



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
SECRETARIA DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO
COORDENADORIA DE PROTOCOLO, EXPEDIÇÃO E
ARQUIVO

SEÇÃO DE ARQUIVO

SÉRIE: 300 GESTÃO DA INFORMAÇÃO

SUBSÉRIE: 300-5 PUBLICAÇÃO

BOLETIM ELEITORAL

N.º	Dia/Mês	ID
129	05/Novembro	100.047
130	07/Novembro	100.048
131	10/Novembro	100.049
132	12/Novembro	100.050
133	14/Novembro	100.052
134	17/Novembro	100.053
135	19/Novembro	100.054
136	21/Novembro	100.055
137	24/Novembro	100.056
138	26/Novembro	100.057
139	28/Novembro	100.058

Ano – 1936

Searq/SGI – Construir caminhos para o conhecimento com a gestão da informação.

Sistema de ordenação: *Estão ordenados por ano, número, mês.*

Data - Limite	Corrente	Intermediário	Destino final	CAIXA
1936			PERMANENTE	Endereço

70: 1000-19

BOLETIM



ELEITORAL

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

(Decreto n. 21.076, de 24 de Novembro de 1932)

RIO DE JANEIRO, 10 DE NOVEMBRO DE 1936

N. 131

TRIBUNAL SUPERIOR DE JUSTIÇA ELEITORAL

REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL SUPERIOR DE JUSTIÇA ELEITORAL

TÍTULO I

Do Tribunal

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO DO TRIBUNAL

Art. 1.º O Tribunal Superior de Justiça Eleitoral é o órgão supremo da Justiça Eleitoral, autônomo e independente, nos termos estatuidos na Constituição Federal.

Art. 2.º O Tribunal Superior, com jurisdição em todo o território nacional e exercendo funções contenciosas e administrativas, tem a sua sede na Capital da República.

§ 1.º Compõe-se de um presidente, de seis membros efectivos e de seis substitutos (Cod. Eleit., art. 10).

§ 2.º O presidente será o vice-presidente da Corte Suprema.

§ 3.º Os demais membros serão designados do seguinte modo:

- dois efectivos e dois substitutos, sorteados dentre os ministros da Corte Suprema;
- dois efectivos e dois substitutos sorteados dentre os desembargadores da Corte de Appellação do Distrito Federal;
- dois efectivos e dois substitutos, nomeados pelo Presidente da República, dentre seis cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados pela Corte Suprema.

Art. 3.º Serão sorteados, separadamente, em sessão pública da Corte Suprema, dentre os membros desta e os da Corte de Appellação, os ministros e desembargadores que compõem o Tribunal.

Art. 4.º É incompatível para o serviço do Tribunal e não pôde fazer parte da lista organizada pela Corte Suprema:

- quem ocupe cargo publico de que seja demissível *ad nutum*;
- quem seja director, proprietario ou socio de empresa beneficiada com privilegio, isenção ou favor, em virtude de contracto com administração publica;
- quem exerça mandato de caracter politico: federal, estadual ou municipal;
- quem seja parente até o 4.º grão, ainda que por afinidade, de Ministro da Corte Suprema.

Paragrapho unico. Aos cidadãos nomeados pela forma indicada no artigo 2.º, § 3.º, letra c, não se applica a alinea II do art. 1.325 do Código Civil, salvo causas de natureza eleitoral.

Art. 5.º São também incompatíveis para o serviço do Tribunal pessoas que tenham, entre si, parentesco, ainda que por afinidade, até o 4.º grão.

Paragrapho unico. Verificado o parentesco, será excluído o juiz por ultimo designado.

Art. 6.º Dentre os seus membros, o Tribunal elegerá, em escrutinio secreto, pelo periodo de dois annos, por meio de cédulas, um vice-presidente.

Art. 7.º Por ocasião da posse, o juiz do Tribunal prestará compromisso formal de bem cumprir os deveres do cargo.

Paragrapho unico. O compromisso será prestado perante o Presidente do Tribunal e constará de termo assignado por este e pelo juiz empossado.

Art. 8.º Nas sessões, o Presidente occupará o topo da mesa, em cuja primeira cadeira, do lado direito, sentar-se-á o Ministro da Corte Suprema mais antigo do Tribunal, seguindo-se-lhe o desembargador, igualmente mais antigo. Na primeira cadeira do lado esquerdo, ficará o outro ministro e, na immediata, o outro desembargador. Observar-se-á a mesma regra de antiguidade na collocação dos demais juizes.

Paragrapho unico. A antiguidade conta-se pela data da posse no Tribunal.

Art. 9.º O Tribunal somente poderá reunir-se e deliberar com a presença minima de quatro membros, computando-se o que exercer a presidencia. (Cod. Eleit., art. 12.)

Art. 10. As decisões do Tribunal são irrecorríveis, salvo as que pronunciarem a nulidade, ou invalidade, de acto ou de lei, em face da Constituição Federal, e as que negarem *habeas-corpus*. Nestes casos, haverá recurso para a Corte Suprema. (Constituição Fed., art. 33, § 1.º)

Art. 11. Os membros do Tribunal servirão obrigatoriamente por dois annos, nunca, porém, por mais de dois bien-nios consecutivos.

§ 1.º Para esse fim, a lei organizará a rotatividade dos que pertencerem aos tribunales communs. (Const. Fed., artigo 82, § 5.º)

§ 2.º Salvo motivo justificado, perante o Tribunal, o juiz somente poderá solicitar exoneração depois de dois annos de effectivo exercicio.

§ 3.º Occorrendo vaga, o Presidente a communicará, para os devidos efeitos, á Corte Suprema.

Art. 12. As vagas de juizes efectivos serão preenchidas por promoção dos substitutos, á escolha do Tribunal. (Cod. Eleit., art. 10, § 5.º)

Art. 13. As faltas ou impedimentos dos membros do Tribunal serão preenchidos, quando necessario, pelos seus respectivos substitutos, por convocação do Presidente.

Art. 14. O Tribunal terá uma Secretaria com as funções definidas neste regimento.

Art. 15. O juiz do Tribunal perceberá, além dos vencimentos da função publica que exercer, o subsidio de cento e vinte mil réis por sessão a que compareça.

Paragrapho unico. O Presidente em exercicio perceberá a mais a importancia de quinhentos mil réis mensaes, a titulo de representação. (Cod. Eleit., art. 16.)

Art. 16. Durante o tempo em que servirem os juizes do Tribunal gozarão das garantias das letras b e c do art. 64 da Constituição Federal.

Paragrapho unico. As medidas restrictivas da liberdade de locomoção, na vigencia de estado de sitio, não attingem, em todo o paiz, os membros deste Tribunal.

Art. 17. É facultado aos juizes deste Tribunal gozar as férias no periodo em que as gozem na justiça commum,

Confere com o Original

salvo no período de apuração da eleição ou nos tres mezes anteriores á realização destas. (Cod. Eleit., art. 209.)

Paraphrasso unico. Os demais juizes gozarão ferias no periodo em que as requererem, salvo as restricções acima referidas.

CAPITULO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO TRIBUNAL

Art. 18. São attribuições do Tribunal:

a) eleger, dentre os seus membros, o vice-presidente;
b) elaborar seu Regimento Interno, organizar sua Secretaria, seus cartorios e mais serviços auxiliares;
c) propor, ao Poder Legislativo, criação ou supressão de empregos e fixação dos vencimentos respectivos (Constituição Federal, art. 67, letra c);

d) nomear, substituir ou demittir os funcionarios da sua Secretaria, dos seus cartorios e serviços auxiliares;

e) conceder, nos termos da lei, licença aos seus membros e aos funcionarios que lhe forem immediatamente subordinados;

f) processar e julgar originariamente *habeas-corpus*, em casos pertinentes a materia eleitoral, quando proceder a coacção do Presidente da Republica, do Ministro de Estado ou de Tribunal Regional, ou quando houver perigo de se consumir a violencia, antes que outro juiz ou tribunal, possa conhecer do pedido;

g) conceder, em materia eleitoral, mandado de segurança, contra actos do Presidente da Republica, do ministro de Estado ou quando não puder outro tribunal ou juiz conhecer do pedido em tempo de evitar que se consuma a violencia;

h) decretar, originariamente, perda de mandato legislativo federal, nos casos estabelecidos na Constituição Federal;

i) decidir conflictos de jurisdicção entre tribunales regionaes ou juizes de regiões eleitoraes diferentes;

j) adoptar, ou propor ao governo, providencias para que as eleições se realizem no tempo e na forma estabelecidos na lei;

k) fixar, quando não determinada na Constituição Federal, a data das eleições federaes, de modo que se effectuem, de preferencia, nos tres primeiros ou nos tres ultimos mezes dos periodos governamentais;

l) responder, sobre materia eleitoral, ás consultas que lhe sejam feitas por autoridades publicas ou partidos registrados;

m) julgar, em ultima instancia, os recursos interpostos das decisões dos tribunales regionaes relativas a eleições federaes e estaduais;

n) regular a forma e o processo dos recursos de que lhe caiba conhecer (Const. Fed. art. 83 § 6º);

o) expedir instrucções necessarias á applicação das leis eleitoraes e realização das eleições;

p) requisitar, ouvido previamente o Tribunal Regional, força federal para cumprimento das decisões da Justiça Eleitoral, quando a força estadual não estiver em condições de fazel-o;

q) decidir sobre a exoneração de qualquer de seus membros, ou de juizes dos tribunales regionaes;

r) regular o uso das machinas de votar;

s) permittir o exame no archive eleitoral de quaesquer autos ou documentos;

t) fixar os dias das sessões ordinarias;

u) mandar realizar, "ex-officio" ou a requerimento, qualquer acto ordenado pelo Codigo Eleitoral e omitido sem motivo justificado, pelos Tribunales Regionaes, nos prazos da lei (Cod. Eleit., art. 202);

v) tornar desde logo extensivo ao resultado geral da eleição os effectos do julgado em recursos interpostos contra o reconhecimento de candidato;

w) attestar a legitimidade dos poderes estaduais electivos (Const. Fed., art. 12, § 8º) no caso do art. 12, n. IV, da Constituição Federal;

y) determinar, com a necessaria antecedencia, e de accordo com os ultimos computos officiaes da população, o numero de deputados federaes, que devem ser eleitos em cada Estado, no Districto Federal e no Territorio do Acre.

CAPITULO III

DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE

Art. 19. Compete ao Presidente do Tribunal:

a) superintender a Secretaria;
b) presidir o Tribunal quando se reunir em sessão, propor as questões a serem decididas e apurar o vencido;

c) marcar as sessões extraordinarias;
d) manter a ordem nas sessões, fazendo retirar os assistentes que as perturbarem;

e) expedir portarias para execução das resoluções e decisões do Tribunal;

f) assignar, com o relator, as decisões, as portarias e as rogatorias;

g) empossar os juizes e os funcionarios da Secretaria e dar-lhes substitutos nos seus impedimentos e faltas;

h) impor penas disciplinares aos funcionarios da Secretaria, que deixarem de cumprir os deveres de seus cargos;

i) mandar proceder a matricula de todos os funcionarios do Tribunal;

j) fazer a distribuição dos processos aos juizes do Tribunal;

k) despachar os processos, cujas decisões sejam de mero expediente;

l) representar o Tribunal nas solemnidades e actos officiaes, podendo, quando achar conveniente, delegar essa função a um ou mais juizes;

m) nomear, promover ou demittir os funcionarios da Secretaria;

n) conceder licença aos funcionarios e ferias ao Director da Secretaria;

o) providenciar para que o eleitor seja incluído na lista, quando verificada pelo Tribunal a procedencia da reclamação;

p) conhecer das suspeições postas ao secretario e mais funcionarios da Secretaria.

CAPITULO IV

DAS ATRIBUIÇÕES DO VICE-PRESIDENTE

Art. 20. Compete ao vice-presidente substituir o presidente nos seus impedimentos e faltas.

Art. 21. O cargo de vice-presidente não impede que, como juiz do Tribunal, tenha as mesmas funções dos demais juizes, salvo quando estiver no exercicio da presidencia.

Art. 22. Em seus impedimentos o vice-presidente será substituído successivamente pelos ministros da Corte Suprema, desembargadores da Corte de Appellação e juizes nomeados pelo Presidente da Republica, observado o principio da antiguidade.

CAPITULO V

DO PROCURADOR GERAL

Art. 23. O Ministerio Publico da Justiça Eleitoral junto a este Tribunal é exercido por um procurador geral, nomeado pelo Presidente da Republica, dentre juristas de notavel saber, alistado eleitor. (Cod. Eleit., art. 49).

Art. 24. O procurador geral será substituído, em seus impedimentos, pelo procurador regional do Districto Federal. (Cod. Eleit., art. 50).

Art. 25. As funções de procurador são incompativeis com o exercicio da advocacia em materia eleitoral e criminal ou de qualquer outra função publica remunerada, salvo o magisterio. (Cod. Eleit., art. 51).

§ 1º. Importa a perda do cargo a violação deste preceito.

§ 2º. É defeso ao procurador ter actividade politico-partidaria.

Art. 26. Compete ao procurador geral:

a) exercer a acção publica e promover-a até final em todas as causas da competencia do Tribunal;

b) officiar, e dizer de facto e de direito, nos processos criminaes e nos processos eleitoraes em que houver impugnação;

c) dar parecer sobre os assumptos submettidos á deliberação do Tribunal, e tomar parte nos respectivos debates, devendo, em tempo opportuno, para isto, pedir a palavra ao presidente do Tribunal;

d) defender a jurisdição do Tribunal;

e) representar ao Tribunal sobre o que entender necessario á fiel observancia da lei eleitoral e especialmente para que ella seja executada uniformemente, quer por este Tribunal, quer pelos regionaes;

f) requisitar das autoridades competentes as diligencias, certidões e esclarecimentos necessarios ao bom desempenho das funções do seu cargo;

g) ministrar instrucções aos procuradores regionaes;

h) dar posse aos procuradores regionaes e aos funcionarios do Ministerio Publico Eleitoral, podendo ser prestado por procuração o compromisso de bem servir;

i) conceder licença e ferias aos procuradores e funcionarios do Ministerio Publico Eleitoral.

Art. 27. E' mantida a Secretaria da Procuradoria Geral com a sua actual organização, podendo o Presidente do Tribunal designar, para nella servirem, outros funcionarios, quando o serviço o exigir. (Cod. Eleit., art. 57).

Art. 28. O procurador geral officiará por escripto nas causas criminaes sujeitas ao julgamento do Tribunal, podendo nas outras causas fazel-o oralmente na sessão do julgamento.

Paragrapho unico. As sessões secretas em que se tratar de materia criminal, não serão assistidas pelo procurador geral.

Art. 29. O prazo, para o procurador geral arrazoar ou dar o seu parecer, será de 20 dias, contados da data em que receber o processo para taes fins, salvo nos casos em que este regimento fixar prazo mais curto.

TITULO II

CAPITULO I

DAS SESSÕES

Art. 30. As sessões serão publicas e durarão o tempo necessario para se tratar dos assumptos e julgamentos que forem annunciados com antecedencia de, pelo menos, 24 horas, salvo o que se dispõe neste regimento sobre "habeas-corpus".

Paragrapho unico. Se algum dos juizes o requerer, poderá o Tribunal reunir-se em sessão secreta, devendo, porém, ser proferida a decisão em sessão publica, quando o contrario não se deliberar.

Art. 31. O Tribunal Superior, a juizo do presidente, e de accordo com as necessidades do serviço, poderá realizar até tres sessões ordinarias por semana.

Art. 32. A ordem dos trabalhos, a ser observada na sessão, será a seguinte:

1) verificação do numero de juizes presentes;

2) leitura, discussão e approvação da acta da sessão anterior;

3) leitura do expediente;

4) publicação de accordãos;

5) discussão e decisão;

a) de petições e recursos de "habeas-corpus";

b) de petições e recursos de mandado de segurança;

c) de recursos eleitoraes;

d) de recursos criminaes;

e) de conflictos de jurisdição;

f) de consultas eleitoraes;

g) de qualquer outra materia submettida ao conhecimento do Tribunal;

6) reclamações contra quaesquer funcionarios da Secretaria.

Paragrapho unico. Não obstante a ordem de serviço acima estabelecida, o relator poderá requerer preferencia, para qualquer julgamento, motivando-a.

Art. 33. Os feitos serão distribuidos pelo presidente nos proprios autos, por classes, em cada uma das quaes receberão numeração distincta, e por escala, de modo a haver igualdade na divisão entre os juizes.

Paragrapho unico. Ao juiz impedido por mais de 15 dias, não se fará distribuição, e neste caso, ella recabirá no seu substituto. Cessado o impedimento, caberão ao substituido os autos que tiverem sido distribuidos ao substituto.

Art. 34. Os processos serão divididos nas seguintes classes:

1ª, *habeas-corpus*, mandados de segurança, e respectivos recursos;

2ª, conflictos de jurisdição;

3ª, recursos eleitoraes, inclusive os extraordinarios, sobre eleições municipaes;

4ª, recursos contra a expedição de diplomas e proclamação de eleitos, nas eleições directas, estaduais e federaes;

5ª, recursos e appellações criminaes e processos criminaes de competencia originaria do Tribunal;

6ª, consultas sobre materia eleitoral;

7ª, representações e reclamações ao Tribunal ou quaesquer outros papeis que, a juizo do Presidente, devam ser distribuidos para pronunciamiento do mesmo;

8ª, cassação de mandato legislativo federal;

9ª, reconhecimento de delegados eleitores e expedição de diplomas a deputados federaes classistas.

Art. 35. Haverá tantos livros quantas as classes dos feitos enumerados no artigo antecedente.

Art. 36. O juiz-relator, servirá como preparador, em todos os seus termos, quando se tratar de processo de competencia originaria do Tribunal.

Art. 37. O relatorio será feito oralmente, podendo, entretanto, ser lido.

Art. 38. O juiz relator tem o prazo de 10 dias para estudar o feito, salvo em relação áquelles para cujo exame este regimento fixa prazo mais curto. No caso de ser excedido qualquer prazo, deverão ser dadas as razões justificativas da demora.

Art. 39. Os processos serão vistos pelo relator, sem revisão, podendo entretanto qualquer Juiz, na sessão do julgamento, pedir vista dos autos. Neste caso, serão julgados na sessão seguinte.

Art. 40. Cada Juiz, concedida a palavra pelo Presidente, poderá falar duas vezes sobre o assumpto em debate e não deverá ser interrompido sem a sua permissão.

Art. 41. Encerrada a discussão, o Presidente tomará o voto do relator em primeiro logar, e os dos demais juizes em seguida, na ordem de antiguidade em cada classe a começar pela primeira categoria, salvo a preferencia ao juiz que tiver pedido vista dos autos.

Art. 42. A decisão será tomada por maioria de votos, mas, havendo empate, em materia criminal, será considerada favoravel ao réo.

Art. 43. O accordão será redigido pelo relator, ou, quando vencido, pelo juiz vencedor designado pelo Presidente.

Art. 44. O accordão terá a data do julgamento e será assignado pelo presidente e pelo relator, podendo qualquer juiz dar a razão de seu voto em separado, ou em seguida á sua assignatura.

Art. 45. As actas das sessões, escriptas em livro proprio, aberto, rubricado e encerrado pelo presidente, e resumindo com clareza tudo quanto houver occorrido, conterão:

a) a data e a hora da abertura da sessão;

b) o nome do presidente ou do juiz que fizer as suas vezes;

c) os nomes dos juizes que estiveram presentes;

d) noticia summaria das deliberações tomadas, mencionando a qualidade do processo, recurso ou requerimento apresentado na sessão, os Tribunaes Regionaes de onde procederam e os nomes das partes.

§ 1.º Lida no começo de cada sessão a acta da anterior, será encerrada com as observações que se fizerem e forem approvadas pelo Tribunal, e assignada pelo presidente, podendo qualquer juiz fazer declarações escriptas, que serão nella transcriptas a seu pedido.

§ 2.º As actas redigidas pelo Director da Secretaria, que deve permanecer durante toda a sessão no logar que lhe for designado pelo presidente, serão publicadas, na integra, no "Boletim Eleitoral".

CAPITULO II

DAS AUDIENCIAS

Art. 46. O Juiz preparador dará as audiências necessárias para a instrução do feito em qualquer dia útil e em horas que não prejudiquem o serviço do Tribunal.

Paragrapho unico. Servirá de escrivão um funcionario da Secretaria, designado pelo Director.

Art. 47. Do que occorrer nas audiências far-se-á relatório summario no protocollo por um termo, que o juiz rubricará.

Paragrapho unico. O termo será transcripto nos autos do processo.

Art. 48. O Juiz deverá manter absoluta ordem na audiência, fazendo retirar quem lhe perturbe os trabalhos, prendendo, se for caso e remetendo á autoridade competente, depois de autuado.

§ 1.º Assignar o auto de flagrante o juiz, o accusado e duas testemunhas, sendo o mesmo subscripto pelo escrivão.

§ 2.º No caso do accusado se recusar a assignar o auto, o juiz o fará assignar por duas pessoas, o que será mencionado no mesmo.

Art. 49. Na audiência, as partes, os advogados e o escrivão ficarão de pé, quando falarem ou procederem a alguma leitura, salvo se o juiz permittir que o façam sentados.

Art. 50. Findos os trabalhos e não havendo mais quem queira requerer, o Juiz mandará apregoar pelo porteiro, o encerramento da audiência.

TITULO III

Da Secretaria

CAPITULO I

Art. 51. A Secretaria terá um director, dois chefes de secção, quatro officiaes, três auxiliares, dois dactylographos, um porteiro, um continuo e dois serventes.

Paragrapho unico. O director é ao mesmo tempo secretario do Tribunal e deverá ser bacharel em direito, com pratica forense de quatro annos ou de serviços nesta Secretaria.

Art. 52. A Secretaria, que funcionará sob a direcção geral do director e sob a superintendencia do Presidente do Tribunal, divide-se em duas secções: 1.ª, a do expediente; 2.ª, a do registro e archivo eleitoraes.

Art. 53. A 1.ª secção terá a seu cargo:

- a) a publicidade de editaes referentes aos processos que correrem perante o Tribunal;
- b) o processo e registro das licenças concedidas aos juizes e funcionarios do Tribunal;
- c) a correspondencia official do Presidente e do Secretario;
- d) o livro de posse dos juizes do Tribunal;
- e) a matricula do pessoal da Secretaria;
- f) o preparo das folhas de pagamento;
- g) a guarda de todos os autos e papeis relativos aos processos findos ou em andamento;
- h) a entrega dos autos distribuidos pelo protocollista e apresentados pelo secretario ao Presidente, para fazel-os julgar quando estiverem com dia para julgamento;
- i) fazer publicar com antecedencia de, pelo menos, 24 horas, a relação dos feitos prontos para serem julgados na sessão seguinte á publicação;
- j) o registro dos accordãos;
- k) o registro das portarias expedidas pelo Presidente ou pelo secretario;
- l) a expedição de cartas precatorias, traslados, alvarás, mandados e demais actos concernentes aos respectivos processos;
- m) prestar informações aos interessados, quando pedidas, sobre o estado e o andamento do processo;
- n) passar certidões requeridas pelos interessados, precedendo despacho do Secretario.

Art. 54. Compete á 2.ª secção:

- a) a publicação do Boletim Eleitoral;
- b) realizar operações technicas de caracter eleitoral;
- c) publicar systematicamente a jurisprudencia do Tribunal;
- d) o archivo eleitoral

Art. 55. O archivo eleitoral comprehende os seguintes registros:

1.º, o dactyloscopico, com uma segunda secção para as fichas dos eleitores inscriptos mais de uma vez;

2.º, o de processos, com uma segunda secção para as inscripções cancelladas e para os processos de eleitores inscriptos mais de uma vez;

3.º, o eleitoral nacional, com uma segunda secção de excluidos.

Paragrapho unico. O archivo eleitoral será regulado por instrucções do Secretario, approvadas pelo Tribunal.

Art. 56. No Boletim Eleitoral publicar-se-ão:

- a) as inscripções archivadas até o dia anterior á publicação do Boletim;
- b) as inscripções cancelladas ou revalidadas;
- c) os accordãos, instrucções e actos do Tribunal e quaisquer outras publicações que o mesmo determinar;
- d) as leis e decretos sobre o serviço eleitoral;
- e) os pareceres do Procurador Geral da Justiça Eleitoral;
- f) propostas, estudos e suggestões referentes á materia eleitoral.

Paragrapho unico. — O Boletim Eleitoral é tambem o órgão official da justiça eleitoral do Districto Federal.

Art. 57. A Secretaria funcionará todos os dias uteis, das 11 ás 16 horas.

Paragrapho unico. — O Secretario poderá, si o serviço o exigir, alterar o expediente de uma ou de ambas as secções, ou de certo numero de funcionarios.

Art. 58. Os funcionarios estão sujeitos a ponto, assignado até 15 minutos depois da hora inicial do expediente e encerrado na hora terminal.

§ 1.º O porteiro, o continuo e os serventes devem comparecer uma hora antes da que for marcada para o inicio do expediente.

§ 2.º Será faltoso o funcionario que comparecer depois da hora marcada, se ausentar sem prévia autorização do Secretario ou deixar de assignar o ponto de encerramento.

§ 3.º As faltas serão contadas á vista do livro do ponto.

Art. 59. A Secretaria não poderá, sob pretexto algum, restituir documentos que instruirem os processos eleitoraes salvo determinação do Tribunal.

Art. 60. Os autos ou papeis só sairão da Secretaria para a casa dos juizes e do Procurador Geral, quando os tiverem de estudar.

Art. 61. Todo o expediente do Tribunal será entregue por intermedio da portaria.

CAPITULO II

DAS ATTRIBUIÇÕES DOS FUNCIONARIOS

Art. 62. Compete ao director:

- a) dirigir os trabalhos da secretaria na forma deste Regulamento;
- b) cumprir ou fazer cumprir as ordens verbaes ou escriptas, emanadas do Presidente, e as determinações do Tribunal;
- c) exercer as funcções de Secretario do Tribunal;
- d) distribuir os funcionarios pelas secções de accordo com as necessidades dos serviços e fiscalisar a execução destes;
- e) fazer lavrar as portarias, as provisões e as ordens do Presidente;
- f) providenciar sobre a baixa dos feitos julgados pelo Tribunal;
- g) subscrever os editaes que forem publicados e os termos lavrados pela Secretaria;
- h) prestar as informações que lhe forem solicitadas pelo Presidente ou por qualquer juiz do Tribunal;
- i) crear e rubricar os livros necessarios para o protocollo e registro de actos da Secretaria, que não devam ser rubricados pelo Presidente;
- j) representar ao Presidente sobre as providencias que julgue necessarias para o bom andamento do serviço;
- k) representar ao Presidente sobre as faltas dos funcionarios, para que lhes seja applicada pena disciplinar;

l) ordenar, dentro da consignação orçamentaria ou dos créditos concedidos por lei, as despesas do expediente e requisitar os pagamentos do pessoal, cujos créditos já estiverem distribuídos ao Thesouro Nacional para tal fim;

m) manter a ordem na Secretaria;

n) fazer as designações dos funcionarios para a execução dos serviços previstos neste regimento;

o) conceder férias aos funcionarios da Secretaria;

p) abrir e encerrar o livro do ponto dos funcionarios;

q) baixar instruções para o serviço interno da Secretaria;

r) estabelecer normas methodicas e uniformes para os archivos eleitoraes.

Art. 63. Compete, em geral, aos chefes de secção:

a) auxiliar a direcção dos trabalhos, conforme as instruções do director;

b) cumprir ou fazer cumprir as ordens do director;

c) distribuir aos funcionarios o serviço que lhes couber;

d) responder perante o director pela fiel e prompta execução dos trabalhos attribuidos á secção a seu cargo;

e) examinar e corrigir os trabalhos da respectiva secção;

f) fazer escripturar pontualmente e com clareza os livros a seu cargo;

g) prestar informações ao director sobre o retardamento de qualquer processo, solicitando-lhe as necessarias providencias;

h) levar ao conhecimento do director as faltas dos funcionarios da respectiva secção;

i) manter a ordem na secção a seu cargo.

Art. 64. Aos officiaes e aos auxiliares cumpre executar, do melhor modo possivel e com praezeza, os trabalhos que lhes forem confiados.

Art. 65. O director será substituído pelo chefe da 1ª secção, na sua falta pelo da 2ª; os chefes de secção por um dos officiaes e estes pelos auxiliares.

Art. 66. A guarda, a conservação e o asseto de todos os materiaes e utensilios pertencentes ao Tribunal ficarão a cargo do porteiro, auxiliado pelo continuo e pelos serventes.

CAPITULO III

DOS VENCIMENTOS, DAS FALTAS JUSTIFICAVEIS, DAS FERIAS, DAS LICENÇAS E DAS APOSENTADORIAS

Art. 67. Os vencimentos dos funcionarios da Secretaria serão os fixados pelo Poder Legislativo, por proposta do Tribunal. (Const. Fed., art. 67, let. a).

Art. 68. As faltas, não excedentes de tres dias, em cada mez, consideram-se justificadas; e as excedentes quando ocorrer:

a) molestia provada por attestado medico na pessoa do funcionario;

b) molestia grave, igualmente comprovada em pessoa de sua familia;

c) nojo;

d) casamento.

Paragrapho unico. As faltas não justificadas serão descontadas nos vencimentos do funcionario.

Art. 69. Não soffrerá desconto algum o funcionario que deixar de comparecer por motivo de serviço do Tribunal ou da Secretaria, de que haja sido encarregado fóra da repartição ou por exercer funções publicas gratuitas e obrigatorias em virtude de lei.

Art. 70. As faltas, férias, licenças e aposentadorias dos funcionarios serão reguladas pela legislação vigente applicavel aos demais funcionarios publicos da União.

§ 1º. Os funcionarios gozarão férias annuaes de 30 dias, revesando-se nas respectivas funções, de modo a não prejudicar o serviço.

§ 2º. O funcionario que, por motivo de força maior, deixar de gozar as férias, dentro do anno civil, poderá gozar-as no anno seguinte, accumuladas com as que tiver direito neste anno.

CAPITULO IV

DA ESTABILIDADE DOS FUNCIONARIOS E DAS PENAS DISCIPLINARES

Art. 71. Os funcionarios, depois de dois annos, quando nomeados em virtude de concurso de provas, e, em geral, depois de dez annos de effectivo exercicio, só poderão ser destituídos

em virtude de sentença judiciaria ou mediante processo administrativo, regulado por lei e no qual se lhes assegure ampla defesa (Const. Fed., art. 168).

Paragrapho unico. Este processo será presidido por um juiz do Tribunal, sorteado em sessão, servindo de escriptão um funcionario da Secretaria, designado pelo director.

Art. 72. Os funcionarios têm todos os direitos que lhes forem assegurados pelo Estatuto dos Funcionarios Publicos. (Const. Fed., art. 170).

Art. 73. Os funcionarios, em todos os casos de negligencia, falta de cumprimento de deveres, desrespeito ou desattenção ás ordens de seus superiores hierarchicos, descortezia no trato de seus companheiros ou das partes interessadas, revelação de julgamento secreto, acceitação de gratificações, custas ou quaesquer emolumentos por serviços prestados em razão do seu cargo, ausencia sem causa justificada, por mais de tres dias consecutivos ou intercalados, durante o mez, ficam sujeitos ás seguintes penas disciplinares, sem prejuizo da responsabilidade criminal, que no caso couber:

I — advertencia;

II — reprehensão verbal ou por escripto;

III — suspensão até 30 dias.

Paragrapho unico. As penas disciplinares serão impostas pelo Presidente do Tribunal, conforme a gravidade da falta commetida.

Art. 74. A suspensão privará o funcionario, pelo tempo correspondente, do exercicio do emprego, da contagem de antiguidade e de todos os vencimentos.

Paragrapho unico. A pena de suspensão será applicada depois de ouvido o accusado.

TITULO IV

Do processo no Tribunal

CAPITULO I

Do "habeas-corpus"

Art. 75. O Tribunal concederá *habeas-corpus* originariamente ou em grão de recurso (Cod. Eleit., art. 13, let. f) para fazer cessar violencia ou coacção, actual ou imminente, em materia eleitoral (Const. Fed., art. 113, n. 23, e art. 83, let. f).

Paragrapho unico. Será concedido originariamente *habeas-corpus* sempre que proceda do Presidente da Republica, de ministro de Estado, ou de Tribunal Regional, a coacção actual ou imminente, ou quando houver perigo de se consummar a violencia, antes que outro juiz ou tribunal possa conhecer do pedido. (Cod. Eleit., art. 13, let. f)

Art. 76. O processo de *habeas-corpus* não comporta exame e prova que exijam maiores indagações.

Art. 77. O *habeas-corpus* será concedido sempre que alguém soffrer, ou se achar ameaçado de soffrer violencia ou coacção em sua liberdade, por illegalidade ou abuso do poder. Nas transgressões disciplinares não cabe o *habeas-corpus*.

Art. 78. O constrangimento deve ser julgado illegal:

a) quando não tiver justa causa;

b) quando o paciente estiver preso contra expressa disposição da lei ou em condições e logar não previstos ou improprios (Const. Federal art. 175, let. b);

c) quando o processo estiver evidentemente nullo ou prescripto o crime;

d) quando tiver cessado o motivo que justificou o constrangimento.

Art. 79. Não constitue constrangimento illegal o facto de estar alguém preso em virtude de sentença condemnatoria, salvo nos casos de prescriptão, nullidade patente dos autos e evidente incompetencia do juiz ou Tribunal que proferiu a sentença.

Art. 80. Poderão requerer *habeas-corpus*:

a) qualquer pessoa, a seu favor ou de outrem;

b) o procurador geral, como representante do Ministerio Publico.

Art. 81. A petição para a ordem de *habeas-corpus* deve conter:

a) o nome da pessoa que está ameaçada ou sofre a violência, e o de quem é della causa ou autor;

b) certidão da ordem de prisão ou de qualquer outra que importe constrangimento do paciente em sua liberdade de locomoção, salvo impossibilidade provada de apresentá-la; e, em caso de simples ameaça, as razões fundadas que tiver de lhe ser infligido o mal;

c) os motivos de persuasão da ilegalidade da prisão, do constrangimento ou da ameaça.

Art. 82. Apresentada a petição com os requisitos do artigo antecedente, o Presidente do Tribunal mandará autuá-la e a distribuirá a um dos juizes; mas faltando algum delles, determinará o seu preenchimento, antes da distribuição.

§ 1.º O relator, mediante exame do caso, pedirá, se julgar necessário, informações á autoridade coactora ou apresentará o feito á mesa, na mesma sessão em que receber os autos.

§ 2.º O relator poderá indeferir *in limine*, com recurso para o Tribunal, o requerimento de *habeas-corpus*, no caso de manifesta incompetência do Tribunal para conhecer do pedido.

§ 3.º Discussa a materia, decidir-se-á por maioria de votos dos juizes presentes, pela expedição ou não da ordem impetrada.

§ 4.º No caso affirmativo, o Secretario do Tribunal escreverá a ordem, que, assignada pelo Presidente, será enviada, sem demora, por officio ou telegramma ao coactor.

§ 5.º Na decisão ordenar-se-á o comparecimento do paciente em dia e hora determinados e se exigirão os esclarecimentos necessários. O Tribunal poderá, se assim entender, dispensar o comparecimento do paciente, mas, se este se achar solto ou ausente, será dispensado, provando impedimento ou justa causa.

§ 6.º Si, pelas razões allegadas ou documentos se evidenciar desde logo a ilegalidade da coacção, o Tribunal ordenará a immediata cessação do constrangimento.

§ 7.º Concluidas as diligencias para o comparecimento do paciente com o conductor, detentor ou carcereiro, o Presidente lhes fará as perguntas que entender convenientes ou forem requeridas pelo Procurador Geral ou qualquer Juiz.

§ 8.º Encerrada a discussão, seguir-se-á o julgamento.

Art. 83. O paciente poderá apresentar advogado para deduzir o seu direito, e sendo menor, lhe será dado curador pelo Presidente do Tribunal; mas, na primeira phase do julgamento, o advogado ou curador será admittido apenas, a dar em termos breves os esclarecimentos que algum dos juizes pedir. Na segunda, não poderá occupar a tribuna por mais de uma vez, nem por mais de quinze (15) minutos.

Art. 84. As decisões sobre *habeas-corpus* serão lançadas nos autos em forma de accordão e as ordens necessarias para cumprimento das suas determinações passadas por meio de alvará ou salvo-conducto, em nome e com assignatura do presidente do Tribunal.

Art. 85. A soltura do paciente, pendente o processo de *habeas-corpus*, prejudicará o pedido, mas não impedirá qualquer procedimento contra o coactor, em consequencia da ilegalidade da prisão.

Art. 86. A concessão de *habeas-corpus* não põe termo ao processo, nem obsta a qualquer procedimento judicial que possa ter lugar em juizo competente.

Art. 87. Sempre que a decisão, concedendo *habeas-corpus*, reconhecer a nullidade do processo, será este renovado no juizo ou tribunal competente, supprindo-se as formalidades ommittidas.

CAPITULO II

DO MANDADO DE SEGURANÇA

Art. 88. Dar-se-á mandado de segurança, em materia eleitoral, para defesa de direito certo e incontestavel, ameaçado, ou violado, por acto manifestamente inconstitucional ou illegal, de qualquer autoridade. (Const. Federal, art. 113, n. 33, lei n. 191 de 1936, art. 1.º)

Paraphrasis unico. Consideram-se actos de autoridade os das entidades autarchicas e de pessoas naturaes ou juridicas, no desempenho de serviços publicos, em virtude de

delegação ou de contracto exclusivo, ainda mesmo quando transgridam o mesmo contracto. (Lei n. 191, de 1936, art. 1.º, paragrapho unico.)

Art. 89. O mandado de segurança não prejudica as acções petitorias competentes (Const. Federal, art. 113, n. 33; lei n. 191, art. 2.º).

§ 1.º O pedido de mandado de segurança poderá ser renovado somente quando a decisão denegatoria lhe não houver apreciado o merecimento.

§ 2.º Cabe contra quem executar, mandar ou tentar executar o acto que o tenha provocado.

Art. 90. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se depois de 120 dias, contados da sciencia do acto impugnado. (Lei n. 191, art. 3.º).

Art. 91. Não se dará mandado de segurança quando se tratar:

- a) de liberdade de locomoção exclusivamente;
- b) de acto de que caiba recurso administrativo com effeito suspensivo, independentemente de caução, fiança ou depósito;
- c) de questão puramente politica;
- d) de acto disciplinar.

Art. 92. Cabe ao Tribunal Superior conceder em materia eleitoral, e originariamente, mandado de segurança, contra actos do Presidente da Republica ou de Ministro de Estado, ou quando houver perigo de se consummar a violencia antes de outro Tribunal ou Juiz conhecer do pedido. (Codigo Eleitoral, art. 13, letra g).

Art. 93. A petição deve ser feita em tres vias e conter:

- a) o nome, o estado civil, a profissão e o domicilio do impetrante;
- b) exposição circumstanciada do facto;
- c) demonstração de ser o direito allegado certo e incontestavel;
- d) indicação precisa, inclusive pelo nome, sempre que possivel, da autoridade a quem se attribue o acto impugnado;
- e) referencia expressa ao texto constitucional ou legal em que se funde o direito ameaçado ou violado por aquelle acto;
- f) o pedido de garantia ou de restauração do direito.

§ 1.º O pedido deverá ser instruido, quando necessario, com documentos probatorios do direito allegado e da sua ameaça ou violação. A segunda e a terceira vias da petição inicial juntará o requerente copias authenticadas de todos os documentos.

§ 2.º Se o requerente affirmar que documento, necessario á prova de suas allegações, se acha em repartição publica ou em poder de autoridade, que lhe não dê a certidão respectiva, o relator requisitará, por officio, a sua exhibição, em original ou em copia authenticada, no prazo que fixar, de tres a oito dias uteis.

§ 3.º Se a autoridade, indicada pelo requerente, for coactora, a requisição se fará no mesmo officio em que se lhe pedirem informações; se se tratar, porém, de outra autoridade, a requisição lhe será dirigida preliminarmente, aguardando-se a decisão do incidente para se solicitarem informações ao coactor.

§ 4.º Nos casos do paragrapho antecedente, se a autoridade não attender á requisição, poderá o impetrante, nos tres dias subsequentes á terminação do prazo fixado, requerer nos mesmos autos, justificação, por testemunhas, do allegado, com citação do Procurador Geral, dos representantes da pessoa juridica de direito publico interessada e da pessoa ou entidade a que attribue o acto impugnado. A justificação não exclue outras diligencias que o juiz relator determinar, nem elide a responsabilidade da autoridade a que se fizera a requisição.

§ 5.º Não são devidos quaesquer emolumentos pela justificação; tão pouco pelas certidões ou copia do documento, que, aqaso a autoridade coactora enviar para instruir as informações solicitadas.

Art. 94. O mandado de segurança será desde logo indeferido quando não for caso delle, ou lhe faltar algum dos requisitos mencionados no art. 93.

§ 1.º Recebendo o pedido, o juiz relator immediatamente

- a) mandará citar o coactor, por officio, ou precatória, affirm de lhe ser entregue a segunda via da petição inicial, com a respectiva copia dos documentos;

CAPITULO IV

DO PROCESSO DA PERDA DE MANDATO LEGISLATIVO FEDERAL

b) encaminhará, por officio, pelo correio e sob registro, ao representante judicial, ou na sua falta, ao representante legal da pessoa jurídica de direito publico interno, interessada no caso, a terceira via da petição inicial com a respectiva cópia dos documentos.

§ 2.º Serão remetidas também copias extrahidas pelo escripto do documento requisitado, assim como da justificação produzida.

§ 3.º No officio de citação, quando for pessoal, será fixado o prazo de 10 dias uteis, que correrão em cartorio, para apresentação da defesa e das informações requisitadas.

§ 4.º Se for recusado o recebimento do officio, será isto certificado pelo escripto, com a informação prestada pelo Correo.

§ 5.º O escripto juntará copia do officio aos autos.

§ 6.º Findo o prazo acima mencionado serão os autos conclusos com as allegações e informações recebidas, ou ser, estas e o Juiz relator mandará então dar vista ao Procurador Geral pelo prazo de tres dias.

§ 7.º Findo esse prazo, o Juiz relator, depois de prévio estudo, com ou sem as razões do Procurador Geral, pedirá dia para julgamento; isto feito, será o mandado julgado na sessão designada com preferencia aos demais processos, salvo o de *habeas-corpus*.

Art. 95. Quando se evidenciar, desde logo, a relevancia do fundamento do pedido, e decorrendo do acto impugnado lesão grave irreparavel do direito do impetrante, poderá o relator, a requerimento do mesmo impetrante, mandar, preliminarmente, sobreestiar ou suspender o acto alludido.

Art. 96. A União é representada pelo Procurador Geral (Lei n. 191, art. 9).

Art. 97. Se o Tribunal julgar procedente o pedido, procederá na conformidade estabelecida no art. 10 da Lei numero 191, de 1936.

Art. 98. Cabe recurso; dentro de cinco dias, da decisão do relator, que indeferir *in limine* o pedido.

CAPITULO III

DOS PROCESSOS CRIMINAES E DE COMPETENCIA ORIGINARIA DO TRIBUNAL

Art. 99. A denuncia, por crime cujo conhecimento compete originariamente ao Tribunal, será dada por escripto, pelo Procurador Geral, por delegados de partido ou por qualquer eleitor e deverá conter os seguintes requisitos:

- a) narração do facto, com todas as circumstancias;
- b) o nome do denunciado, e a sua qualificação, se possível;
- c) as razões de convicção ou presumpção;
- d) a indicação das provas;
- e) o tempo e o lugar em que o delicto occorreu.

Art. 100. Apresentada a denuncia ao presidente, este, depois de mandar actual-a, designará, por distribuição, um juiz para, perante elle, se processar o feito.

Art. 101. O juiz, se receber a denuncia, determinará a citação do denunciado para apresentar defesa escripta, dentro do prazo de cinco dias improrogaveis.

§ 1.º Se o denunciado não for encontrado, far-se-á citação por edital, com o prazo de trinta dias, publicado por tres vezes no Boletim Eleitoral.

§ 2.º Apresentada a defesa ou findo o prazo respectivo, o juiz preparador concederá ás partes uma dilação probatoria, commum, de dez dias, se for requerida.

§ 3.º Após a dilação probatoria, terá cada uma das partes o prazo de 5 dias, para offerecer allegações finaes.

§ 4.º Expirado o prazo, o juiz preparador submeterá a causa á decisão do Tribunal; sendo permittida ás partes, na sessão do julgamento, defesa oral pelo tempo de 15 minutos.

§ 5.º Do despacho do juiz não recebendo a denuncia, caberá recurso para o tribunal, mediante petição fundamentada, dirigida ao presidente, dentro do prazo de 5 dias contados da data em que o recorrente houver tido sciencia do despacho. Apresentado o recurso ao Tribunal, será julgado na primeira sessão seguinte á data em que os autos forem conclusos ao relator, que será o juiz preparador, sem voto.

CAPITULO IV

DO PROCESSO DA PERDA DE MANDATO LEGISLATIVO FEDERAL

Art. 102. A perda de mandato legislativo federal, será decretada pelo Tribunal Superior, nos casos previstos no artigo 33 e seus §§ 1.º e 5.º, combinado com o art. 89, § 2.º da Constituição Federal.

Art. 103. A perda de mandato de Deputado Federal processa-se mediante denuncia dirigida ao presidente do Tribunal, pelo Presidente da Camara, por Deputado ou eleitor.

§ 1.º A denuncia deve conter a indicação da causa que dá logar a perda de mandato pelo Deputado arguido, juntando-se, desde logo, as provas em que o denunciante se funda.

§ 2.º Apresentada a denuncia, o Presidente a distribuirá a um dos juizes do Tribunal, que servirá de preparador do feito.

§ 3.º O juiz, se receber a denuncia, determinará a citação do Deputado arguido para apresentar a sua defesa escripta no prazo de 15 dias improrogaveis a contar da fé de citação certificada pelo funcionario encarregado da mesma.

§ 4.º Se o Deputado não for encontrado, por se achar ausente, o juiz preparador mandará fazer a citação por meio de edital com o prazo nunca menor de 30 nem maior de 90 dias, publicado por 3 vezes no Boletim Eleitoral, sendo que uma publicação deve ser feita no primeiro dia e a terceira pelo menos, cinco dias antes da terminação do prazo.

§ 5.º Juntada a defesa, aos autos, ou findo o prazo respectivo, o juiz preparador concederá uma dilação probatoria de 15 dias, se for requerida.

§ 6.º Após a dilação probatoria terão as partes o prazo commum de 5 dias para offerecer allegações finaes.

§ 7.º Expirado o prazo, o juiz preparador, depois de prévio estudo, dentro do prazo de 10 dias, submeterá o processo á decisão do Tribunal, em dia que for previamente designado pelo Presidente, permittindo-se ás partes falarem pelo espaço de 15 minutos na sessão do julgamento.

Art. 104. O Procurador Geral poderá ser assistente de qualquer das partes e officiará no feito em razão do seu cargo.

Art. 105. Do despacho que não receber a denuncia caberá recurso para o Tribunal, servindo de relator o juiz preparador sem voto.

Art. 106. O processo da perda de mandato de Senador Federal obedecerá ás mesmas normas *mutatis-mutandis* deste capitulo.

CAPITULO V

DOS CONFLICTOS DE JURISDICÇÃO

Art. 107. Tanto os tribunaes regionaes, por meio de representação, como o Ministerio Publico ou qualquer interessado, mediante requerimento, poderão promover conflictos de jurisdição, especificando os actos que o constituem, e juntando as provas que tiverem.

Art. 108. Distribuido o feito o relator poderá ordenar immediatamente aos presidentes dos Tribunaes ou juizes em conflicto que sobreestejam no andamento dos respectivos processos.

Art. 109. Expedida ou não a ordem, o relator resolverá immediatamente sobre a necessidade de serem ouvidos, dentro de curto prazo, os Tribunaes ou juizes em conflicto, se estes, *ex-officio*, a requerimento das partes ou do Ministerio Publico, não houverem dado os motivos porque se julgam ou não competentes, ou se forem insufficientes as informações e documentos apresentados.

Paragrapho unico. Em seguida, o relator mandará ouvir o Procurador Geral, no prazo de cinco dias.

Art. 110. Findo esse prazo e estando devidamente instruido o processo, o relator o apresentará em mesa para julgamento na primeira sessão.

Art. 111. Quando se tratar de conflictos entre Tribunaes Regionaes cabe aos relatores dos feitos prestar as informações a que se refere o art. 109 deste Regimento.

CAPITULO VI

DO PROCESSO DE REGISTRO DE PARTIDO E SUA CASSAÇÃO

Art. 112. Considera-se partido político o que tiver adquirido personalidade civil nos termos da lei. (Cod. Eleitoral, art. 166.)

Art. 113. O partido político cujo ambito de acção se estender por mais de uma região, deverá ser registrado no Tribunal Superior. (Cod. Eleitoral, art. 167, § 2º.)

Art. 114. No requerimento do registro, o partido declarará o ambito de sua acção partidária, constituição, denominação, orientação política, seus órgãos representativos, o endereço de sua sede principal, e o seu representante perante este Tribunal.

Art. 115. O pedido de registro deve ser acompanhado :

a) de cópia autenticada dos estatutos e de certidão do registro a que se refere o art. 18 do Código Civil;

b) de declaração escripta de adesão, assignada, pelo menos, por duzentos eleitores, quando se tratar de partido com caracter provisório.

Art. 116. No caso de alliança de partidos já registrados, basta que o requerimento seja assignado pelos seus representantes.

Art. 117. Recebido o pedido com os requisitos exigidos nos artigos antecedentes, o presidente o distribuirá a um dos juizes; este verificará desde logo se está em termos e, no caso contrario, mandará preencher a falta.

Paragrapho unico. Satisfeita ou não a exigencia ordenada pelo relator, o Tribunal deferirá ou não o pedido e mandará publicar a decisão.

Art. 118. Não será permittido o registro de partido cuja orientação seja contraria á Constituição Federal. (Const. Federal, art. 113, ns. 9 e 12 e art. 178).

Art. 119. O partido registrado que modificar os seus Estatutos para adoptar outra orientação política, é obrigado a submeter a modificação á aprovação do Tribunal.

Paragrapho unico. A inobservancia desta exigencia dará lugar a cassação do registro, mediante provocação do Procurador Geral ou de qualquer eleitor.

Art. 120. A cassação do registro processa-se mediante representação do interessado que deve, desde logo, juntar as provas a respeito, ou indicar onde se encontram.

§ 1º. Recebida e distribuida a representação, mandará o relator dar sciencia ao partido querrellado, marcando-lhe o prazo de quinze dias para a defesa.

§ 2º. Esgotado este prazo, o relator mandará dar vista ao Procurador Geral pelo prazo de dez dias.

§ 3º. Com ou sem o parecer, o relator, depois do prévio exame do processo, o apresentará em mesa para julgamento.

CAPITULO VII

DAS CONSULTAS, REPRESENTAÇÕES E RECLAMAÇÕES AO TRIBUNAL

Art. 121. Cabe a este Tribunal responder, sobre materia eleitoral, ás consultas que lhe sejam feitas por autoridades publicas ou partidos registrados. (Cod. Eleitoral, art. 13, let. m.)

Art. 122. As consultas, representações ou reclamações, assim como quaisquer outros papeis sobre os quaes, a juizo do presidente, deva haver decisão deste Tribunal, serão distribuidos a um juiz relator.

§ 1º. O relator, se achar necessario, mandará que a Secretaria do Tribunal informe a respeito.

§ 2º. Dentro do prazo de dez dias, no maximo, o relator pedirá dia para julgamento, expondo, então, verbalmente, o caso em sessão, e concluindo pela solução cabivel na especie; a decisão do Tribunal, poderá ser logo transmittida pelo Telegrapho, lavrando-se posteriormente o accordão.

§ 3º. O Tribunal abster-se-á de responder a consulta se se tratar de caso concreto, ou que possa vir em grão de recurso, bem assim sobre materia de competencia originaria de Tribunal Regional.

Art. 123. Applicam-se as disposições do artigo antecedente aos processos de isenção de serviço eleitoral, pedida por juizes de Tribunaes Regionaes antes de decorrido o prazo de dois annos de effectivo exercicio, ou nos demais casos previstos na legislação eleitoral.

CAPITULO VIII

DA REFORMA DE AUTOS PERDIDOS

Art. 124. No caso de extravio de autos, o Secretario levará o facto, por escripto, ao conhecimento do relator, ou do Presidente si o processo estiver findo, o qual mandará autuar a informação e dar noticia della, tres vezes durante 10 dias, no *Boletim Eleitoral*.

§ 1º. O juiz relator preparará o novo processo até que se julguem os autos perdidos sufficientemente restaurados.

§ 2º. Estando os autos restaurados em termo de julgamento, o relator os apresentará em mesa, fazendo succinta exposição dos mesmos e das provas em que se baseou a restauração, seguindo-se julgamento pelo Tribunal.

§ 3º. A decisão só poderá versar sobre a restauração dos autos.

§ 4º. Os autos assim reformados substituirão os originaes e produzirão os mesmos effectos legais.

§ 5º. Prevalecerão os autos originaes, si apparecerem; e, neste caso, os restaurados serão a elles appensados.

Art. 125. Cabe, tambem, a qualquer interessado promover a restauração dos autos, assim como ser assistente no caso em que a iniciativa não seja sua.

TITULO V

Dos recursos

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 126. Compete ao Tribunal Superior regular a forma e o processo dos recursos de que lhe caiba conhecer (Constituição Federal, artigo 83, § 6º).

Art. 127. O Tribunal conhecerá:

- a) dos recursos das decisões proferidas pelos Tribunaes Regionaes sobre *habeas-corpus* e mandados de segurança;
- b) dos recursos eleitoraes no sentido estricto;
- c) dos recursos contra expedição de diplomas;
- d) dos recursos extraordinarios sobre eleições municipaes (Constituição Federal, art. 83, § 5º);
- e) dos recursos criminaes;
- f) das cartas testemunhaveis.

Art. 128. Os termos, em autos submettidos á decisão deste Tribunal, em grão de recurso, serão lavrados em seguida ao ultimo termo do processo no Tribunal recorrido.

Art. 129. Julgados os recursos, o Presidente Superior determinará por despacho a baixa dos autos, para a devida execução.

Art. 130. A desistencia de qualquer recurso deve ser feita por petição, tomada por termo nos autos e homologada pelo Tribunal.

Art. 131. Não ficarão prejudicados os recursos quando, por falta, erro ou omissão dos funcionarios, dos juizes ou do Tribunal Regional, não tiverem seguimento ou não forem apresentados ao Tribunal Superior dentro do prazo legal; devendo, porém, ser decretada a responsabilidade daquelles que derem causa a demora.

Art. 132. Aos accordãos do Tribunal Superior só se admittirão embargos, quando se tratar de decisão originaria ou quando forem de declaração por serem os mesmos omissos, contraditórios ou obscuros em relação a questão principal resolvida.

Art. 133. Para o Tribunal caberá, dentro de 48 horas, recurso dos actos, resoluções ou despachos de seu Presidente ou juiz relator.

Art. 134. Serão interpostos dentro de dez dias, quaesquer recursos com prazo não especialmente fixado neste Código, contando-se esse prazo da data da publicação do acto, resolução ou despacho, no órgão official.

Art. 135. Ao tomar conhecimento do processo, poderá o Tribunal Superior, sempre que o entender conveniente, attribuir effecto suspensivo ao recurso, dando sciencia ao Tribunal recorrido.

CAPITULO II

DOS RECURSOS DAS DECISÕES PROFERIDAS PELOS TRIBUNAES

REGIONAES SOBRE "HABEAS-CORPUS"

Art. 136. O recurso das decisões proferidas pelos Tribunaes Regionaes sobre *habeas-corpus* deve ser interposto, processado e remetido nos proprios autos em que estiver lançada a decisão recorrida.

Art. 137. O recurso poderá ser interposto dentro de dez dias contados da data da publicação da decisão recorrida, subindo os autos a este Tribunal dentro de 24 horas de sua interposição.

Art. 138. Recebido e distribuido o recurso, o relator na sessão de julgamento, fará succinta exposição da materia, seguindo-se a discussão e a votação, com observancia das regras estabelecidas nos artigos 82 a 87 deste Regimento, no que forem applicaveis.

CAPITULO III

DOS RECURSOS ELEITORAES NO SENTIDO ESTRICTO

Art. 139. São recursos eleitoraes no sentido estricto, os admissiveis dos actos, resoluções ou despachos dos Tribunaes Regionaes sobre materia eleitoral propriamente dita, e que não se acham expressamente regulados em Capitulo especial deste Regimento.

Paragrapho unico. Estes recursos devem ser interpostos dentro de dez dias, contados da publicação do acto, resolução ou despacho no "Boletim Eleitoral", onde houver, ou no órgão official do Estado.

Art. 140. A petição deve ser fundamentada e conter indicações das provas em que se basear o recorrente.

§ 1.º Indepeude de despacho a sua interposição, que será tomado por termo na Secretaria do Tribunal recorrido.

§ 2.º O Tribunal recorrido, dentro de 48 horas, fará subir os autos ao Tribunal Superior, com o termo a que se refere o § 1.º deste artigo.

§ 3.º A Secretaria lavrará, no dia da apresentação dos autos de recurso, termo de recebimento e os fará immediatamente conclusos ao Presidente, para distribuição.

§ 4.º Ao recorrente ou ao recorrido, que houver protestado por provas, será concedido para isso o prazo improrogavel de 15 dias, contados da data da publicação, em mão do Secretário, do despacho que deferir o pedido de concessão de provas.

§ 5.º Processa-se a prova perante o juiz relator, ou perante juiz eleitoral designado pelo Presidente.

§ 6.º Produzida ou não a prova, o relator mandará dar vista ao Procurador Geral, que apresentará o seu parecer no prazo maximo de dez dias.

§ 7.º Os autos, após audiência do Procurador Geral, voltarão ao relator, que, examinando-os, apresentará o feito para julgamento.

§ 8.º As partes poderão examinar os autos na Secretaria e apresentar allegações escriptas e documentos, dentro de 48 horas, as quaes serão juntas ao processo mediante despacho do juiz relator. Depois de esgotado este prazo irão os autos ao Procurador Geral, nos termos do § 6.º deste artigo.

§ 9.º Os recursos extraordinarios sobre eleições municipaes, processar-se-ão segundo as normas deste artigo, sendo indispensavel, na petição, no termo ou nas razões, indicar-se a jurisprudência do Tribunal Superior, não observada pela decisão recorrida.

CAPITULO IV

DOS RECURSOS CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMAS

Art. 141. O Recurso contra expedição de diplomas ou reconhecimento de candidatos, nas eleições federaes e estaduais, será interposto para o Tribunal Superior dentro de dois dias contados da sessão em que o Presidente do Tribunal proclamar os eleitos.

§ 1.º Sempre que o Tribunal Regional determinar a realização de novas eleições, o prazo para interposição deste recurso, contar-se-á da sessão em que, feita a apuração das secções renovadas, for proclamado o resultado total das eleições, inclusive as votações supplementares.

§ 2.º Nos casos de recurso originario para o Tribunal Superior, o termo poderá ser tomado na Secretaria do Tribunal Regional dentro de cinco dias ou na do Tribunal Superior, dentro de trinta dias.

Art. 142. O processo do recurso de que trata o artigo antecedente, é o seguinte: — Expedido o diploma reconhecendo qualquer candidato, o que se julgar prejudicado pela decisão do Tribunal Regional, interporá o recurso e pedirá ao Presidente do Tribunal recorrido que mande notificar, de sua interposição, por Edital, com o prazo de 48 horas, os interessados no pleito eleitoral. O Presidente, deferindo o pedido, mandará publicar a notificação requerida, no "Boletim Eleitoral", onde houver, ou no órgão official do Estado.

§ 1.º O processo deverá ser encaminhado ao Tribunal Superior, dentro de 48 horas da publicação determinada neste artigo, com as informações e esclarecimentos do Tribunal recorrido.

§ 2.º Subindo os autos ao Tribunal Superior, o Presidente os distribuirá ao juiz a quem couber na respectiva escala.

§ 3.º No caso do § 2.º do artigo 141, uma vez lavrado o termo no Tribunal Regional este o remetterá, autuado, ao Tribunal Superior, immediatamente depois da publicação do recurso.

Art. 143. No processo dos recursos contra a expedição de diplomas ou reconhecimento de candidatos, pelos Tribunaes Regionaes, observar-se-ão, no Tribunal Superior, as disposições dos paragraphos e artigos seguintes.

§ 1.º Recebendo os autos conclusos, o Presidente do Tribunal designará o relator, obedecendo a uma escala especial para esta classe de recursos, organizada segundo a collocação dos juizes na ordem decrescente de antiguidade.

§ 2.º O relator, no prazo de oito dias, contados do recebimento dos autos conclusos, apresentará o seu relatório e parecer sobre as decisões do Tribunal *a quo*, em recursos de resoluções tomadas pelos presidentes das turmas apuradoras, bem como sobre as resoluções do mesmo Tribunal *a quo* em sessão plena, referentes ao processo da apuração, quer por provocação de qualquer de seus membros, quer mediante impugnação ou reclamação de interessados.

O parecer terminará formulando conclusões que precisem:

a) as secções eleitoraes, cujos resultados apurados pelo Tribunal Regional, devam ser annullados (art. 160 do Código Eleitoral), mencionando o total das votações, secção por secção;

b) as secções eleitoraes cujos resultados annullados pelo Tribunal Regional, devam ser apurados, mencionando o total da votação em cada uma das secções que assim devam ser apuradas;

c) as cedulas que, por nullas, não devam ser apuradas (cit. Código, art. 124, combinado com o art. 160, n. 6 e arts 88 e 152) em secções eleitoraes cuja votação, entretanto for valida; mencionando-se quaes as secções em que foram recolhidas taes cedulas, quantas são ellas em cada secção e quantos são os votos que, de cada candidato, devam ser deduzidos por effeito de tal nullidade;

d) si, á vista do numero de suffragios annullados, deve ou não ser feita nova eleição em toda a região eleitoral;

e) no caso de se não annullar a eleição em toda a Região em que secções deve haver nova eleição;

f) os votos computados para cada legenda e candidato, discriminadamente segundo o Código;

g) os candidatos inelegiveis, quando os houver e tiverem sido por tal motivo contestados.

§ 3.º Findo o prazo marcado no paragrapho antecedente, o relator apresentará os autos em mesa com o seu parecer acima referido, que o presidente do Tribunal mandará publicar para conhecimento dos interessados, no 1.º numero, a seguir, do "Boletim Eleitoral".

§ 4.º Dentro do prazo commum e improrogavel de quatro dias consecutivos, contados da publicação do parecer do relator no "Boletim Eleitoral", poderão por si ou por procuradores especialmente constituídos, os contestantes, os candidatos diplomados ou não e pessoalmente, os delegados do partido que houver concorrido ao pleito, offerecer allegações e documentos, em contestação ou em apoio do parecer do relator; para o que, na Secretaria e sob as vistas de um dos funcionarios della lhes será facultado o exame dos papéis eleitoraes, referentes á eleição que se discute.

§ 5.º Findo o prazo do paragrapho antecedente e juntos aos autos as allegações e documentos que houverem sido apresentados, será o feito concluso ao relator, que mandará delle dar vista ao Procurador Geral para dar o seu parecer no prazo de dez dias.

Entregues os autos pelo Procurador Geral, serão immediatamente conclusos ao relator, que dentro do prazo de cinco dias, nelles porá o seu "visto" e pedirá dia para julgamento, para o qual o Presidente convocará, se julgar conveniente, sessão extraordinária, dando em qualquer caso aviso aos interessados mediante publicação no "Boletim Eleitoral".

§ 6.º Na sessão designada, será o recurso chamado a julgamento de preferença a qualquer outro processo. Feito o relatório, será dada a palavra a qualquer dos contestantes ou candidatos, ou a seus procuradores si o pedirem; primeiro aos contestantes, depois aos candidatos e contestados pelo prazo improrogavel de 15 minutos para cada um. Tratando-se porém, de delegados de partido, o prazo será de 30 minutos e concedido somente a um de cada partido. Nos debates, são vedadas allusões pessoais, offensivas; sob pena de ser cassada a palavra ao orador.

§ 7.º Findos os debates, si houver, será facultado ao Procurador Geral usar da palavra e, em seguida, proferirá o relatório o seu voto, no qual poderá, á vista das allegações e provas apresentadas e da discussão oral, modificar as conclusões do parecer a que se refere o § 2.º; e, em seguida, tomará o presidente os votos dos demais juizes na forma usual.

§ 8.º Poderá o relator, em vez de proferir logo o seu voto, pedir seja o julgamento adiado para a sessão seguinte, afim de melhor considerar alguma duvida resultante do debate entre as partes.

Qualquer dos juizes poderá pedir vista dos autos pelo prazo que o Tribunal conceder e não excedente de cinco dias.

§ 9.º Si do julgamento resultarem alterações na apuração effectuada, ou no modo por que foi feita, pelo Tribunal Regional, ou si no mesmo julgamento se concluir pela inelegibilidade de candidatos considerados elegíveis pelo Tribunal Regional ou vice-versa, o relator determinará, afinal, no accórdão, que, dentro em cinco dias da publicação deste, a Secretaria leve as folhas de apuração parcial das secções cujos resultados ficarem alterados, bem como um mappa do resultado geral da apuração na região em causa, de accordo com as modificações decorrentes do julgado.

Todavia, quando no accórdão hajam sido ordenadas novas eleições parciaes, em secções eleitoraes annulladas, ou quando confirmada identica providencia, já ordenada pelo Tribunal Regional, aguardar-se-á a comunicação do resultado das novas eleições, afim de ser incorporado nas folhas de apuração e no mappa, que a Secretaria terá de organizar.

§ 10. No caso de haver sido declarada a nullidade da eleição em toda a região eleitoral, publicado, que seja, o accórdão, o presidente do Tribunal Superior enviará comunicação do julgado ao secretario da presidencia da Assembléa Nacional e ao presidente do Tribunal Regional; a este para que providencie no sentido de se proceder á nova eleição, no prazo maximo de quarenta dias.

§ 11. Si houverem sido ordenadas eleições parciaes, em secções annulladas, o Presidente do Tribunal Superior comunicará o facto ao Presidente do Tribunal Regional, afim de que este proceda como se dispõe no artigo 161 do Código Eleitoral.

Art. 144. Nos casos previstos no § 9.º do artigo antecedente — organizados, que sejam, as folhas de apuração e o mappa del'que ali se trata, serão os autos conclusos ao relator, que, dentro em tres dias, ou determinará as correções a serem feitas, no dito mappa ou nas folhas de apuração, ou, caso lhe pareçam exactos, apresentará um novo parecer indicativo dos effectos do julgado sobre o resultado geral da eleição, no qual serão mencionados os Deputados e supplentes que, em consequencia da decisão prejudicial de que trata o § 9.º do artigo antecedente, devam ser reconhecidos eleitos.

§ 1.º Sempre que o parecer concluir pela annullação ou não confirmação de diplomas já expedidos pelo Tribunal Regional (artigo 155, n.º 4, do Código Eleitoral), o relator des-

- a) os candidatos cujos diplomas ficarem confirmados;
- b) os candidatos cujos diplomas ficarem sem effecto;
- c) os não diplomados que deverão ser reconhecidos.

§ 2.º Entregues os autos, pelo relator, com o mappa, as folhas de apuração, e o parecer, será o feito concluso ao presidente do Tribunal que os mandará publicar no *Boletim Eleitoral* do dia seguinte.

§ 3.º Dentro de dois dias contados da publicação que se determina no paragrapho antecedente, poderão os candidatos interessados, por si ou por procuradores especiaes, apresentar observações sobre as conclusões do parecer ou sobre possíveis erros contidos no mappa ou nas folhas de votação.

§ 4.º Findo o prazo do paragrapho antecedente serão os autos conclusos ao relator, que delles mandará dar vista, pelo prazo de tres dias, ao Procurador Geral.

§ 5.º Restituídos os autos pelo Procurador Geral, e de novo conclusos ao relator, este terá, para examinal-os, o prazo de 48 horas, findo o qual pedirá dia para julgamento.

§ 6.º No julgamento de que trata o presente artigo observar-se-á o que, para a primeira decisão prejudicial, está disposto no artigo 143, com excepção, apenas, do preceituado a respeito do debate oral; que sómente será permittido aos candidatos interessados.

Art. 145. Apurada a votação sobre os effectos da decisão prejudicial de que trata o artigo 143 regulado no artigo antecedente, o Presidente proclamará os nomes dos candidatos reconhecidos eleitos e os daquelles cujos diplomas ficam sem effecto.

§ 1.º Si houverem sido confirmados todos os diplomas expedidos pelo Tribunal Regional, o presidente do Tribunal Superior communicar-o-á ao secretario da presidencia da Camara dos Deputados.

§ 2.º No caso de haverem sido reconhecidos candidatos não diplomados pelo Tribunal Regional, como Deputados ou supplentes, receberão estes, como diploma, um extracto da acta, da qual conste a proclamação feita por este Tribunal Superior.

§ 3.º Ao secretario da presidencia da Camara communicar-se-á, no caso do paragrapho antecedente, os nomes dos Deputados e supplentes cujos diplomas houverem ficado sem effecto por força do julgado.

Art. 146. Ficam extensivos aos recursos contra expedição de diplomas de Senadores as disposições deste Capitulo.

CAPITULO V

DOS RECURSOS CRIMINAES

Art. 147. São recursos criminaes:

- a) recurso no sentido estricto;
- b) a appellação.

Art. 148. O recurso criminal no sentido estricto, deverá ser interposto dentro de cinco dias contados da intimação ou da publicação, em presença das partes ou seus procuradores, da decisão recorrida e, depois de devidamente instruido, apresentado ao Tribunal Superior ou posto no Correio, dentro dos cinco dias seguintes.

§ 1.º O recurso deverá seguir em traslado, com as peças indicadas.

§ 2.º O Secretario, ao receber os autos do recurso, lavrará termo de recebimento e, em seguida, os apresentará ao Presidente para a necessaria distribuição a um dos juizes, a quem serão os mesmos immediatamente conclusos.

§ 3.º O relator mandará dar vista ao Procurador Geral, que officiará no prazo de tres dias ou devolverá os autos, sem parecer.

§ 4.º Examinados os autos, o relator pedirá dia para julgamento, mediante cópia nos autos, e, feito isto, os exporá, na sessão designada e, discutida a materia, o Tribunal a julgará desde logo ou ordenará as diligencias que entender necessarias para melhor esclarecimento da verdade e das circumstancias do facto.

Art. 149. Interposta a appellação perante o Tribunal Regional, se o appellante houver declarado, na petição ou no termo, que deseja arrazoar na superior instancia, serão os autos remetidos ao Tribunal Superior. Não havendo essa declaração, o secretario do Tribunal recorrido abrirá vista dos autos em cartorio ao appellante e, depois, ao appellado, por 10 dias a cada um.

Paragrapho unico. Quando forem dois ou mais os appellantes ou appellados, o prazo será commum.

TITULO VI

CAPITULO UNICO

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 150. No mesmo despacho, em que o Juiz receber a appellação, ordenará logo a expedição dos autos para serem apresentados na Superior instancia dentro de dois mezes, se a appellação for interposta da sentença dos Tribunaes Regionaes do Districto Federal, ou dos Estados do Rio de Janeiro, São Paulo e Minas Geraes, e de três, se dos demais Estados ou do Territorio do Acre.

Art. 151. A appellação subirá nos proprios autos, quando houver um só réo, ou quando, sendo mais de um, forem todos appellantes ou igualmente interessados no recurso. Se forem dois ou mais os réos, e o processo tiver de proseguir a respeito dos que ainda não tiverem sido julgados, a appellação subirá em traslado dos autos, que deverá ser extrahido no prazo de 60 dias.

Art. 152. A appellação não terá effeito suspensivo, salvo no caso de condemnação do réo, para que não seja executada a sentença, antes de confirmada pelo Tribunal.

Art. 153. Apresentados os autos da appellação ao Tribunal, o secretario escreverá nelles, sob sua rubrica, a data do recebimento e apresental-os-á ao Presidente, do Tribunal, que os distribuirá.

§ 1.º O relator, verificando que o feito está no caso de ser julgado, ordenará, por despacho, as diligências necessarias.

§ 2.º Se as partes já houverem arrazoado na primeira instancia, o relator mandará dar logo vista dos autos ao Procurador Geral.

§ 3.º Se as partes, porém, não tiverem arrazoado, o relator mandará dar vista, na secretaria, por 10 dias improrogaveis a cada uma, seja singular ou collectiva, e, findos os termos, com as razões ou sem ellas, depois de ouvido o Procurador Geral, no prazo de 10 dias, serão os autos conclusos ao Relator.

§ 4.º O relator, depois do necessario estudo, apresentará os autos em mesa, para julgamento.

Art. 154. Será permittido ás partes o debate oral, na sessão do julgamento; falando em primeiro logar o recorrente e depois o recorrido, por 15 minutos improrogaveis, cada um.

CAPITULO VI

DA CARTA TESTEMUNHAVEL

Art. 155. A carta testemunhavel tem por fim tornar effectivo o recurso, cuja interposição, ou seguimento, houver sido denegado.

Art. 156. A carta testemunhavel será requerida nas 48 horas seguintes ao despacho que negar o recurso, e constará destas peças:

- a) certidão da decisão recorrida;
- b) certidão da data em que foi essa decisão publicada no orgão official;
- c) certidão do despacho que houver denegado o recurso ou obstado seu seguimento.

Art. 157. Extrahido e autuado o instrumento com as peças indicadas, será aberta vista ao testemunhante pelo prazo de 48 horas para minutar a carta testemunhavel.

Art. 158. Findo aquelle prazo, serão os autos conclusos immediatamente ao Presidente do Tribunal Regional ou ao relator, conforme o caso, que, no prazo de três dias, reformará, ou manterá a decisão recorrida, podendo ordenar, se a mantiver, a extracção e juntada de outras peças dos autos originaes, em prazo que deverá determinar.

Art. 159. Mantida a decisão, será a carta remettida ao Tribunal Superior no prazo de 48 horas, ou naquella que for determinado pelo juiz recorrido, se houver traslados a tirar.

Art. 160. Distribuidos nesta superior instancia, os autos da carta testemunhavel, o juiz, a que tocar, os apresentará em mesa para julgamento na sessão seguinte á distribuição.

Art. 161. Decidindo a carta testemunhavel, poderá este Tribunal:

- a) mandar que o recurso seja tomado por termo ou tenha seguimento;
- b) julgar desde logo o recurso, se para isto não houver necessidade de outros esclarecimentos;
- c) requisitar os autos originaes para o julgamento do recurso.

Art. 162. A carta testemunhavel interposta para a Corte Suprema conterà as peças constantes do art. 156.

Art. 163. Os prazos a que se refere este Regimento, serão contados conforme a regra commum de direito (Cod. Civil, art. 125).

Art. 164. Sempre que os Tribunaes Regionaes deixarem de praticar nos prazos legais, sem motivo justificado, qualquer acto ordenado peloCodigo Eleitoral, o Tribunal Superior, *ex-officio*, ou a requerimento da parte interessada, poderá realisar-o, communicando sua resolução ao Tribunal faltoso (Cod. Eleit., art. 202).

Art. 165. Não serão recebidas allegações, representações ou requerimentos desrespeitosos ao Tribunal, aos juizes ou ás autoridades publicas.

Art. 166. Estão isentos de sellos e custas os processos, certidões e quaesquer outros papeis destinados ao serviço eleitoral.

Art. 167. As decisões e resoluções do Tribunal e os trabalhos da Secretaria poderão ser dactylographados, mas devidamente authenticados.

Art. 168. As duvidas que porventura se suscitarem na execução deste Regimento, serão resolvidas pelo Tribunal.

Art. 169. Nos casos omissos, serão observadas, no que forem applicaveis, as disposições da legislação federal, de preferencia a eleitoral, os principios geraes de direito, a analogia ou a equidade.

Art. 170. Qualquer juiz poderá propor alteração deste Regimento, por meio de proposta escripta, que terá o parecer de uma comissão de tres membros, nomeada pelo Presidente e será votada em sessão a que compareçam todos os juizes.

Approvda em sessão de 6 de novembro de 1936. — *Hermenegildo de Barros*, Presidente. — *Ovidio Romeiro*, Relator. — *Plinio Casado*. — *Laudo de Camargo*. — *Collares Moreira*. — *João C. da Rocha Cabral*. — *Candido de Oliveira Filho*.

JULGAMENTOS

O Sr. ministro presidente designou o dia 11 do corrente, ás 9 horas, para julgamento dos seguintes processos:

1. Processo n. 2.047 (relator Sr. professor Candido de Oliveira Filho). O Sr. Dr. Procurador Geral encaminha uma consulta do Procurador Regional Eleitoral do Pará sobre: 1º, se pode ser cancellada por simples revisão *ex-officio* a inscripção eleitoral cuja qualificação foi feita na vigencia dos decretos ns. 21.076 de 1932 e 24.129 de abril de 1934, por se encontrar a attestação separada da petição de qualificação, mas lavrada com os requisitos legais; 2º, se se encontrando a attestação lavrada nos termos legais, separada da propria petição mas á ella appensa, constitue tal facto, em face do art. 76 numero 1, combinado com o art. 59 n. 4 do novoCodigo Eleitoral, simples irregularidade ou pode determinar o cancelamento da inscripção em revisão *ex-officio* quando não houver protesto ou impugnação. (Da pauta anterior.)

2. Recurso eleitoral n. 460 — São Paulo — (relator senhor professor Candido de Oliveira Filho), sendo recorrente Oswaldo Stein Schlittle e recorrido Arthur Luccini Bilac. (Embargos de declaração.) (Da pauta anterior.)

3. Recurso eleitoral n. 472 (relator Sr. professor Candido de Oliveira Filho), sendo recorrente o Partido Municipal Patrocínense e recorrido o Tribunal Regional Eleitoral de Minas Geraes. (Da pauta anterior.)

4. Recurso eleitoral n. 497 (relator Sr. ministro Plinio Casado), sendo recorrente o Partido Liberal Catharinense e recorrido o Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catharina. (Da pauta anterior.)

5. Recurso eleitoral n. 514 — Districto Federal — (relator Sr. professor Candido de Oliveira Filho), sendo recorrente Eduardo de Carvalho Ribeiro e recorrido Antonio Telles Martins. (Da pauta anterior.)

6. Processo n. 2.041 (relator Sr. professor Candido de Oliveira Filho). O Sr. Dr. Procurador Geral representa ao Tribunal Superior no sentido de se fixarem normas a respeito da promoção dos juizes substitutos nos Tribunaes Regionaes. (Da pauta anterior.)

7. Recurso eleitoral n. 484 (relator Sr. professor Candido de Oliveira Filho); sendo recorrente o Partido Constitucionalista de São Paulo e recorrido o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.

8. Recurso eleitoral n. 504 — Rio de Janeiro — (relator Sr. ministro Laudo de Camargo), sendo recorrente Ernesto de Lima Ribeiro e recorrido João Julio de Mello.

9. Recurso eleitoral n. 505 — Rio de Janeiro — (relator Sr. desembargador Collares Moreira), sendo recorrentes Norival Soares de Freitas e Francisco de Almeida Cazes e recorrida a Mesa da Camara Municipal de Niteroy.

10. Recurso eleitoral n. 511 (relator Sr. desembargador Collares Moreira), sendo recorrente Urbano Berquó e recorrido o Tribunal Regional de Goyaz.

11. Recurso eleitoral n. 517 (relator Sr. desembargador Collares Moreira), sendo recorrente Urbano Berquó e recorrido o Tribunal Regional de Goyaz.

12. Processo n. 2.048 (relator Sr. ministro Plinio Casado). O juiz eleitoral da 4ª zona do Territorio do Acre, consulta ao Tribunal Superior, em vista do Tribunal Regional não poder se reunir, por falta de numero legal, sobre: 1º, se podem ser accitos os requerimentos pedindo 4ª via de titulos electoraes, quando estes se acham inutilizados pelo uso, ou com as respectivas photographias queimadas ou apagadas; 2º, em caso affirmativo, se o processo a seguir deve ser, *mutatis mutandis* o dos §§ 5º, 6º e 7º do art. 66 doCodigo Eleitoral; 3º, se o novo titulo deve ter o mesmo numero do substituido.

Secretaria do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 9 de novembro de 1936. — *Agripino Veado*, Director da Secretaria.

Julgamento da 115ª sessão ordinaria realizada em 6 de novembro de 1936, sob a presidencia do Sr. ministro Hermenegildo de Barros, resolveu:

1º, Não tomar conhecimento do recurso eleitoral numero 467 — (relator Sr. ministro Plinio Casado), sendo recorrente o Partido Republicano Progressista e recorrido o Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, por falta de citação da jurisprudencia inobservada, unanimemente;

2º, converter em diligencia o julgamento do recurso eleitoral n. 496 — (relator Sr. professor Candido de Oliveira Filho), sendo recorrentes Deocleciano Nunes da Silva e Maria Nunes da Silva e recorrido o Partido Social Republicano de Goyaz, afim de serem requisitados os documentos desanexados dos autos, unanimemente;

3º, dar provimento á appellação criminal n. 49 — (relator Sr. professor Candido de Oliveira Filho), sendo appellant o Procurador Regional Eleitoral do Amazonas e appellados Francisco Satyro Vieira Marinho e Francisco José Ribeiro, para julgar valido o processo e mandar que este seja devolvido ao Tribunal a quo para o julgamento do seu merecimento, unanimemente;

4º, dar provimento ao recurso eleitoral n. 506 — Districto Federal — (relator Sr. desembargador Ovidio Romeiro), sendo recorrente Mario Ferrari Valls e recorrido o Tribunal Regional do Districto Federal, para ser deferido o requerimento de qualificação do eleitor, unanimemente;

5º, adiar o julgamento do recurso eleitoral n. 504 — Rio de Janeiro — (relator Sr. ministro Laudo de Camargo), sendo recorrente Ernesto Lima Ribeiro e recorrido João Julio de Mello, a requerimento da parte recorrida, para que seja julgado depois do dia 9 do corrente, unanimemente;

6º, adiar, a requerimento do Sr. professor João Cabral, o julgamento do recurso eleitoral n. 499 — Pernambuco — (relator Sr. desembargador Collares Moreira), sendo recorrente Thomaz de Aquino Cavalcante e recorrido Manoel Cavalcante dos Santos Araújo, depois de já ter votado o Sr. desembargador — relator no sentido de dar provimento ao recurso para annullar a votação;

7º, dar provimento ao recurso eleitoral n. 512 (relator Sr. desembargador Ovidio Romeiro), sendo recorrente o Procurador Regional Eleitoral de Matto Grosso e recorrido Pedro Antonio Bayni, para cancellar o alistamento, unanimemente;

8º, não tomar conhecimento da appellação criminal numero 51 — Piahy — (relator Sr. ministro Laudo de Camargo), sendo appellant Abdon Portella Nunes e appellado Clóvis Portella Velloso, por haver sido interposto fóra do prazo e por falta de qualidade da appellant, unanimemente.

Secretaria do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 9 de novembro de 1936. — *Agripino Veado*, Director da Secretaria.

Secretaria do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral

EXPEDIENTE DOS DIAS 6 E 7 DE NOVEMBRO DE 1936

PRIMEIRA SECÇÃO

Papeis protocolados:

N. 2.726 — Telegramma n. 135 do Tribunal Regional do Espírito Santo.

N. 2.727 — Telegramma n. 187 do Presidente da Camara de Appellação de Goyaz.

N. 2.728 — Telegramma n. 40 do Tribunal Regional de Sergipe.

N. 2.729 — Telegramma n. 17 do Tribunal Regional de Sergipe.

N. 2.730 — Telegramma n. 7.600 do Tribunal Regional de Matto Grosso.

N. 2.731 — Officio n. 292 do Tribunal Regional do Amazonas.

N. 2.732 — Tribunal Regional do Pará, processo s/n. — Parte — Salustio Mello.

N. 2.733 — Officio n. 598 do Tribunal Regional do Piahy.

N. 2.734 — Officio n. 407 do Tribunal Regional do Piahy.

N. 2.735 — Officio n. 1.158 do Tribunal Regional do Ceará.

N. 2.736 — Officio n. 1.157 do Tribunal Regional do Ceará.

N. 2.737 — Officio n. 460 do Tribunal Regional do Ceará.

N. 2.738 — Officio n. 466 do Tribunal Regional do Ceará.

N. 2.739 — Officio n. 910, da Policia Militar do Districto Federal.

N. 2.740 — Officio n. 6.993 do Tribunal Regional de São Paulo.

N. 2.741 — Officio n. 750 do Tribunal Regional de Goyaz.

N. 2.742 — Officio n. 7.030 do Tribunal Regional de São Paulo.

N. 2.743 — Telegramma n. 468 do Presidente da Commissão Central de Compras.

N. 2.744 — Telegramma n. 59 do Sr. José Marcellino Pereira — Minas Geraes.

Correspondencia expedida

Telegramma do Sr. Director:

N. 127 — Ao Sr. Director da Secretaria do Tribunal Regional de Sergipe — Prestando uma informação.

Officio do Sr. Director:

N. 682 — Ao Sr. Deputado Eliezer Rodrigues Moreira — Fazendo uma communicação.

Autos distribuidos:

Appellação criminal n. 52 — Classe 5ª — Appellante o Procurador Regional Eleitoral do Pará e appellado o Tri-

hunal Regional — Relator Sr. Desembargador Colliars Moreira.

Appellação criminal n. 53 — Classe 5ª — Appellante o Procurador Regional Eleitoral do Pará e appellados Alvaro Gomes de Andrade Figueira e outros — Relator Sr. Desembargador Ovidio Romeiro.

Processo n. 2.048 — Classe 6ª — Acre — Consulta do Sr. juiz eleitoral da 4ª zona — Relator Sr. Ministro Plinio Casado.

Autos conclusos

Ao Sr. Ministro Plinio Casado:

Recurso n. 509 — Classe 3ª — Minas Geraes — Recorrente Olympio Franklin de Castro e recorrido o Partido Progressista Municipal do Rio Paranahyba.

Ao Sr. Professor João Cabral:

Recurso n. 507 — Classe 3ª — Pará — recorrente João Augusto da Silva Costa e recorrido Luiz Dias da Silva.

Autos com vista ao Sr. Dr. Procurador Geral:

Recurso n. 513 — Classe 3ª — Bahia — Recorrente José Braz de Azevedo e recorrido o Tribunal Regional da Bahia.

Autos devolvidos à Secretaria

Pelo Sr. professor João Cabral:

Recurso n. 513 — Classe 3ª — Bahia — Recorrente José Braz de Azevedo e recorrido o Tribunal Regional da Bahia.

Pelo Sr. professor Candido de Oliveira Filho.

Recurso n. 508 — Classe 3ª — Minas Geraes — Recorrente Partido Republicano Mineiro e recorrido o Partido Progressista.

Pelo Sr. Dr. Procurador Geral:

Recurso n. 516 — Classe 3ª — Minas Geraes — Recorrente Partido Progressista Dr. Benedicto Valladares de Brasília e recorrido o Partido Progressista.

Accordãos publicados na Secretaria:

Recurso n. 496 — Classe 3ª — Goyaz — Relator Sr. professor Candido de Oliveira Filho.

Recurso n. 508 — Classe 3ª — Minas Geraes — Relator Sr. professor Candido de Oliveira Filho.

Appellação criminal n. 49 — Classe 5ª — Amazonas — Relator Sr. professor Candido de Oliveira Filho.

SEGUNDA SECÇÃO

Documentos archivados

Um officio n. 399, do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piahy, acompanhado de 439 terceiras vias de titulos eleitoraes.

Um officio n. 358-S, do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Ceará, junto as terceiras vias de titulos eleitoraes e fichas dactyloscopicas da 2ª zona do referido Estado.

Tres officios ns. 457-S, 460-S e 466-S, do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Ceará, communicando a transferencia de eleitores na mema região e de outras regiões para o referido Estado.

Um officio n. 513, do Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Parahyba, acompanhado de 564 terceiras vias de titulos eleitoraes da 14ª e 15ª zonas do mencionado Estado.

Um officio n. 512, do Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Parahyba, inclusa as segundas vias das relações de obitos relativas aos mēzes de agosto e setembro do corrente anno.

Um officio n. 502, do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Pernambuco, inclusa a copia de acta da 298ª sessão ordinaria.

Um officio n. 554, do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Alagôas, communicando a remessa de terceiras vias de titulos eleitores de diversos municipios do Estado.

Preparadas para serem numeradas:

9.500 terceiras vias de titulos eleitoraes.

Numeração de terceiras vias:

9.500 terceiras vias de titulos eleitoraes.

Boletim Eleitoral

Foi organizado e publicado o n. 130 do *Boletim Eleitoral*

REPRESENTAÇÃO

Ao Sr. Director da Secretaria foram solicitados as necessarias providencias junto ás Secretarias dos Tribunaes Regionaes, afim de que as mesmas observem o dispositivo da lei n. 230, de 31 de julho do corrente anno, especialmente o art. 4º e § 1º, que determina a remessa á Secretaria do Tribunal Superior de terceiras vias de titulos eleitoraes com as respectivas fichas de cartolinas 3x3, contendo o nome do eleitor e a respectiva qualificação (idade, estado civil, filiação, etc.), tudo de accordo com o modelo approved pelo Tribunal Superior.

Quanto á classificação alphabetica duodecimal deverá ser feito pela 4ª categoria do "Fichario Alphabetico Duodecimal" conforme uso pelo Tribunal Superior.

As terceiras vias de titulos eleitoraes deverão ser remetidas dobradas em duas partes, ficando dos lados externos a qualificação, isto é, o nome, filiação, residencia, etc., e os retratos colados nos respectivos logares.

As fichas dactyloscopicas, quando houver, devem vir inclusas ás terceiras vias de titulos.

JURISPRUDÊNCIA

Foram revisas as provas dos accordãos dos seguintes processos:

Recurso eleitoral n. 475 — Classe 3ª — Estado de Minas Geraes — Relator, o Sr. professor João Cabral.

Recurso eleitoral n. 477 — Classe 3ª — Estado de São Paulo — Relator, o Sr. Ministro Plinio Casado.

Recurso eleitoral n. 488 — Classe 3ª — Estado do Piahy — Relator, o Sr. Desembargador Ovidio Romeiro.

Recurso eleitoral n. 492 — Classe 3ª — Estado de Santa Catharina — Relator, o Sr. Ministro Laudo de Camargo.

Recurso eleitoral n. 494 — Classe 3ª — Estado de Pernambuco — Relator, o Sr. Desembargador Ovidio Romeiro.

Recurso eleitoral n. 495 — Classe 3ª — Estado de Minas Geraes — Relator, o Sr. professor Candido de Oliveira Filho.

Accordãos publicados

Foram mandados publicar os accordãos dos seguintes processos:

Recurso eleitoral n. 475 — Classe 3ª — Estado de Minas Geraes — Relator, o Sr. professor João Cabral.

Recurso eleitoral n. 477 — Classe 3ª — Estado de São Paulo — Relator, o Sr. Ministro Plinio Casado.

Recurso eleitoral n. 488 — Classe 3ª — Estado do Piahy — Relator, o Sr. Desembargador Ovidio Romeiro.

Recurso eleitoral n. 492 — Classe 3ª — Estado de Santa Catharina — Relator, o Sr. Ministro Laudo de Camargo.

Recurso eleitoral n. 494 — Classe 3ª — Estado de Pernambuco — Relator, o Sr. Desembargador Ovidio Romeiro.

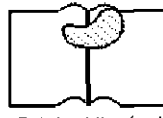
Recurso eleitoral n. 495 — Classe 3ª — Estado de Minas Geraes — Relator, o Sr. professor Candido de Oliveira Filho.

Consulta n. 2.040 — Classe 6ª — Estado de Goyaz — Relator, o Sr. professor João Cabral.

EDITAL

O bacharel Agripino Veado, Director da Secretaria do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral;

Faz saber aos que o presente edital virem que, na primeira secção desta Secretaria, será, quarta-feira, 11 de no-



vembro, às 15 horas, aberta vista pelo prazo legal para os interessados falarem sobre o seguinte recurso eleitoral, já com parecer da Procuradoria Geral da Justiça Eleitoral:

1 — Recurso eleitoral n. 516 — Classe 3ª — Recorrente, o Partido Progressista Dr. Benedito Vailadares, de Brasília — Recorrido, o Partido Progressista. (Eleições municipais). Minas Geraes.

Secretaria do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 9 de novembro de 1936. — *Agripino Veado*, Director da Secretaria.

ACTA

ACTA DA 115ª SESSÃO ORDINARIA REALIZADA EM 6 DE NOVEMBRO DE 1936

PRESIDENCIA DO SR. MINISTRO HERMENEGILDO DE BARROS

Aos seis dias do mez de novembro do anno de mil novecentos e trinta e seis, às nove horas, na sala das sessões do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, presentes os juizes Srs. ministro Plinio Casado e Laudo de Camargo, desembargadores Collares Moreira e Ovidio Romeiro, professores João Cabral e Candido de Oliveira Filho, presente ainda o procurador geral, Dr. José Maria Mac-Dowell da Costa, pelo presidente, Sr. ministro Hermenegildo de Barros, foi declarada aberta a sessão. E lida e aprovada a acta da sessão anterior. Tratando dos casos que se achavam em pauta para julgamento, o Tribunal resolveu: 1º) não tomar conhecimento do recurso eleitoral n. 467 — (relator Sr. ministro Plinio Casado) sendo recorrente o Partido Republicano Progressista e recorrido o Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, por falta de citação da jurisprudencia inobservada, unanimemente; 2º) converter em diligencia o julgamento do recurso eleitoral n. 496 — (relator Sr. professor Candido de Oliveira Filho) sendo recorrentes, Deocleciano Nunes da Silva e Maria Nunes da Silva e recorrido o Partido Social Republicano de Goyaz, afim de serem requisitados os documentos desanexados dos autos, unanimemente; 3º) dar provimento á apelação criminal n. 40 (relator Sr. professor Candido de Oliveira Filho) sendo appellante o procurador regional eleitoral do Amazonas e appellados Francisco Satyro Vieira Marinho e Francisco José Ribeiro, para julgar valido o processo e mandar que este seja devolvido ao Tribunal "a quo" para o julgamento do seu merecimento, unanimemente; 4º) dar provimento ao recurso eleitoral n. 506 — Districto Federal (relator Sr. desembargador Ovidio Romeiro) sendo recorrente Mario Ferrari Valle e recorrido o Tribunal Regional do Districto Federal, para ser deferido o requerimento de qualificação do eleitor, unanimemente 5º) adiar o julgamento do recurso eleitoral n. 504 — Rio de Janeiro — (relator senhor ministro Laudo de Camargo) sendo recorrente Ernesto Lima Ribeiro e recorrido João Julio de Mello, a requerimento da parte recorrida, para que seja julgado depois do dia nove do corrente, unanimemente; 6º) adiar, a requerimento do Sr. professor João Cabral, o julgamento do recurso eleitoral n. 499 — Pernambuco (relator Sr. desembargador Collares Moreira) sendo recorrente Thomaz de Aquino Cavalcante e recorrido Manoel Cavalcante dos Santos Araujo, depois de já ter votado o Sr. desembargador-relator no sentido de dar provimento ao recurso para annullar a votação; 7º) dar provimento ao recurso eleitoral n. 512 (relator Sr. desembargador Ovidio Romeiro) sendo recorrente o procurador regional eleitoral de Matto Grosso e recorrido, Pedro Antonio Bayani, para cancelar o alistamento unanimemente; 8º) não tomar conhecimento da apelação criminal n. 51 — Piahy — (relator Sr. ministro Laudo de Camargo) sendo appellante Abdon Portella Nunes e appellado Clovis Portella Velloso, por haver sido interposta fora do prazo e por falta de qualidade da appellante, unanimemente. A seguir o Tribunal passou a deliberar sobre a redacção final do projecto do Regimento Interno, tendo o Sr. professor Candido de Oliveira Filho desistido da sua segunda emenda, que não chegou a redigir. Insistiu, porém, no conhecimento da primeira emenda, assim redigida: "Art. Embora não satisfeita a exigencia constante do art., poderá o Tribunal Superior tomar conhecimento do recurso, se entender que não foram suas decisões observadas pela instancia inferior". O Tribunal, contra os votos dos Srs. desembargador Collares Moreira e professor Candido de Oliveira Filho, não acceptou a emenda. Depois do relatório do recurso eleitoral n. 499 — de Pernambuco, usou

da palavra o Dr. Oswaldo Lima, advogado do recorrente. Considerando o adeantado da hora, o Sr. ministro-presidente encerrou a sessão, convocando, ao mesmo tempo, outra para o dia 9 do corrente, ás mesmas horas. Do que para constar lavrei a presente. Eu, Raul Pacheco de Medeiros, auxiliar da Secretaria a escrevi. E eu, Agripino Veado, Secretário do Tribunal a subscrevo. — *Hermenegildo de Barros*, Presidente.

JURISPRUDENCIA

Estado de Minas Geraes

Recurso Eleitoral n. 475, classe 3ª do artigo 30 do Regimento Interno.

Toma-se conhecimento do recurso e dá-se-lhe provimento em parte para responder á consulta prescrevendo regras para solução de casos análogos sobre exclusão de um dos eleitos por incompatibilidade com outro, da mesma comarca municipal.

— Accordão

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso eleitoral, vindos do Tribunal Regional de Minas Geraes e em que são partes o Partido Republicano Municipal Formiguense, como recorrente, e o Partido Progressista de Minas Geraes, como recorrido, verifica-se que o caso se originou da seguinte consulta feita pelo Dr. Washington Pires e outro em nome, deste ultimo Partido, ao Tribunal Regional:

"O vereador mais votado do Municipio de Theophilo Otttoni, convocou os vereadores diplomados, para a eleição da Mesa da Câmara e Prefeito. Acontece, porém, que entre os vereadores existem dois que são cunhados. Como se deverá proceder, em face do que dispõe o art. 19, n. 4 e § 1º, da lei n. 2, de 14 de setembro de 1891; revigorada pelo art. 8º da lei n. 55, de 29 de dezembro de 1935?"

O Tribunal Regional, de prompto, respondeu declarando que:

a) quando se tratar da mesma legenda, deve permanecer no cargo, dentre os dois cunhados, aquelle que tiver obtido maior numero de votos nominativos; mas,

b) em se tratando de legendas diferentes, o que tiver obtido maior numero de legendas; e acrescentou: "ficando, pois, nesta ultima parte, alterada a jurisprudencia desta Corte Eleitoral, constante dos julgados numeros 1.891 e 1.901."

Houve dois votos vencidos, em parte, com a seguinte declaração de um delles: "1º, sendo omisso o Código Eleitoral e, em se tratando de materia da exclusiva competencia da Câmara Municipal, vedado é ao Poder Judiciario decidir a respeito, pena de invadir a alçada do outro poder, com infração de principios estabelecidos pelo Constituição Federal; 2º, dado que pudesse este Tribunal tratar do assumpto em apreço, deveria applicar integralmente a lei estadual numero 2, que manda decidir de accordo com o maior numero de votos obtidos pelos candidatos, sem cogitar de votos nominativos, que não existiam ao tempo em que foi promulgada a referida lei."

Publicados estes termos da decisão, que não esgotam a materia da consulta, mas põem em destaque a importancia della, vereadores do Partido Republicano Municipal Formiguense recorrem para o Tribunal Superior, allegando que a consulta fôra adrede para o caso de Formiga e para reformar-se a jurisprudencia já firmada pelo Tribunal Regional, contida naquelles accordãos ns. 1.891 e 1.901, cujos termos transcrevem. Pedem que seja reformado o accordão recorrido e restaurada a anterior decisão, que está em harmonia com a jurisprudencia de uma decisão recente do Tribunal Superior, cuja ementa cita, e que é contestada pelos contrarios, como inexistente.

O consulente recorrido sustenta a decisão ultima do Tribunal Regional, que diz baseada no espirito do systema eleitoral vigente. Não assim a anterior jurisprudencia daquelle mesmo Tribunal.

Para esclarecer melhor a materia, transcreveramos os dispositivos da Legislação Mineira e os termos da anterior

decisão do Tribunal Regional, por este alterada na decisão de que se recorre nestes autos. Não estão provados nos autos, mas constam das allegações não contestadas, das partes.

Diz a Legislação Mineira:

"Não podem servir conjuntamente na mesma Câmara Municipal ou no mesmo conselho districtal: 1º) ascendentes e descendentes; 2º) irmãos; 3º) sogro e genro; 4º) cunhados durante o cunhado; 5º) dois ou mais membros de uma mesma firma commercial, competentemente legalizada.

§ 1º. Verificando-se o impedimento, ficará aquelle que tiver obtido maior votação, decidindo a sorte no caso de empate, e sendo declarados nulos os votos que tiverem recaído no que sahir." (Art. 19 da lei numero 2 de 14 de setembro de 1891, mandada revogar pela lei n. 55, de 29 de Dezembro de 1935.)

Termos da anterior resposta do Tribunal Regional, a consulta identica, e que os recorrentes pedem que se restaurem:

"Tres hypotheses devem ser figuradas, para a solução da especie: a) ambos os vereadores, entre os quaes ha incompatibilidade resultante do cunhadio, foram eleitos em primeiro turno; b) no segundo turno é que se deu a eleição de ambos os vereadores; c) um delles fôra eleito no primeiro turno, e outro, no segundo."

"No caso figurado sob a letra a, permanecerá o que, na votação nominal, houver logrado maior numero de votos; no caso exposto sob a letra b, permanecerá o mais votado nominalmente; finalmente, sob a hypothesis da letra c, ficará o eleito em primeiro turno, porquanto obteve votação nominal, e maior."

"Não importa a questão de partido a que pertençam, porque a incompatibilidade é pessoal, e só ás pessoas impedidas se refere." (Ac. de 25 de julho de 1936.)

O Procurador Regional arrazouou, fazendo a transcrição e pedindo a restauração desse Accordão, que diz mais conforme com o do Tribunal Superior, publicado no B. E. n. 86, de 23 de junho do corrente anno.

O Sr. Procurador Geral inclina-se para a opinião do Desembargador Starling, voto vencido no Tribunal recorrido, que já vimos não satisfaz em clareza e comprehensão de toda a questão da consulta.

Isto posto e considerando que o recurso foi interposto e processado regularmente, pelo que é de se conhecer, passando-se a examinar si o caso é de consulta, não somente na primeira como nesta segunda vez em que os interessados o levaram ao conhecimento daquelle Tribunal, em ambas depois de conhecido o resultado da apuração do pleito municipal de Formiga, entre cujos vereadores se acham os cunhados;

Considerando que, si bem que por esse lado o caso se concretizou, merece também attenção a circunstancia de ser este um caso de incompatibilidades, materia reservada á competência da Justiça Eleitoral, assim como a de perda de mandatos legislativos (Const. Fed., art. 83, letras e e f); e que das mesmas tem o Tribunal Superior tomado conhecimento em consulta dos interessados, em que se reconhece a boa fé de acertar, para cumprir a lei;

Considerando os termos geraes do art. 12, letra m e do art. 27, letra k, do Código Eleitoral;

Considerando que os termos claros da lei local acima citada, declarando incompatíveis para funcionarem conjuntamente na mesma camara e mandando que fique um dos eleitos, "o mais votado", tendo-se por "nulos os votos" dados ao outro, só admittem uma questão que a de saber-se qual o mais votado de entre os dois incompatíveis;

Considerando que a lei citada não podia prever o sistema de eleição com votação ao mesmo tempo nominativa e de lista, como se estabeleceu no vigente Código Eleitoral, mas a expressão "mais votado" naquella usada pôde ser entendida e só deve ser entendida, na vigencia do mesmo Código, de accordo com o respectivo sistema; porque, ao contrario, teriamos uma lei anterior, local, revogando o art. 1º do Código Federal; e revogação implicita, que seria ainda mais absurda, em face do art. 5º, n. XIX, letra f, da Constituição Federal;

Considerando que o certo, o justo, o inelutavel, pois, que temos de applicar as duas leis competentes nas suas respectivas espheras, é harmonizal-as, acomodando a local á geral; e para isto,

Considerando que o Código Eleitoral contempla varias accepções da expressão "candidato mais votado"; e são estas:

1ª, fóra da idéa de partido, para ser declarado eleito por quociente eleitoral (art. 90 a), é mais votado o candidato avulso ou mesmo figurante em lista, sob legenda, que obtem maior numero de votos nominativos;

2ª, dentro de cada partido, para saber-se quaes os eleitos para occuparem os logares a que tem direito o partido, por quociente partidario, é mais votado o que, sob a mesma legenda, obtem maior numero de votos também nominativos (cit. art. 90 b);

Em ambos estes casos, não se sommam votos de cedulas avulsas com os de cedulas sob legenda, nem as destas com os de cedulas sob legendas diversas (artigo 93).

3ª, para serem preferidos eleitos em segundo turno, segundo calculo determinado no art. 94, são mais votados os que obtem mais votos, sommados então os votos de cedulas avulsas com os de cedulas sob legenda, e os destas com os de cedulas sob legenda diversa (letra c do referido art. 94). E finalmente

4ª, para ser proclamado eleito, si nenhum partido alcançar o quociente eleitoral, é mais votado o que obtem mais votos nas mesmas condições do final do item precedente;

Considerando que as restricções estabelecidas pelo Código Eleitoral, nas supraditas normas, quanto a somma e accumulção de votos (art. 93), são adoptadas unicamente, para o fim especial de evitar intromissão de elementos estranhos nos partidos; mas seriam inadmissíveis para o fim de que se trata, isto é, para saber qual o mais votado entre dois candidatos declarados incompatíveis, — mais votado por todo o eleitorado — pois os candidatos declarados eleitos, mas incompatíveis, pois ser de partidos diversos;

Considerando, finalmente, que as respostas a consultas como esta deve concluir por normas geraes e completas para solução dos casos identicos ou analogos, sendo esta mesma a função consultiva commettida aos Tribunaes Eleitoraes, não a de resolver por meio de consulta casos concretos já postos e mjuizo;

Accordam os Juizes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em dar provimento em parte, ao recurso, e mandar que se observe, no caso da consulta e nos que se apresentem identicos ou analogos, as seguintes normas:

Quando a lei local dispuzer que não possam servir conjuntamente, na mesma Camara Municipal, parentes em determinados graus, ou pessoas outras entre si incompatíveis, e mandar que, verificando-se o impedimento, ficará aquelle candidato que tiver obtido maior votação, decidindo a sorte no caso de empate, e sendo declarados nulos os votos recahidos no que sahir, deverão as Juntas e os Tribunaes Eleitoraes obedecer ás seguintes normas decorrentes da letra e do espirito do Código Eleitoral vigente:

1ª, na interpretação da clausula "aquelle que tiver obtido maior votação", desde que não diga expressamente a lei anterior competente qual a especie de votação, se observará, na vigencia do Código Eleitoral modificado pela lei n. 48, de 4 de maio de 1935, o que este dispõe sobre a mesma expressão, considerando-se, na ordem de preferencia por elle estabelecida, as duas sortes de votação, — a legendaria e a nominativa;

2ª, si os representantes incompatíveis forem eleitos por quociente eleitoral, ficará o que houver obtido mais votos nominativos (C. E., art. 90, a), quer como candidato avulso ou como partidario, pois que não ha razão para applicar-se no caso a restricção contida no art. 93, salvo si ambos forem registrados sob a mesma legenda;

3ª, si o forem, um por quociente partidario e outro por quociente eleitoral, ficará o mais votado, quer sob legenda ou nominalmente, sommando-se os votos como determina o art. 94, c;

4ª, si o forem por quociente partidario, sob a mesma legenda, o que tiver obtido mais votos nominativos (art. 90 b);

5ª, si o forem sob legendas diversas, o que tiver obtido maior numero de votos, sommando-se os de legenda, ou de legendas diversas, com os de cedulas avulsas (art. 94, c);

6ª, em caso de empate, ficará o mais idoso (art. 99), si a lei especial não determinar de outro modo.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, 25 de setembro de 1936. — *Hermenegildo de Barros*, Presidente. — *João Cabral*, Relator, designado.

Estado de São Paulo

Recurso Eleitoral n. 477 — Classe 3ª do art. 30 do Regimento Interno

Homologa-se a desistência do recurso, pedida pelo recorrente, na forma legal.

Accordão

Vistos, etc.

Não havendo ainda contestação das partes e a promoção do Sr. Dr. Procurador Geral sendo favorável ao pedido de desistência dos recorrentes, tomado por termo a fls. 223.

Accordam os Juizes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, por unanimidade de votos e sendo impedido o Sr. Ministro Laudo de Camargo, em homologar a desistência, para todos os efeitos legais, pondo-se portanto perpetuo silencio ao feito.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 25 de setembro de 1936. — *Hermenegildo de Barros*, Presidente. — *Plínio Casado*, Relator.

Estado do Piahy

Recurso Eleitoral n. 488 — Classe 3ª do art. 30 do Reg. Int.

Accordão

Vistos, etc. estes autos de recurso eleitoral sob o n. 488, do Piahy, entre partes, recorrente Antonio Dantas Velloso e recorrido Jayme Martins Nogueira, accordam, por unanimidade, os Juizes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, não tomar conhecimento do recurso por não ter o recorrente invocado a jurisprudencia deste Tribunal Superior, violada pelo accordão do Tribunal Regional, fls. 30, do qual se recorre.

Rio de Janeiro, 21 de outubro de 1936. — *Hermenegildo de Barros*, Presidente. — *Ovidio Romeiro*, Relator.

Estado de Santa Catharina

Recurso eleitoral n. 492, classes 3ª, do artigo 30 do Regimento Interno.

Annulla-se a eleição por ter funcionado Mesa Receptora irregularmente constituída. (Codigo Eleitoral, artigo 160, n. 1).

— *Constitue irregularidade na constituição da mesa receptora para eleição renovada, a nomeação dos mesarios feita, 48 horas antes da mesma, por juiz substituto do effectivo que entrou em licença na vespéra, desprezando as nomeações feitas em tempo habil.*

Accordão

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso eleitoral n. 492 de Santa Catharina, em que são recorrente, Luiz Viterbo Sant'Anna e recorrido Ivens de Araujo.

O Juiz Eleitoral de Tijucae nomeou a 8 de junho deste anno as pessoas que deveriam fazer parte da Mesa Receptora para a eleição renovada de Boa Vista a se realizar no dia 14 do mesmo mez.

Mas como esse juiz interrompesse o exercicio, em gozo de ferias a 12, nessa occasião foi designado para substitui-lo Juiz de Biguaçu que, no mesmo dia, fez novas nomeações de membros da Mesa.

E foi com os novos membros que a Mesa se constituiu e foi perante ella que se procederam ás eleições da 14ª secção.

Surgindo recurso, o Tribunal Regional não lhe deu provimento, por entender regular o acto do juiz substituto.

Dahi a razão do presente recurso, que o Tribunal Superior conhece e dá provimento.

Conhece, porque ha jurisprudencia contrariada.

E dá provimento porque a Mesa Receptora se formou irregularmente, facto que, ex-vi do artigo 160 n. 1 do Codigo Eleitoral, faz annullada a votação.

As nomeações que deveriam prevalecer eram aquellas procedidas em forma legal pelo juiz eleitoral.

E si se encontravam feitas taes nomeações, por certo que ao juiz substituto só caberia respeitá-las e não proceder a novas, com o decurso apenas de 48 horas (artigo 155 § 2º, letra e do Codigo Eleitoral).

A entidade juiz é que se deve attender e não a pessoa que passa a exercer as respectivas funcções, de modo a não haver solução de continuidade nos actos judiciaes.

Assim, accordam em Tribunal Superior dar provimento ao recurso, o que faz por unanimidade de votos, para, reformatando o accordão recorrido, decretar a nullidade da votação da 14ª secção de Boa Vista.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 7 de outubro de 1936. — *Hermenegildo de Barros*, Presidente. — *Laudo de Camargo*, Relator.

Estado de Pernambuco

Recurso Eleitoral n. 494 — Classe 3ª do art. 30 do Reg. Int.

Accordão

Vistos estes autos de recurso eleitoral n. 494 de Pernambuco, recorrente Pedro Malta de Albuquerque Maranhão e recorrido o Tribunal Regional, accordam, por unanimidade, os Juizes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, negar provimento ao recurso, confirmada a decisão recorrida.

O Codigo Eleitoral (lei n. 48, de 4 de maio de 1935), ampliando para o prazo de tres annos obrigatoriamente o exercicio das funcções eleitoraes de escrivão eleitoral, não exerceu o recorrente suas funcções durante esse prazo, cumprindo este continuar suas funcções pelo tempo que faltar para perfazel-o.

Rio de Janeiro, 21 de outubro de 1936. — *Hermenegildo de Barros*, Presidente. — *Ovidio Romeiro*, Relator.

Estado de Minas Geraes

Recurso eleitoral n. 495 — Classe 3ª

Não se toma conhecimento do recurso por não ter sido citada a jurisprudencia inobservada pela instancia inferior.

Accordão

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso eleitoral n. 495, classe 3ª.

No dia 7 de junho ultimo, realizaram-se em Itabira, como em todos os municipios de Minas Geraes, as eleições para o provimento dos cargos de vereadores e juizes de paz.

No dia 17 de julho, a junta apuradora do 7º Circulo, com sede em Santa Barbara, dava por terminados os seus trabalhos, proclamando os eleitos. Não se conformando com a decisão da junta, quanto ao seu municipio, o Partido Progressista, de Itabira, interpoz, no dia seguinte ao da proclamação, o recurso contra a expedição de diplomas, previsto no art. 174 do Codigo Eleitoral. A este recurso negou provimento o Tribunal Regional, pelo que o recorrente, allegando que havia sido infringida a jurisprudencia do Tribunal Superior, recorreu para este mesmo Tribunal, com fundamento no art. 83, § 5º da Constituição Federal, e nos arts. 28, paragrapho unico, letra b, e 179 do Codigo Eleitoral.

Nas allegações de fls. 32 e de 100 a 106, demonstrou sobejamente o recorrido que o Tribunal Regional, em vez de desobedecer, observou rigorosamente o disposto no Codigo Eleitoral, art. 157, e a jurisprudencia desta Superior Instancia; pelo que

Accordam os Juizes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral não tomar conhecimento do recurso.

Rio de Janeiro, 26 de outubro de 1936. — *Hermenegildo de Barros*, Presidente. — *Candido de Oliveira Filho*, Relator.

Estado de Goyaz

Processo de consulta n. 2.040 — Classe 6ª do artigo 30, do Regimento Interno.

Accordão

Vistos estes autos em que o Partido Libertador Goyano pede attestado de legitimidade de mandatos, e cumprida a diligencia de fls.

Resolvem os juizes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, deferindo o pedido, attestar, na fórma do disposto no

artigo 12, § 8º da Constituição Federal, como atestado fica para os efeitos constitucionaes, que são legítimos representantes eleitos á Assembléa Legislativa do Estado de Goyaz, em vista dos accórdãos que julgaram as respectivas eleições, e constam deste Tribunal Superior, bem assim do atestado passado pelo Presidente do Tribunal Regional, a fls. 8, datado de 14 de outubro, e da informação telegraphica do mesmo Tribuna, ora recebida, os seguintes cidadãos:

- 1º. Hermogenes Ferreira Coelho.
- 2º. João José Coutinho.
- 3º. Selomão Clementino de Faria.
- 4º. Alfredo Nasser.
- 5º. Jacy de Assis.
- 6º. Genserico Gonzaga Jayme.
- 7º. Agenor Alves de Castro.
- 8º. José da Costa Paranhos.
- 9º. Victor Coelho de Almeida.
10. Joaquim Rufino Ramos Jubé Junior.

11. Luiz Confucio da Cunha Bastos, supplente convocado e já empossado na vaga, por morte, do effectivo Orlando Rodrigues Borges.

12. Sebastião Gonçalves de Almeida, supplente convocado, para preencher uma das vagas occorridas pela cassação dos mandatos de cinco dos effectivos, conforme recente julgamento do Tribunal Superior, no recurso n. 483, classe 3ª.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 4 de novembro de 1936. — *Hermenegildo de Barros*, Presidente. — *João Cabral*, Relator.

PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA ELEITORAL

Estado de Minas Geraes

Recurso eleitoral n. 516, classe 3ª—Recorrente, o Partido Progressista Dr. Benedicto Valladares, de Brasília; recorrido, o Exmo. Sr. Ministro Laudo de Camargo.

PARECER N. 636

1 — O Partido Progressista Dr. Benedicto Valladares, de Brasília, Estado de Minas Geraes, recorreu da decisão do Tribunal Regional daquelle Estado, que validou e mandou apurar a eleição realizada na 7ª secção do districto de Santo Antonio de Boa Vista, daquelle município.

O recurso foi tomado por termo em 24 de setembro ultimo (fls. 32) e manifestado em a mesma data pela petição de fls. 29, tendo sido o accórdão publicado em 18 daquelle mez. A interposição foi tempestiva.

2 — O recurso é de eleição municipal, fundado no art. 28, paragrapho unico, letra b do Código Eleitoral.

O termo silencio completamente sobre a jurisprudencia offendida, e a petição que o integra apenas declara, a esse respeito, o seguinte:

"O presente recurso tem apoio no art. 83, § 5º da Constituição Federal e no art. 28, letra b do Código Eleitoral, por não ter sido, no caso dos autos, observada a jurisprudencia do Egregio Tribunal Superior, segundo a qual, são nullas as eleições quando o numero de sobrecartas authenticadas existentes na urna for superior ao numero real de votantes, e quando a urna tiver sido violada, e que importa em manifesta fraude, nos termos do art. 160, ns. 4 e 7 do Código Eleitoral."

Não ha, portanto, citação de jurisprudencia offendida. E sem essa citação, a norma deste Tribunal Superior é não conhecer do recurso, como ainda na sessão de 14 de outubro ultimo foi decidido no recurso n. 479, de Annita Garibaldi.

3 — No merito, a questão é a seguinte:

"Apresentada a urna da referida secção para a devida apuração foi a mesma aberta. Contadas as sobrecartas verificou-se o excesso de duas dellas, verificando-se também que todas as sobrecartas estavam perfeitas, com excepção de duas visivelmente falsificadas, dobradas ao meio e arranhadas pela força com que se as introduziu na urna. Constatado esse facto passou-se a examinar a urna e se descobriu que o fundo da mesma, em um dos cantos, havia sido violado. Con-

cluiu-se logo, portanto, que as duas sobrecartas espurias haviam sido introduzidas na urna pela fenda millimetrica forçada. Sustou-se a apuração e procedeu-se á pericia. O laudo pericial concluiu que de facto, se violara a urna pela fenda millimetrica e, ainda, que de todas as sobrecartas somente as duas do excesso se diferenciavam das restantes, não só pela dobra feita para a sua passagem, como por estarem com rubricas falsificadas e trazerem a marca da 'poluição' forçada de intromissão."

4 — O laudo pericial procedido para constatar a violação da urna certifica e declara a fls. 11 verso:

"Urna de n. 950 — 1º angulo esquerdo do lado posterior, isto é, o das dobradiças, encontra-se entre as taboas do fundo da urna e as paredes lateraes, uma fresta de tres millimetros; 2º, dentro da fresta na distancia de quatro centimetros da extremidade da urna, nota-se na taboa do fundo um signal aprofundado na madeira, característico do esforço de instrumento duro, redondo, dando a ideia de emprego de tal meio para a separação das taboas; mais adiante, a seis centimetros do primeiro signal, nota-se outro da mesma natureza e de identica conformação ao do primeiro, localizado entretanto na taboa da parede lateral; no logar da cantoneira metallica que se apresenta ligeiramente amassada, encontram-se vestígios da sua deslocação acompanhando a taboa do fundo, sendo visível o rebatimento de alguns pregos que a fixaram. Deixam os peritos de examinar as cintas de papel do fechamento legal, visto tratar-se de urna já aberta pela Junta Apuradora; 3º, mostrado aos peritos o conteúdo desta urna composta de sobrecartas communs de votação, e examinando este material foi notada a existencia da noventa e duas sobrecartas, das quaes noventa se apresentam absolutamente normal, sem dobras ou signaes, ao passo que duas, uma de n. 8 (oito) e outra de n. 9 (nove), ambas rubricadas pelo M. M. Juiz Presidente do Circulo apurador, se apresentam com vinco forte de uma dobra no sentido longitudinal, escripta e apresentando, digo, deixando para fóra, a face escripta e apresentando ainda visiveis ranhuras e esfoladuras no papel. Sobre as anomalias acima descriptas, isto é, dobra e ranhuras, passam os peritos unanimes em concluir que mesmas indiciam vehementemente a introdução destas duas sobrecartas na urna, pela abertura entre as taboas do fundo. Passando a exame comparativo destas duas sobrecartas, com os demais, foram notados na de n. 9, sensiveis differenças na sua escripta, isto é, nos dizeres preenchidos pelos membros da mesa receptora. A tinta com a qual foi escripta a de n. 9 (nove), é de coloração azul preta, nitida e viva, enquanto que a tinta com a que foram escriptas as noventa (90) sobrecartas perfeitas, é de tom esmorecido característico de tinta velha e chimicamente decomposta em seus elementos. Igualmente foram notadas differenças de conformação nos caracteres graphicos e mesmo na orthographia de algumas palavras. Nesta sobrecarta de n. 9 (nove), notam-se: a palavra *Brazilia*, escripta com *z*, falta de acentuação no *i*, da mesma palavra; a palavra *Veloso*, do sobrenome do secretario da mesa, graphada com *z* na ultima syllaba; o sobrenome *Siqueira*, do presidente da mesa, com as ultimas syllabas em breve, tudo em divergencia com as noventa sobrecartas perfeitas que apresentam de modo absolutamente uniforme, *Brazilia* com *s*, os *ii* accentuados, *Veloso* com *s* e *Siqueira* assignado por inteiro. Por taes divergencias agravadas pelo talhe forçado e contrafeito da escripta com preocupação embora de semelhança, são os peritos accordes em concluir que são vehementes os indícios da falsidade da referida sobrecarta. Passando ao exame da sobrecarta n. 8 (oito), que também apresenta a mesma dobra da de n. 9, as mesmas ranhuras notaram que os dizeres da sua inserição manuscrita não apresenta dissemelhança com as das demais perfeitas."

E affirmam que taes factos delictuosos, isto é, a violação e introdução, na urna, de sobrecarta falsa, foram intentionaes.

5 — O actual recorrido assim argumentou, a fls. 20:

"Não pôde ser considerada nulla a votação da mencionada secção, a menos que se quizesse autorizar a

quem quer que seja o direito de viciar, a seu talento, uma votação, quando tivesse a prévia certeza de que estaria em minoria de sufrágios.

Na verdade, o Código Eleitoral fulmina de nulla a votação:

- a) quando ha excesso de sobrecartas;
- b) quando ocorre fraude ou coacção, nos termos do artigo 160, do Código Eleitoral.

No caso em apreço, uma cousa seria consequencia logica da outra, eis que as sobrecartas, a maior, foram fraudulentemente mettidas na urna.

Tanto vale, porém, violentar-se uma urna, para nella se metterem sobrecartas, como nessa urna introduzirem-se, pela propria fresta destinada a receber-as, essas sobrecartas.

A lei considera nulla a eleição da urna assim enervada, porque exige que o número de votantes coincida precisamente com o de sobrecartas.

No caso em apreço, pois, a nulidade resultaria do facto de haver a Junta Apuradora verificado que compareceram e votarem 90 eleitores; quando na urna foram encontradas 92 sobrecartas.

A violação da urna constatada pela pericia só teve uma finalidade: nella introduzir, dessa forma, sobrecartas que a fiscalização rigorosa não permittiu fossem introduzidas durante o processo da votação.

Claro, por conseguinte, que o facto a se considerar no presente recurso é o de *excesso* de sobrecartas e *nada mais*, uma vez que tanto se procura fraudar um pleito, na urna, lançando-se disfarçada e *subrepticamente* uma ou mais sobrecartas, como nessa urna introduzindo-se por meio violento, as mesmas sobrecartas.

O Código eleitoral fulmina de nulla a votação em que o *excesso* de sobrecartas se verifica. Ninguém duvida disso. Mas, é preciso apurar-se, com criterio, si as sobrecartas *clandestinas* ou *violentamente* introduzidas, podem ou não *contaminar* a urna; podem ou não ser *diferenciadas* das outras, das legitimas, das que foram na urna depositadas pelos eleitores, ao votarem.

No caso *sub-judice*, a Junta Apuradora tomou medidas e cautelas salutaras, determinando que uma pericia fosse feita na urna e nas sobrecartas a maior, pericia essa que deu os melhores resultados.

Assim, puderam os peritos nomeados:

- a) Constatar a violação da urna, em tempo habil feita a constatação;
- b) O modo por que a violencia se deu;
- c) A extensão da fresta feita;
- d) O lugar em que a mesma foi produzida;
- e) Os caracteristicos das sobrecartas introduzidas e sua differença das outras.

Essas conclusões constam de modo explicito e formal das respostas dadas aos quesitos formulados.

Tudo isso mostra claramente e logicamente que a votação de uma secção só deve ser annullada, quando não é de todo possivel, distinguir-se das outras a sobrecarta a mais. Desde, porém, que possivel seja, fazer-se a differenciação das sobrecartas *fraudulentamente* introduzidas na urna, por esse ou por aquelle processo, é bem de ver-se que não houve nenhuma contaminação com as demais sobrecartas que representam votos legitimos dados por eleitores. E tanto isso mais procede, quando se verifica que no caso *sub-judice*, as duas sobrecartas não eram authenticadas ou, melhor, se tinham a "rubrica" do Presidente e Secretario, essas "rubricas" eram evidentemente falsificadas, como se vê da pericia que é um perfeito *auto de corpo de delicto*. A Lei considera nulla a votação, quando ha excesso de sobrecartas *authenticadas*, nos precisos termos do parágrafo 4 do artigo 100 do Código:

"quando o numero de sobrecartas *authenticadas* nella existentes for superior ao numero real de votantes".

Ora, o texto legal não deixa nenhuma duvida, eis que falla em sobrecartas *authenticadas* e o exame pericial demonstra que as duas a maior encontradas na urna, não *conferiam suas rubricas* com as outras legitimas, a começar pela propria cor da tinta.

Duvida não se tem, por conseguinte, de que essas sobrecartas não são *authenticadas*, não têm a "rubrica" do proprio *puncto* do Presidente da Mesa Receptora e a do Secretario. As "rubricas" que trazem são falsas, são o producto de um crime.

E mais adiante:

E realmente, M. M. Juizes, essa differenciação foi feita de modo completo no auto de exame de fls. Não é possivel confundir-se qualquer das duas sobrecartas com as demais, que, segundo os peritos, são *absolutamente uniformes*.

Tudo nas duas sobrecartas é differente, principalmente na de n. 9. Esta é dobrada, arranhada, com a letra falsificada, com tinta differente, tendo as assignaturas caracteristicas que destoam completamente das outras, das 90. A de n. 8, embora completamente, digo, embora sua escripta não apresente dissimelhança, segundo os peritos, foi tambem dobrada ao meio e apresenta as ranhuras notadas na de numero 9.

Facilima, desse modo, a distincção.

E como as sobrecartas não foram sequer abertas não houve nenhuma contaminação, com as outras legitimas. Não está, assim, a urna sujeita:

- a) á sancção do art. 160, n. 4, eis que não foram authenticadas;
- b) á sancção do mesmo art. 7º, porque a fraude praticada não conseguiu a finalidade pretendida, que foi contaminar a urna;
- c) a sancção do art. 83, porque quebrado não foi o sigillo do voto, uma vez que as sobrecartas não foram abertas e apuradas. O sigillo desse modo não se quebrou.

E termina:

Ora, no caso em apreço, a separação se pode dar facilmente, de modo a serem apenas as duas sobrecartas attingidas pela annullação.

O Tribunal tem innumerados meios de verificar a authenticidade das 90 sobrecartas, e não seria justo permittir que a má fé e a fraude pudessem attingir á finalidade que era a de invalidar toda a votação.

7. Assim, pois, se no merito entrar este Tribunal Superior, opino pela confirmação do accordão recorrido, porém pelos fundamentos supra transcriptos.

8. Qualquer que seja a decisão deste Egregio Tribunal Superior decidindo pela preliminar ou pelo merito, esta Procuradoria Geral requer a remessa dos autos á instancia "a quo", para que o Dr. Procurador Regional proceda nos termos da lei contra os responsaveis pela criminosa violação da urna e falsificação de sobrecartas e assignaturas.

Rio de Janeiro, 5 de novembro de 1936. — Dr. José Maria Mâs Dowell da Costa, Procurador Geral Eleitoral, interino.

Estado do Pará

Recorrente, Bernardo Borges Leal — Recorrido, Oswaldo Scaffi — Relator, Exmo. Sr. Professor Candido de Oliveira Filho — Recurso Eleitoral n. 520, classe 3ª.

PARECER N. 637

1 — O Dr. Bernardo Borges Leal, Deputado á Camara Estadual do Pará recorre da decisão do Tribunal Regional daquelle Estado que, a requerimento do eleitor Oswaldo Scaffi lhe decretou a perda daquelle mandato.

2 — O recurso é cabivel e foi interposto em tempo habil.

3 — Preliminarmente, requiro se converta o julgamento em diligencia para se requisitarem os autos originaes da

Confere com o Original

inscrição do eleitor Oswaldo Scaffi, ora recorrido, e nessa qualidade de eleitor sob n. 18.957, requerente da medida decretada por aquelle Tribunal.

4 — Essa diligencia se impõe pelo seguinte:

Segundo o título de eleitor a fls. 6, a data de inscrição desse eleitor é 29 de agosto de 1935.

A fls. 38, porém se encontra uma certidão passada pelo Sr. Director do Asylo de Alienados, e por ella se constata:

a) que em 27 de junho de 1934 o soldado do 26° B. C. Oswaldo Scaffi, foi internado naquella manicômio;

b) que em 24 de julho de 1934 o mesmo soldado teve alta por incapacidade physica à vista do resultado da inspecção de saúde a que foi submettido naquelle Hospício;

c) em data de 1 de setembro de 1936 ainda se encontrava recolhido aquelle hospital de alienados o mesmo soldado Oswaldo Scaffi.

Ora, pela Constituição Federal, art. 103, paragrapho unico, letra b, não podem ser eleitores as praças de *pret*; dispositivo esse repetido no art. 3° letra b do Código Eleitoral.

Por outro lado é evidente que os *insanos* não podem ser eleitores.

5 — Assim, portanto, a esta Procuradoria se afiguram necessarias as seguintes informações e esclarecimentos a serem requisitados:

A — Ao commando do 26° B. C. na capital do Estado do Pará:

1°, qual o motivo da incapacidade physica determinante da alta do hospital concedida ao soldado Oswaldo Scaffi communicada por officio n. 297, de 1934, ao Sr. Director do Hospício de Alienados;

2°, se o mesmo soldado foi excluido do Exército, reformado ou asylado; e em que data.

B — Ao Dr. Director do Hospício de Alienados de Belém do Pará:

1°, as datas de entrada e saída, naquella Hospício, do paciente Oswaldo Scaffi, a partir de 31 de março de 1933 até esta data;

2°, se o diagnostico feito quando do primeiro internamento do paciente (31 de março a 19 de setembro de 1933) foi modificado ou alterado;

3°, se em virtude desse diagnostico, o paciente é irresponsavel devendo ser interdito;

4°, se é curavel essa enfermidade, ou apenas sujeita a alternativas de melhoras e peoras;

5°, se a reclusão do paciente é aconselhavel ou necessaria para evitar desatinos.

6 — Quanto ao mais reporto-me ao parecer dado na anterior recurso n. 483, a saber:

O fundamento do pedido é haver o Deputado recorrido aceito o cargo — electivo — de Prefeito do Municipio de Santarém, no mesmo Estado.

Antes de aceitar e se empossar no cargo de Prefeito o Partido dos recorrente e recorrido (ambos cem a Freite Unica Paraense, união de dois partidos devidamente registrados) fez ao Tribunal Regional do Pará uma consulta que se encontra a fls. 12, em recorte de jornal. A essa consulta foi, por occasião, dada a seguinte decisão:

"Accordam, em Tribunal Regional, responder affirmativamente á consulta:

O Deputado póde exercer a função de prefeito, mas não simultaneamente.

Chega-se a essa conclusão pelo estudo comparativo que se fizer entre a Constituição Federal de 1891 e a de 1934. A de 1891 consignava no seu art. 79 o seguinte: "O cidadão investido em funções de qualquer dos tres poderes federaes não poderá exercer as de outro". Na Constituição actual assim está expresso, no § 2° do art. 3°: "O cidadão investido em funções de qualquer dos tres poderes não poderá exercer as de outro". A unica differença entre os dois dispositivos está em que a Constituição Federal de 1891 esclarecia

que a incompatibilidade se dava entre os poderes federaes. Se as mesmas disposições daquella Constituição são transplantadas para a actual, os mesmos effectos juridicos, as mesmas consequencias praticas e legais devem existir.

E examinando os subsidios historicos daquella, vê-se que a emenda apresentada por Campos Salles, que foi a victoriosa, constitui dar aquelle dispositivo o poder de apenas prohibir o exercicio simultaneo de cargos.

Houve apenas a incompatibilidade do exercicio do não do cargo. Isso asseveram todos os commentadores da Constituição de 1891. Eis o que diz João Barbalho: "E o que acaba de ser exposto, que é simplesmente o historico da disposição do art. 79, é o melhor commentario d'elle, mostrando que a Constituição estatue para os individuos que exercem funções de algum dos poderes constitucionaes a prohibição de accumularem o exercicio delles com o de outras de poder diverso. E' isto um consecario do principio da separação dos poderes, e se este ainda melhor firmado ficaria sendo estabelecida a incompatibilidade absoluta, não do exercicio só, mas dos cargos mesmo, é, entretanto, certo que tal rigor traria na pratica muitos inconvenientes e prejudicaria a composição pessoal dos poderes publicos, que assim perderiam o concurso e a cooperação de muitos individuos habilitados e quiza dos mais capazes."

Carlos Maximiliano tambem declara que, pelo artigo 79, ficou prohibido apenas o exercicio simultaneo do cargo executivo com outro legislativo ou judiciario" (Const. com., pag. 780).

Nos debates travados no seio da Constituinte de 1934, prevaleceu igualmente a incompatibilidade somente do exercicio, desde que foi repellido a emenda de Mauricio Cardoso, que o vedava.

A Constituição do nosso Estado, no seu art. 2°, paragrapho unico, nada mais fez do que reproduzir o § 2° do art. 3° da Constituição Federal. Por esse artigo se vê que ha prohibição do exercicio simultaneo das funções.

O cidadão investido em função de qualquer dos tres poderes, aceitando outro emprego publico, edoente deixará o exercicio daquellas funções. Belém, 18 de fevereiro de 1936."

Dessa decisão não houve recurso algum e amparado nella, o recorrido se empossou no cargo de Prefeito, eleito, do municipio de Santarém.

Destes autos não consta, mas de certo deve ter havido regular publicação daquella accordão. As partes lhe não arguem esse defeito. E recurso não foi interposto. Não se diga que nos casos de consulta a decisão seja um mero parecer. O art. 30 do Regimento Interno deste Tribunal Superior, entre os *processos* enumera os da classe 6°, *consultas*, representações e reclamações ao Tribunal ou quaesquer outros papeis que, a juizo do Presidente, devam ser distribuidos para pronunciamento do Tribunal". E das decisões, actos, resoluções ou despachos dos Tribunaes Regionaes, caberá dentro de 10 dias, recurso para a instancia superior (Codigo Eleitoral, arts. 28 e 179); principalmente porque a este Tribunal Superior compete "fixar normas uniformes para a applicação das leis e regulamentos eleitoraes" (Reg. Int. art. 16, n. 2).

Quanto ao merito; reporto-me ao que disse no parecer n. 587, proferido no recurso eleitoral n. 483, de Goyaz, a saber:

"Vale acrescentar que a Constituição Federal dispõe no n. XIX letra f do art. 5°, ser de competencia privativa da União legislar sobre materia eleitoral da União, dos Estados e dos Municipios, inclusive alistamento, processo das eleições, apurações, recursos, proclamação dos eleitos e expedição de diplomas. E no seu § 3°, esse mesmo artigo determina, não menos taxativamente, que a competencia federal para legislar sobre a materia do inciso XIX "não exclue a legislação estadual *suppletiva* ou complementar", para só effecto de "atendendo ás peculiaridades locais, *supprir* as lacunas ou deficiencias da legislação federal, *sem dispensar as exigencias desta*".

Por outro lado segundo o art. 7° do mesmo Diploma Federal, os Estados, nas suas constituições, devem res-



pelar o principio de independencia e coordenação de poderes. Ha, ainda, outra circumstancia relevante: o art. 33, § 1º n. 3, da mesma Constituição, prohibe terminantemente a accumulção de um mandato (não o exercicio de um mandato), *exempli gratia* o de Prefeito, "com outro de caracter legislativo", como o de Deputado. Não colhe argumentar-se que o cargo de Prefeito não é legislativo: a construcção da phrase está a demonstrar o seu sentido. Não se faz mister que ambos os mandatos sejam legislativos, basta que um delles o seja, para não poder ser accumulado com esse outro".

A função de Prefeito Municipal evidentemente constitue um cargo, e a Constituição do Estado no art. 2º, parágrafo unico, bem como a Federal, art. 3º, § 2º, não permitem ao cidadão investido nas funções de um dos poderes exercer os de outro. "A accumulção das funções, legislativa e executiva, é que se não permite: quill-as separadas o art. 13, 1 (art. 3º, § 2º) "assevera Pontes de Miranda nos *Commentarios á Constituição* á pag. 390 n. 3 adduzindo no n. 7, o seguinte: "O municipio tem poder legislativo e poder executivo..."

"Ainda onde o Chefe do Poder Executivo municipal, o Prefeito, é de nomeação do Presidente da Republica no futuro Districto Federal, nos Territorios conforme a lei) ou do Governador do Estado — membro, a funcção fal-o poder municipal". (Op. cit., pag. 391.)

E mais ainda: "quem accelta outro mandato perde aquelle que accellou em primeiro lugar. A opção deve ser verificada no momento em que se toma posse do segundo mandato, de modo que o exercicio dos dois póde acarretar a perda dos dois (idem, pag. 496).

Verdade seja que, como salienta esse mesmo egregio commentador, á pag. 496 *in fine* dos seus commentarios "O Tribunal Superior entendeu que as incompatibilidades não se incluem entre os preceitos constitucionaes que os Estados não se incluem entre o, digo, que os Estados-membros tem de observar nas suas Constituições".

Porém a Constituição do Pará no art. 5º § 2º manda que os casos de inelegibilidade sejam regulados pela Constituição Federal; e no art. 10 § 3º determina que "os casos de perda de mandato serão regulados pela Constituição Federal". No art. 65 também estipula que a Constituição Federal e a lei eleitoral serão observados quanto aos casos de perda de cargo de Prefeito.

Ora, foi em obediencia á lei eleitoral, interpretada pelo Tribunal Regional, que o recorrido se empossou no cargo de Prefeito. De sorte que, dada essa decisão judicial, cassar-lhe, agora, o mandato porque agiu de accordo com a ordem do Tribunal, não parece o caso do *summum jus summa injuria*.

Assim, *de meritis* opinio para que se fixe prazo ao recorrido para optar por um dos mandatos.

Nesse sentido opinou o nobre Ministro Relator, Sr. Plinio Casado, no rumoroso processo de cassação do mandato do Deputado Sr. Pereira Carneiro, como se lê no *Jornal do Brasil* de 31 de outubro de 1934:

"O Sr. Ministro Plinio Casado deu, então, o seu voto.

De começo o eminente jurista analysou o caso concordando que de facto o Sr. Ernesto Pereira Carneiro tinha praticado todos os actos ao seu alcance no sentido de obedecer a letra da Constituição.

Lembrou o Ministro Relator que o Tribunal devia ser liberal porque se tratava de uma medida repressiva e que ia ferir direito.

Proseguindo o Sr. Ministro Plinio Casado declarou que discordava do voto do Procurador Geral do Tribunal pelas razões por elle expostas.

Por fim, porém, S. Ex. em face de uma certidão presente ao Tribunal concluiu opinando no mesmo sentido em que se manifestára o Dr. Sampaio Doria.

E o egregio Desembargador Collares Moreira assim votou (*Jornal do Brasil* de 4 de novembro de 1934):

"Se de mim eu visse que a continuar o Deputado Pereira Carneiro como possuidor de quasi todas, ou mesmo de uma sequer de taes accções, como accionista portanto, estaria elle incompatibilizado com o mandato de que se acha investido e por se tratar de um caso novo a interpretar, eu não duvidaria em propor a preliminar de ser convertido o julgamento

em diligencia, com a fixação de prazo dentro do qual deveria o referido Deputado optar, ou pelo mandato ou pela posse das accções.....

Pelo que expuz, ver-se-á que sou levado a admitir não ser o caso a resolver muito simples, não sómente pela interpretação do texto constitucional, como ainda pelo grande alcance que póde ter, a cassação de um mandato legislativo, reconhecido como valido o que será, se effectivamente, o primeiro a soffrer a penalidade que o é como accentuou o Sr. Ministro Relator na exposição do seu voto. Os espiritos podem vacillar e se assim é, menos mal haverá em permittir, na duvida, que alguém que tem uma posse precaria, nella permanença, do que desopposar de um direito aquelle que póde, tel-o incontestavel.

7 — Salvante ser no caso em tela *recorrente* e não *recorrido* o Deputado Bernardo Borges Leal, a situação do merito se me afigura a mesma, embora o anterior recurso haja sido desistido pelo alli *recorrente*, desistencia essa unanimemente homologada por este venerando Tribunal Superior.

Rio de Janeiro, 6 de novembro de 1936. — Dr. José Maria Mac Dowell da Costa, Procurador Geral Eleitoral, int.

TRIBUNAL REGIONAL DE JUSTIÇA ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL

EDITAES E AVISOS

TRIBUNAL REGIONAL DE JUSTIÇA ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL

O director da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Districto Federal, faz publico para conhecimento dos interessados, que o accordo proferido nos autos de exclusão n. 306, referentes ao eleitor Euphrázio Alves, filho de Pedro Alves e Virginia Alves, natural da Parahyba do Norte, inscripto *ex-officio* pela 6ª zona, Meyer, sob o n. 1.506, titulo eleitoral n. 1.056, é do teor seguinte:

"Vistos, etc.:

O Tribunal Regional Eleitoral do Districto Federal tendo em vista a representação da Secretaria, resolve mandar excluir da lista de eleitores o cidadão Euphrázio Alves, fallecido em março de 1936.

Sala das sessões, 28 de outubro de 1936. — Arthur Soares, presidente — Castro Nunes, relator".

Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Districto Federal, 6 de novembro de 1936. — Pelo director, Modesto Donatini Dias da Cruz.

O director da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Districto Federal, faz publico para conhecimento dos interessados, que o accordo proferido nos autos de exclusão n. 307, referente ao eleitor Aristides do Nascimento Silva, filho de Antonio do Nascimento Silva e Adelaide do Nascimento Silva, natural do Estado do Rio, inscripto *ex-officio* pela 3 zona, Copacabana, sob o n. 784, titulo eleitoral n. 1.286, é do teor seguinte:

"Vistos, etc.:

O Tribunal Regional Eleitoral do Districto Federal tendo em vista a representação da Secretaria, resolve mandar excluir da lista de eleitores o cidadão Aristides do Nascimento Silva, fallecido em maio de 1936.

Sala das sessões, 28 de outubro de 1936. — Arthur Soares, presidente. — Jayme Pinheiro, relator".

Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Districto Federal, 6 de novembro de 1936. — Pelo director, Modesto Donatini Dias da Cruz.

O director da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Districto Federal, faz publico para conhecimento dos interessados, que o accordam proferido nos autos de exclusão n. 309, referente ao eleitor Vespasiano Tavares de Assumpção, filho de José Tavares de Assumpção e Josepha Bezerra de Assumpção, natural do Estado de Pernambuco, inscripto *ex-officio* pela 5ª zona, Tijuca, sob o n. 229, titulo eleitoral n. 185, é do teor seguinte:

"Vistos, etc.:

O Tribunal Regional Eleitoral do Districto Federal tendo em vista a representação da Secretaria, resolve mandar excluir da lista de eleitores o cidadão Vespasiano Tavares de Assumpção, fallecido em abril de 1936.

Sala das sessões, 28 de outubro de 1936. — *Arthur Soares*, presidente. — *André Pereira*, relator.

Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Districto Federal, 6 de novembro de 1936. — Pelo director, *Modesto Donatini Dias da Cruz*.

O director da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Districto Federal, faz publico para conhecimento dos interessados, que o accordam proferido nos autos de exclusão n. 310, referente ao eleitor Alfredo Alberto de Alencastro, filho de Alfredo Alberto de Alencastro e Joaquina Cardoso de Alencastro, natural do Estado do Rio Grande do Sul, inscripto *ex-officio* pela 2ª zona, Santo Antonio, sob o numero 786, titulo eleitoral n. 768, é do teor seguinte:

"Vistos, etc.:

O Tribunal Regional Eleitoral do Districto Federal tendo em vista a representação da Secretaria, resolve mandar excluir da lista dos eleitores o cidadão Alfredo Alberto de Alencastro, fallecido em novembro de 1935.

Sala das sessões, 28 de outubro de 1936. — *Arthur Soares*, presidente. — *Armando de Alencar*, relator.

Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Districto Federal, 6 de novembro de 1936. — Pelo director, *Modesto Donatini Dias da Cruz*.

O director da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Districto Federal, faz publico para conhecimento dos interessados, que o accordam proferido nos autos de exclusão n. 311, referente ao eleitor Jorge Asthon, filho de Jorge José Pedrosa Asthon e Francisca Pedrosa Asthon, natural da Capital Federal, inscripto *ex-officio* pela 1ª zona, S. José, sob o n. 1.735, titulo eleitoral n. 1.688, é do teor seguinte:

"Vistos, etc.:

Considerando que uma das causas de cancelamento da inscripção é o fallecimento do eleitor (art. 76, inciso 4º do Código Eleitoral);

Considerando que a Secretaria, deante da lista enviada pela Pretoria, informou que o eleitor Jorge Asthon, falleceu em março de 1936.

Accordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Districto Federal decretar a exclusão do mesmo eleitor, comunicando-se, por cópia desta, ao Tribunal Superior.

Sala das sessões, 28 de outubro de 1936. — *Arthur Soares*, presidente. — *Castro Nunes*, relator.

Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Districto Federal, 6 de novembro de 1936. — Pelo director, *Modesto Donatini Dias da Cruz*.

O director da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Districto Federal, faz publico, para conhecimento dos interessados, que o accordam proferido nos autos de exclusão n. 312, referente ao eleitor Balthazar Gonçalves de Almeida, filho de Manoel Gonçalves de Almeida, natural do Districto Federal, inscripto pela 1ª zona, S. José, sob o n. 1.214, *ex-officio*, titulo eleitoral n. 1.220, é do teor seguinte:

"Vistos, etc.:

Considerando que uma das causas de cancelamento da inscripção é o fallecimento do eleitor (art. 76, inciso 4º do Código Eleitoral);

Considerando que a Secretaria, deante da lista enviada pela Pretoria, informou que o eleitor Balthazar Gonçalves de Almeida, falleceu em março de 1936.

Accordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Districto Federal decretar a exclusão do mesmo eleitor, comunicando-se, por cópia desta, ao Tribunal Superior.

Sala das sessões, 28 de outubro de 1936. — *Arthur Soares*, presidente. — *Jayme Pinheiro*, relator.

Secretaria do Tribunal Regional do Districto Federal, 6 de novembro de 1936. — Pelo director, *Modesto Donatini Dias da Cruz*.

Primeira Circumscripção

TERCEIRA ZONA ELEITORAL

(Districtos municipaes de Santa Rita, Sacramento e São Domingos)

Juiz — *Dr. Francisco de Paula Rocha Lagoa Filho*

Escrivão — *Dr. Carlos Waldemar de Figueiredo*

RECTIFICAÇÃO DE NOME

O Dr. Francisco de Paula Rocha Lagoa Filho, Juiz da 3ª Zona Eleitoral, na forma da lei, etc.

Faz saber aos que presente edital virem e delle conhecimento tiverem e interessar possa, que lhe foi dirigida a petição do teor seguinte:

Exmo. Sr. Dr. Juiz da 3ª Zona Eleitoral. O abaixo assignado, eleitor desta zona, titulo n. 4.740, inscripção numero 4.840, de 30 de março de 1936, tendo assignado em seus papeis eleitoraes José Callisthenes que é o seu nome de registro, deixando, por precipitação — pois necessitava do seu titulo com a maxima urgencia — de assignar o sobrenome paterno que é Pereira Caranta, conforme se verifica na certidão junta ao processo, requer se digne V. Excia. mandar rectificar o seu nome para José Callisthenes Pereira Caranta, que é com tem assignado em todos os seus documentos pessoais. P. deferimento. Rio de Janeiro, 16 de outubro de 1936, José Callisthenes Pereira Caranta. Estavam firma e letra devidamente reconhecidas. Despacho. — Faça-se a rectificação mediante publicação de editaes. Rio, 3-11-36. R. Lagoa. E para constar expediu o presente que será publicado pelo Boletim Eleitoral e affixado no logar do costume. Dado e pasado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 6 dias do mez de novembro de 1936. Pelo escrivão, *Maurício Teixeira de Mello*.

QUALIFICAÇÃO REQUERIDA

Primeira Circumscripção

SEGUNDA ZONA ELEITORAL

(Districto municipal de São José)

Juiz — *Dr. Martinho Garcez Caldas Barreto*

Escrivão — *Dr. Carlos Waldemar de Figueiredo*

QUALIFICADOS POR DESPACHO DE 27 DE OUTUBRO DE 1936

- 3.991. Maximino de Souza.
- 3.992. Paulina de Oliveira.
- 3.993. Carlos Marques Oliveira.
- 3.994. Altivo Teixeira da Silva.
- 3.995. Regina Barradas Bezzi.

TERCEIRA ZONA ELEITORAL

(Districtos municipaes de Santa Rita, Sacramento e São Domingos)

Juiz — *Dr. Francisco de Paula Rocha Lagoa Filho*

Escrivão — *Dr. Carlos Waldemar de Figueiredo*

QUALIFICADOS POR DESPACHO DE 5 DE NOVEMBRO DE 1936

- 6.011. Antonio de Souza Martins.
- 6.012. Augusto Alves.

QUALIFICADA POR DESPACHO DE 6 DE NOVEMBRO DE 1936

- 6.013. Celia Moreira Guimarães.

Segunda Circumscrição**QUINTA ZONA ELEITORAL**

(Districtos municipaes de Gloria e Santa Theresa)

Juiz — Dr. Eduardo de Sousa Santos

Escrivão — Dr. Francisco Farias

QUALIFICADA POR DESPACHO DE 7 DE OUTUBRO DE 1936

3.710. Maria Martins de Mattos.

QUALIFICADA POR DESPACHO DE 16 DE OUTUBRO DE 1936

3.749. Marietta Amicucci.

RECTIFICAÇÃO

Catharina Virgolino de Campos.

SEXTA ZONA ELEITORAL

(Districtos municipaes de Lagoa, Copacabana e Gavea)

Juiz — Dr. Saul de Gusmão

Escrivão — Dr. Francisco Farias

QUALIFICADO POR DESPACHO DE 28 DE OUTUBRO DE 1936

6.165. José de Sousa Borges.

QUALIFICADOS POR DESPACHO DE 5 DE NOVEMBRO DE 1936

6.206. Paulo Guttenberg Weguelin Vieira

6.207. Claudionor Coelho da Silva.

6.208. José Annie Haidamus.

6.209. Manoel Gonçalves Ribeiro.

6.210. Nalson Camillo de Almeida.

6.211. Florinda da Silva Caetano.

6.212. Euclides Soares de Vasconcellos.

6.213. José Vivacqua.

6.214. Julieta da Silva Gonçalves.

6.215. Romeu dos Santos.

6.216. Rufino Ferreira de Araujo.

6.217. Aida de Castro Pereira.

6.218. Helena de Magalhães Cardoso.

6.219. Fernando Pacheco.

6.220. Orlando Soares Barbosa.

6.221. Paulo Bousquet de Barreto.

6.222. Carlos Miguel.

6.223. Elias Barbosa da Silva.

6.224. Honorina de Abreu.

6.225. Ubiratan Vieira Dantas.

6.226. Paulo Rosa.

6.227. Eduardo Teixeira Alves.

6.228. Alcebiades Arsenio da Rocha.

RECTIFICAÇÃO

6.166. João Jardim Aleixo e não como sahiu publicado no Boletim Eleitoral n. 129.

NONA ZONA ELEITORAL

(Districtos municipaes de Tijuca e Engenho Velho)

Juiz — Dr. Nelson Hungria' Hoffbauer

Escrivão — Dr. Francisco Farias

QUALIFICADOS POR DESPACHO DE 6 DE NOVEMBRO DE 1936

3.678. Ariowaldo Mallet de Azambuja.

3.679. Antonio de Oliveira Ribeiro Junior.

3.680. Augusto Henriques Corrêa de Sá Junior.

3.681. Arthur Domingos de Souza.

3.682. Arlindo Pinto Leite.

3.683. Aurea da Silva.

3.684. Alfaira Bittencourt Pinto.

3.686. Claudionor da Silva.

3.687. Dulce Couto Colago.

3.688. Ercilia Fernandes Botelho.

3.689. Franklin Halfeld da Silva.

3.690. Gioconda Rial Ottoni.

3.691. Homedina de Freitas Peçanha.

3.692. Heitor de Menezes Rocha.

3.693. Honorio Adelino de Figueiredo Filho.

3.694. Herminia da Conceição Mirancos.

3.696. Iria Bastos Ballesté.

3.697. José Cypriano Barretto.

3.698. José Ferreira dos Santos.

3.699. João da Fonseca.

3.700. Joaquim Fonseca Simões.

3.701. João Francisco da Silva.

3.702. José Macedo da Silva.

3.703. Leopoldina da Silva Pierrondi.

3.704. Messias da Costa Monteiro.

3.705. Nelson Duarte.

3.706. Norival de Oliveira Lago.

3.707. Nilza Gomes Ribeiro.

3.708. Nelson Meirelles.

3.709. Olga de Oliveira Martins.

3.710. Olinda Mendes Linhares.

3.711. Pylda Antão Coelho.

3.712. Aracy Macedo Costa.

3.713. Antonio Gomes Cruz Junior.

3.714. Antonio Moreira de Andrade.

3.716. Carlos Indio do Brasil.

3.717. Diva Jabôr.

3.718. Eduardo Ferreira da Costa.

3.719. Emilia Fernandes Costa.

3.720. Elza Alves.

3.721. Euzebio Tinoco.

3.722. Edla Medeiros de Souza.

3.723. Eduardo da Silva Lemos.

3.724. Francisco de Almeida Ramos.

3.725. José Monta.

3.727. João Estevão da Fonseca.

3.728. Jocelino Baptista.

3.729. Lucinda Coimbra Sucena.

3.730. Laura Vieira.

3.731. Luciano Borges de Barros.

3.732. Maria das Mercês Coelho Rodrigues.

3.733. Maria de Lourdes Machado Guimarães Norris.

3.734. Manoel Pereira Soares Filho.

3.735. Marina Lopes Domingues.

3.736. Miguel Germano da Costa.

3.737. Maria José Emilio Abrahão.

3.738. Nicola Jorge Carneiro.

3.739. Nair Fontoura Barrôso.

3.740. Itala Peçanha.

3.741. Paulo Rodrigues.

3.742. Paulo dos Santos Barbosa.

3.743. Lucinda Gonçalves.

3.744. Raymundo José da Silva Netto.

3.745. Maria Ophelia de Figueiredo.

3.746. Simon Manus.

3.747. Sebastião Martuchelli.

3.748. Humbelina de Mello Nunes Pires.

3.749. Walder Ozorio.

3.750. Daniel de Almeida.

3.751. João Ferreira Franco.

3.752. João de Deus Carvalho.

3.756. Heitor Rocha.

3.757. Fernando Martins Torres.

3.758. Sebastião Chaves.

3.759. José dos Santos Cunha.

3.760. Helena Valverde.

3.761. Orlando Valverde.

3.762. Clovis Braggio.

3.763. Paulo Nogueira Pederneiras.

3.764. Fernando Monteiro.

3.765. Ary Soares Neves.

3.766. Julia Pueyo Seguer.

3.767. Mario Mendes Magalhães.

3.768. José Martins.

3.769. Jeronymo Alves.

3.770. José da Costa.

- 3.771. Yara da Cunha Ferreira
 3.772. Francisco Antonio Ferreira Guimarães.
 3.773. José Antonio Ferreira Guimarães.
 3.774. Ernesto Di Rago.

EM DILIGENCIAS:

- 3.695. Iracema da Silva Santos.
 3.715. Constance Annie Hesse Garcia.
 3.754. Oswaldo de Souza.
 3.753. Orlando Gomes Branco.
 3.755. Salvador Augusto de Araujo Jorge.

INDEFERIDOS:

- 3.685. Carlos Gomes de Mattos Junior.
 3.726. Janapery Ferreira de Souza.

EDITAES DE INSCRIÇÃO

Primeira Circumscrição

PRIMEIRA ZONA ELEITORAL (ANTIGA)

(Districtos municipaes de Candelaria, S. José, Santa Rita, Sacramento, S. Domingos e Ilhas)

Juiz — Dr. Francisco de Paula Rocha Lagóa Filho

Escrivão — Dr. Carlos Waldemar de Figueiredo.

Faço publico, para os fins dos arts. 43 do Código e 25 do Regimento dos Juizes e Cartorios Eleitoraes, que por este Cartorio e Juizo da 1ª Zona Eleitoral (antiga), estão sendo processados os pedidos de inscrição dos seguintes cidadãos:

SEBASTIÃO PEREIRA MENDES (6.386), filho de Henrique Gaspar Mendes e de Flora Maria Mendes, nascido a 14 de julho de 1896, no Districto Federal, sub-official da Armada, casado, com domicilio eleitoral no districto municipal de Candelaria e residente á rua Conselheiro Agostinho n. 104. (Qualificação *ex-officio*, B. E. 19, n. 18.096, 1ª zona.)

RAYMUNDO JOSE' DA SILVA, filho de José Maria da Silva e de Marceionila Maria da Silva, nascido a 10 de julho de 1902, no Estado do Ceará, empregado publico, solteiro, com domicilio eleitoral no districto municipal de Candelaria e residencia á rua Licinio Cardoso s/n. (Qualificação *ex-officio*, B. E. 31, n. 7.138, 1ª zona.)

Districto Federal, ao 7 de novembro de 1936. — Pelo escrivão, *Mauricio Teixeira de Mello*.

TERCEIRA ZONA ELEITORAL

(Districtos municipaes de Santa Rita, Sacramento e São Domingos)

Juiz — Dr. Francisco de Paula Rocha Lagóa Filho

Escrivão — Dr. Carlos Waldemar de Figueiredo

Faço publico, para os fins dos arts. 43 do Código e 25 do Regimento dos Juizes e Cartorios Eleitoraes, que por este Cartorio e Juizo da 3ª Zona Eleitoral, estão sendo processados os pedidos de inscrição dos seguintes cidadãos:

EMILIO ALVES FERREIRA (6.905), filho de Quirino Alves Ferreira e de Valtrudes Epilhanía Flór, nascido a 18 de abril de 1896, em Porcinucula, Estado do Rio de Janeiro, casado, operario, com domicilio eleitoral no districto municipal de São Domingos. (Qualificação requerida, 3ª Zona n. 5.507.)

DURVAL JOSE' DE SOUZA (6.906), filho de Arthur José de Souza e de Dolores Ribeiro de Souza, nascido a 11 de agosto de 1910, no Districto Federal, solteiro, commercio, com domicilio eleitoral no districto municipal de Santa Rita. (Qualificação requerida, 3ª Zona n. 5.752.)

JOAQUIM ANTONIO SIMÕES (6.907), filho de Manoel Antonio Simões e de Laura Candida Pereira Simões, nascido a 13 de novembro de 1891, no Districto Federal, viuvo, commercio, com domicilio eleitoral no districto municipal de São Domingos. (Qualificação requerida, 3ª Zona n. 5.880.)

ZOLUMBANO GALVÃO (6.908), filho de Manoel Estanislau da Cruz Galvão e de Maria Hortencia Galvão, nascido a 1 de maio de 1898, em Nictheroy, Estado do Rio de Janeiro, casado, commercio, com domicilio eleitoral no districto municipal de Santa Rita. (Qualificação requerida, 3ª Zona n. 5.437.)

MISOLAU MIGUEL SAUAN (6.909), filho de Miguel Sauan e de Maria Sauan, nascido a 17 de março de 1908, no Districto Federal, solteiro, commercio, com domicilio eleitoral no districto municipal de São Domingos. (Qualificação requerida, 3ª Zona n. 5.911.)

MARIA THEODORA BUENO (6.910), filha de Francisco Pio Bueno e de Isabel Viegas Bueno, nascida a 7 de janeiro de 1908, em Cuyabá, Estado de Matto Grosso, solteira, funcionaria publica, com domicilio eleitoral no districto municipal de São Domingos. (Qualificação requerida, 3ª Zona, n. 5.847.)

ALCINO PINTO FERREIRA (6.911), filho de Alcino de Souza Pinto Ferreira e de Rita Feliciano Ferreira, nascido a 18 de março de 1913, no Districto Federal, solteiro, commercio, com domicilio eleitoral no districto municipal de São Domingos. (Qualificação requerida, 3ª Zona numero 5.671.)

JOSE' TABOAS RODRIGUES (6.912), filho de Ventura Taboas Rodrigues e de Eduarda Burrego Rodrigues, nascido a 5 de junho de 1908, no Districto Federal, solteiro, commercio, com domicilio eleitoral no districto municipal de São Domingos. (Qualificação requerida, 3ª Zona numero 5.136.)

ROBERTINO CARDOSO (6.913), filho de Luiza Cardoso, nascido a 17 de agosto de 1914, no Districto Federal, solteiro, funcionario da Light, com domicilio eleitoral no districto municipal de Santa Rita. (Qualificação requerida, 3ª Zona n. 4.014.)

LUIZ ROSA DE OLIVEIRA (6.914), filho de José Rodrigues Villar e de Maria da Rosa Machado, nascido a 16 de maio de 1893, em Santa Thereza de Valencia, Estado do Rio de Janeiro, casado, operario, com domicilio eleitoral no districto municipal de Santa Rita. (Transferencia do Estado do Rio — Inscrição n. 195.)

JOÃO CATUNDA FARIA (6.915), filho de Delmiro Porphirio de Farias e de Candida Catunda de Farias, nascido a 11 de outubro de 1898, em Santa Quitaria, Estado do Ceará, casado, commerciaro, com domicilio eleitoral no districto municipal de São Domingos. (Qualificação requerida, 3ª Zona n. 4.841.)

ELIAS FRANCISCO COELHO (6.916), filho de Gastão Francisco Coelho, e de Maria de Siqueira, nascido a 31 de maio de 1907, no Districto Federal, solteiro, motorista, com domicilio eleitoral no districto municipal de São Domingos. (Qualificação requerida, 3ª Zona n. 5.535.)

FRANCISCO CAPUTO (6.917), filho de Vicente Caputo e de Carmella Cervo Caputo, nascido a 28 de abril de 1915, no Districto Federal, solteiro, academico, com domicilio eleitoral no districto municipal de Sacramento. (Qualificação requerida, 3ª Zona, n. 5.920.)

ARNALDO AUGUSTO VILLA FLOR JUNIOR (6.918), filho de Arnaldo Augusto Villa Flór e de Maria Villa Flór, nascido a 11 de maio de 1907, em Alagoinha, Estado da Bahia, solteiro, pratico de pharmacia, com domicilio eleitoral no districto municipal de São Domingos. (Qualificação requerida, 3ª Zona n. 2.989.)

MANOEL MARQUES DE SOUZA (6.919), filho de Luiz Marques de Souza e de Amabilia Maxima de Souza, nascido a 27 de abril de 1886, em Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, casado, militar, com domicilio eleitoral no districto municipal de Santa Rita. (Qualificação requerida, 3ª Zona n. 5.431.)

RAUL FEITAL BORGES (6.920), filho de Raul de Prado Borges e de Francisca da Conceição Feital, nascido a 10 de novembro de 1917, no Districto Federal, solteiro, commerciaro, com domicilio eleitoral no districto municipal de Santa Rita. (Qualificação requerida, 3ª Zona numero 5.518.)

Districto Federal, aos 7 de novembro de 1936. — Pelo escrivão, *Mauricio Teixeira de Mello*.

EXPEDIÇÃO DE TÍTULOS

NONA ZONA ELEITORAL

De ordem do Dr. Juiz da 9ª Zona Eleitoral da 2ª Circumscrição do Districto Federal, faço publico, para conhecimento dos interessados, que por despacho deste Juizo foram expedidos os titulos eleitoraes dos seguintes cidadãos:

- 3.510. Ernani de Almeida Dias (3.559), filho de Balthasar Dias e de Ignez de Almeida Dias, nascido a 5 de novembro de 1913, no Districto Federal, estudante, solteiro, com domicilio eleitoral no districto municipal de Tijuca e residencia á rua Alzira Brandão n. 49. (Qualificação requerida.)
- 3.511. João Baptista Veiros Ferreira (3.560), filho de Antonio Pedro Celestino Ferreira e de Quitani Emiliana Ferreira, nascido a 5 de novembro de 1882, em Xingú, Estado do Pará, funcionario publico, casado, com domicilio eleitoral no districto municipal de Engenho Velho e residencia á rua Serpente n. 26. (Qualificação requerida.)
- 3.512. Rosa Leite Gomes (3.561), filha de Manoel Joaquim da Costa Leite e de Rosa Gomes Leite, nascida a 23 de dezembro de 1898, em Guaratinguetá, Estado de São Paulo, professora, casada, com domicilio eleitoral no districto municipal de Tijuca e residencia á rua São Francisco Xavier n. 161. (Qualificação requerida.)
- 3.513. Jayme Rodrigues Nogueira (3.562), filho de José Rodrigues Nogueira e de Maria Soares, nascido a 6 de fevereiro de 1913, no Districto Federal, commercio, casado, com domicilio eleitoral no districto municipal de Tijuca e residencia á rua Conde de Bomfim n. 909. (Qualificação requerida.)
- 3.514. Emilio Mansur (3.563), filho de Jorge Miguel e de Zarife Faia, nascido a 25 de março de 1912, em Serra, Estado de São Paulo, A. de medicina, solteiro, com domicilio eleitoral no districto municipal de Tijuca e residencia á rua Conde Bomfim n. 607. (Qualificação requerida.)
- 3.515. Edgard do Nascimento (3.564), filho de Maximiliano Augusto do Nascimento e de Lydia Franciscatina do Nascimento, nascida a 26 de julho de 1885, em São Salvador, Estado da Bahia, commerciarío, casado, com domicilio eleitoral no districto municipal de Tijuca e residencia Dr. Catramby n. 91. (Qualificação requerida.)
- 3.516. Renato Ferreira Baptista (3.565), filho de Gastão Ferreira Baptista e de Candida da Costa Baptista, nascido a 7 de setembro de 1908, no Districto Federal, commercio, solteiro, com domicilio eleitoral no districto municipal de Engenho Velho e residencia á rua Domicio da Gama n. 82. (Qualificação requerida.)
- 3.517. Manoel Verissimo Ogéa Rios (3.566), filho de Gumerindo Rios e de Conceição Ogéa, nascido a 1 de outubro de 1897, no Districto Federal, tecnico em electricidade, hydraulico, casado, com domicilio eleitoral no districto municipal de Engenho Velho, e residencia á rua Ibituruna n. 56. (Qualificação requerida.)
- 3.518. Carolina Saporito (3.567), filha de José Saporito e de Maria Béasina Trotte, nascida a 30 de setembro de 1908, no Districto Federal, domestica, solteira, com domicilio eleitoral no districto municipal de Engenho Velho e residencia á rua Caruso n. 36. (Qualificação requerida.)
- 3.519. Carlos Dutra e Mello (3.568), filho de Hermano Dutra e Mello e de Angelica do Valle Dutra e Mello, nascido a 13 de maio de 1902, no Districto Federal, commercio, solteiro, com domicilio eleitoral no districto municipal de Tijuca e residencia á rua Pareto n. 48. (Qualificação requerida.)
- 3.520. Léo Marques de Freitas (3.569), filho de Francisco Xavier de Souza Freitas e de Hemengarda Cecília Marques de Freitas, nascido a 15 de maio de 1912, no Districto Federal, commercio, solteiro, com domicilio eleitoral no districto municipal de Tijuca e residencia á rua Garibaldi n. 2. (Qualificação requerida.)
- 3.521. Manoel Gomes de Araujo (3.570), filho de Manoel de Araujo e de Deolinda Gomes de Almeida, nascido a 5 de dezembro de 1913, no Districto Federal, commercio, solteiro, com domicilio eleitoral no districto municipal de Engenho Velho e residencia á rua Caruso n. 42. (Qualificação requerida.)
- 3.522. Deocleciano Cordeiro de Souza (3.571), filho de Albertino Cordeiro de Souza e de Luiza Rosa de Souza, nascido a 26 de fevereiro de 1913, em Mauá, Estado do Rio de Janeiro, commercio, solteiro, com domicilio eleitoral no districto municipal de Tijuca e residencia á rua Affonso n. 54. (Qualificação requerida.)
- 3.523. Mario Rodrigues de Souza (3.573), filho de Francisco Rodrigues de Souza e de Rosalina de Carvalho Cunha e Souza, nascido a 24 de abril de 1896, no Districto Federal, industrial, casado, com domicilio eleitoral no districto municipal de Engenho Velho e residencia á rua Mariz e Barros n. 232. (Qualificação requerida.)
- 3.524. Aprigio Rodrigues de Souza (3.574), filho de Francisco Rodrigues de Souza e de Rosalina de Carvalho Cunha e Souza, nascido a 15 de junho de 1893, em Niteroy, Estado do Rio de Janeiro, industrial, casado, com domicilio eleitoral no districto municipal de Engenho Velho e residencia á rua Mariz e Barros n. 232. (Qualificação requerida.)
- 3.525. Carlos de Freitas Rodrigues (3.575), filho de Alexandre José Rodrigues e de Isabel de Freitas Rodrigues, nascido a 24 de dezembro de 1913, no Districto Federal, empregado publico, solteiro, com domicilio eleitoral no districto municipal de Tijuca e residencia á rua Conde Bomfim n. 177. (Qualificação requerida.)
- 3.526. Armindo Lopes (3.576), filho de José Lopes e de Maria Nunes, nascido a 5 de agosto de 1907, no Districto Federal, commercio, solteiro, com domicilio eleitoral no districto municipal de Tijuca e residencia á rua Conde Bomfim n. 113. (Qualificação requerida.)
- 3.527. Mario Gusmão (3.577), filho de Manoel Gusmão e de Maria Isabel do Paço Gusmão, nascido a 7 de maio de 1895, no Districto Federal, engenheiro civil, casado, com domicilio eleitoral no districto municipal de Tijuca e residencia á rua Alves de Britto n. 37. (Qualificação requerida.)
- 3.528. Lygia de Menezes Pimentel (3.578), filha de Othon Pimentel e de Isaura de Menezes Pimentel, nascida a 18 de outubro de 1911, no Districto Federal, professora primaria, solteira, com domicilio eleitoral no districto municipal de Tijuca e residencia á rua Marquez de Valença n. 37, casa 1. (Transfereencia.)
- 3.529. Juvenal de Lacerda Abreu (3.580), filho de Juvenal de Lacerda Abreu e de Maria da Conceição Avellar Brandão, nascido a 13 de dezembro de 1906, no Districto Federal, commercio, casado, com domicilio eleitoral no districto municipal de Tijuca e residencia á rua Uruguay n. 304, casa II. (Transfereencia.)
- 3.530. Nelson Rodrigues Baptista (3.581), filho de Francisco Rodrigues Baptista e de Candida Andrade, nascido a 6 de maio de 1918, no Districto Federal, commerciarío, solteiro, com domicilio eleitoral no districto municipal de Tijuca e residencia á rua Conde Bomfim n. 1273. (Qualificação requerida.)
- 3.531. Jorge de Oliveira Maia (3.582), filho de Ismael de Oliveira e de Durvalina de Oliveira Maia, nascido a 25 de julho de 1914, no Districto Federal, jornalista, solteiro, com domicilio eleitoral no districto municipal de Engenho Velho e residencia á rua Mattoso n. 32. (Qualificação requerida.)
- 3.532. Edila Doria Guimarães (3.583), filha de José Semeão da Costa Guimarães e de Francisca Doria Guimarães, nascida a 17 de dezembro de 1917, em Niteroy, Estado do Rio de Janeiro, funcionaria municipal, solteira, com domicilio eleitoral no districto municipal de Engenho Velho e residencia na praça da Bandeira n. 48. (Qualificação requerida.)

- 3.533. José Duarte Freitas (3.584), filho de Custodio Duarte Freitas e de Arminda dos Prazeres, nascido a 20 de julho de 1910, no Districto Federal, commercio, solteiro, com domicilio eleitoral no districto municipal de Tijuca e residencia á rua Alzira Brandão n. 45. (Qualificação requerida.)
- 3.534. Joaquim da Silva Campos (3.585), filho de Thereza de Jesus, nascido a 18 de junho de 1916, em Guará Mirim, Estado de Matto Grosso, funcionario publico, solteiro, com domicilio eleitoral no districto municipal de Tijuca e residencia á rua Conde Bomfim n. 41. (Qualificação requerida.)
- 3.535. Alberto Solano Carneiro da Cunha (3.586), filho de José Solano Carneiro da Cunha e de Maria Amelia Carneiro da Cunha, nascido a 6 de maio de 1887, em Cabo, Estado de Pernambuco, funcionario publico, casado, com domicilio eleitoral no districto municipal de Tijuca e residencia á rua da Cascadeira n. 9. (Transferencia.)
- 3.536. Jordelino Alves Nobrega (3.587), filho de Antonio Alves Queiroz e de Rosa Alves Queiroz, nascido a 8 de outubro de 1916, no Districto Federal, domestico, casado, com domicilio eleitoral no districto municipal de Engenho Velho e residencia á rua Caruso n. 18. (Qualificação requerida.)
- 3.537. Ricardo Damião Pinheiro de Vasconcellos (3.588), filho de Ricardo Pinheiro de Vasconcellos e de Mariana Aniceta Cabral, nascido a 27 de setembro de 1894, em São Salvador, Estado da Bahia, commercio, casado, com domicilio eleitoral no districto municipal de Tijuca e residencia á rua General Rocca n. 20. (Qualificação requerida.)
- 3.538. Laurindo Antonio Pires (3.589), filho de Henrique Antonio Pires e de Adelaide Augusta Pires, nascido a 23 de abril de 1905, no Districto Federal, operario, casado, com domicilio eleitoral no districto municipal de Tijuca e residencia á estrada Velha da Tijuca n. 49. (Qualificação requerida.)
- 3.539. Laurentino José Messias (3.590), filho de Messias José de Magalhães e de Maria Joaquina Barbosa, nascido a 4 de julho de 1910, em Sereno, Estado de Minas Geraes, lavrador, solteiro, com domicilio eleitoral no districto municipal de Tijuca e residencia no morro Borel s/n. (Transferencia.)

Rio de Janeiro, 6 de novembro de 1936. — Pelo escrivão, J. Perry.

EDITAES DE TRANSFERENCIAS

Primeira Circumscrição

SEGUNDA ZONA ELEITORAL

(Districto municipal de São José),

Juiz — Dr. Martinho Garcez Caldas Barreto

Escrivão — Dr. Carlos Waldemar de Figueiredo

Faço publico para fins do artigo 69 § 4º, da lei n. 48, de 4 de maio de 1935, que por este cartorio e Juizo da 2ª Zona Eleitoral foram deferidos os pedidos da transferencia dos seguintes cidadãos:

420. Alberto Setta (6.659), filho de Luiz Setta, nascido a 5 de maio de 1911, no Districto Federal, commercio, solteiro. (transferencia do titulo n. 6.397, de Gambôa para São José).
421. Francisco Floriano da Silva (19.717), filho de Theodoro Floriano da Silva, nascido a 9 de março de 1885, em Minas, commercio, casado. (Transferencia do titulo n. 15.743, de São Domingos para São José).
422. Francisco Baptista de Souza (2.622), filho de Manoel Baptista Sobrinho, nascido a 6 de março de 1906, no Estado do Ceará, operario, solteiro. (Transferencia do titulo n. 2.278, de Sant'Anna para São José).
423. Manoel Baptista Filho (1.016), filho de Manoel Baptista, nascido a 3 de junho de 1909, em São Salvador, Bahia, operario, solteiro. (Transferencia do titulo n. 297, do Rio Comprido para São José).

424. Carlos Paiva (586), filho de Carlos Francisco de Paiva nascido a 14 de setembro de 1909, no Districto Federal, commercio, solteiro. (Transferencia do titulo n. 840 do Andarahy para São José).
425. Maximiano José Gonçalves Lisboa (1.617), filho de José Gonçalves Lisboa, nascido a 21 de fevereiro de 1896, no Districto Federal, commercio, casado. (Transferencia do titulo n. 1.595 de Santo Antonio para São José).
426. Pardaval do Rego Barros (insc. n. 6), filho de Manoel Siqueira do Rego Barros, nascido a 17 de fevereiro de 1908, no Districto Federal, commercio, solteiro. (Transferencia do titulo n. 12 da Gloria para S. José).

Rio de Janeiro, 9 de novembro de 1936. — Pelo escrivão, E. Moraes.

NONA ZONA ELEITORAL

(Districtos municipaes de Tijuca e Engenho Velho)

Juiz — Dr. Nelson Hungria Hoffbauer

Escrivão — Dr. Francisco Farias

De ordem do Dr. Juiz da 9ª Zona Eleitoral da 2ª Circumscrição do Districto Federal, faço publico para conhecimento dos interessados, que por despacho deste Juizo foram effectuadas as seguintes transferencias:

105. Guilhermino Souza (2.802), titulo n. 4.078 — Transferido da 8ª Zona de Madureira para Tijuca.
121. Affonso de Almeida e Silva (830), titulo n. 823 — Transferido da 4ª Zona de Santo Antonio para Tijuca.
122. Odila Pinto Simões (17.992), titulo n. 14.803 — Transferido da 1ª Zona de Ilhas para Tijuca.
123. Alfredo dos Santos (8.021), titulo n. 6.832 — Transferido da 2ª Zona de Santo Antonio para Tijuca.

Rio de Janeiro, 6 de novembro de 1936. — Pelo escrivão, J. Perry, escrevente, no impedimento ocasional do escrivão.

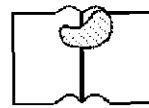
DECIMA TERCEIRA ZONA ELEITORAL

De ordem do Dr. Juiz Eleitoral da 13ª Zona, faço publico, para conhecimento dos interessados, que foram mandados expedir pelo M. M. Juiz os titulos dos seguintes cidadãos transferidos para 13ª zona:

Numero de ordem — Nome

- 1.851. Maciel Pedro do Nascimento Sobrinho, inscricção n. 269, da 14ª zona, Realengo, para Jacarépaguá.
- 1.852. Severino Barbosa de Vasconcelos, inscricção numero 10.108, da 2ª zona, Santo Antonio, para Jacarépaguá.
- 1.853. Manoel Antonio Ribeiro, inscricção n. 1.887, da 11ª zona, Inhauma, para Jacarépaguá.
- 1.854. Emilio de Araujo, inscricção n. 7.075, da 2ª zona, Ajuda, para Jacarépaguá.
- 1.855. Joaquim Felipe dos Santos, inscricção n. 14.495, da 1ª zona, Sacramento, para Jacarépaguá.
- 1.856. Denahir da Silveira Costa, inscricção n. 1.972, da 12ª zona, Piedade, para Jacarépaguá.
- 1.857. Genesio Teixeira de Moraes, inscricção n. 6.488, da 2ª zona, Ajuda, para Jacarépaguá.
- 1.858. Luiz Gonzaga Martins, inscricção n. 414, da 13ª zona, Madureira, para Jacarépaguá.
- 1.859. Mario Dias da Paixão, inscricção n. 2.243, da 12ª zona, Piedade, para Jacarépaguá.
- 1.860. Joaquim Bernardes Dias, inscricção n. 1.564, da 1ª zona, Rio Comprido, para Jacarépaguá.
- 1.861. Luiz Antonio Domingues de Barros e Vasconcellos, inscricção n. 3.076, da 4ª zona, Sant'Anna, para Jacarépaguá.
- 1.862. Francisco Gomes de Lima, inscricção n. 982, da 1ª zona, Realengo, para Jacarépaguá.

- 1.863. Lyrio Rodrigues Veneno, inscrição n. 2.057, da 6ª zona, Meyer, para Jacarépaguá.
- 1.864. Gutomar Ramos de Souza, inscrição n. 24.49, da 1ª zona, São José, para Anchieta.
- 1.865. Horacio Castro de Souza, inscrição n. 4.667, da 4ª zona, Sant'Anna, para Anchieta.
- 1.866. Manoel Francisco da Silva Jacomo, inscrição numero 1.154, da 8ª zona, Madureira, para Anchieta.
- 1.867. José Ferreira de Souza, inscrição n. 24.177, da 1ª zona, São José, para Anchieta.
- 1.868. Odeirico Lourenço Adriano, inscrição n. 9.569, da 6ª zona, Andarahy, para Anchieta.
- 1.869. Bonifacio Antonio de Miranda, inscrição n. 115, da 7ª zona, Espirito Santo, para Anchieta.
- 1.870. Rodolpho Duarte Durães, inscrição n. 3.386, da 6ª zona, Andarahy, para Anchieta.
- 1.871. Pio Nepomuceno de Camargo, inscrição n. 5.009, da 2ª zona, Ajuda, para Anchieta.
- 1.872. Arthur José da Silva, inscrição n. 21.825, da 1ª zona, Santa Rita, para Anchieta.
- 1.873. Sandoval Gonçalves de Mello, inscrição n. 5.825, da 11ª zona, Meyer, para Anchieta.
- 1.874. Antonio de Barros Pereira, inscrição n. 1.489, da 9ª zona, Realengo, para Anchieta.
- 1.875. João Gale, inscrição n. 1.258, da 8ª zona, Madureira, para Anchieta.
- 1.876. Godofredo Belizario da Costa, inscrição n. 6.643, da 1ª zona, São José, para Anchieta.
- 1.877. João Antonio da Cruz, inscrição n. 9.527, da 2ª zona, Gloria, para Anchieta.
- 1.878. Walphan Pereira da Silva, inscrição n. 11.899, da 1ª zona, Candelaria, para Anchieta.
- 1.879. Loreno Borges do Couto, inscrição n. 9.202, da 1ª zona, São José, para Anchieta.
- 1.880. Manoel Ventura Pacheco, inscrição n. 862, da 10ª zona, Engenho Novo, para Anchieta.
- 1.881. Edgard Vieira da Cunha, inscrição n. 2.779, da 13ª zona, Jacarépaguá, para Anchieta.
- 1.882. João Patrocínio da Cunha Pereira, inscrição numero 3.591, da 5ª zona, Tijuca, para Anchieta.
- 1.883. Serapião José Lopes, inscrição n. 1.353, da 13ª zona, Jacarépaguá, para Anchieta.
- 1.884. Amancio Paes Reis, inscrição n. 2.249, da 14ª zona, Realengo, para Anchieta.
- 1.885. João Luiz Pinto de Araujo, inscrição n. 220, da 2ª zona, São José, para Anchieta.
- 1.886. Waldemiro Ayres da Silva, inscrição n. 1.498, da 1ª zona, Candelaria, para Anchieta.
- 1.887. Sylvio Magalhães Martins Costa, inscrição n. 1.151, da 8ª zona, Madureira, para Anchieta.
- 1.888. José de Oliveira Vasques Junior, inscrição numero 1.169, da 6ª zona, Andarahy, para Anchieta.
- 1.889. Manoel de Oliveira Lemos, inscrição n. 618, da 7ª zona, Irajá, para Anchieta.
- 1.890. Onofre Loroza da Silva, inscrição n. 963, da 9ª zona, Realengo, para Anchieta.
- 1.891. João Baptista Marinho, inscrição n. 351, da 14ª zona, Realengo, para Anchieta.
- 1.892. Jayme de Castro Ribeiro, inscrição n. 1.863, da 8ª zona, Madureira, para Meyer.
- 1.893. Jayme Rodrigues, inscrição n. 1.951, da 6ª zona, Andarahy, para Anchieta.
- 1.894. Cezar Julio Villar, inscrição n. 6.604, da 8ª zona, Pavuna, para Anchieta.
- 1.895. Euryalo de Aguiar Romero, inscrição n. 1.037, da 6ª zona, Andarahy, para Anchieta.
- 1.896. Agostinho Saraiva, inscrição n. 4.652, da 5ª zona, Engenho Velho, para Anchieta.
- 1.897. Manoel José de Pinho, inscrição n. 2.145, da 1ª zona, Candelaria, para Anchieta.
- 1.898. Bartholomeu Henrique Brandão, inscrição numero 1.900, da 8ª zona, Pavuna, para Anchieta.
- 1.899. Eleuterio Ribeiro Esteves, inscrição n. 11.954, da 6ª zona, Meyer, para Anchieta.
- 1.900. Cherobino Moreira Alves, inscrição n. 5.082, da 8ª zona, Jacarépaguá, para Anchieta.
- 1.901. Manoel Vicente Corrêa, inscrição n. 1.077, da 8ª zona, Madureira, para Anchieta.
- 1.902. Gervasio David, inscrição n. 462, da 13ª zona, Pavuna, para Anchieta.
- 1.903. Eduardo Machado de Britto, inscrição n. 5.078, da 5ª zona, Engenho Velho, para Anchieta.
- 1.904. Severino Ladislau dos Santos, inscrição n. 9.673, da 2ª zona, Santo Antonio, para Anchieta.
- 1.905. Manoel de Azevedo Neves, inscrição n. 417, da 2ª zona, Gloria, para Anchieta.
- 1.906. Amelio de Azevedo Marques, inscrição n. 10.917, da 2ª zona, Santo Antonio, para Anchieta.
- 1.907. Oziris Freitas de Almeida, inscrição n. 24.468, da 1ª zona, São José, para Jacarépaguá.
- 1.908. Ernesto de Oliveira França Junior, inscrição numero 170, da 12ª zona, Piedade, para Jacarépaguá.
- 1.909. José Baptista de Paula, inscrição n. 3.592, da 1ª zona, São José, para Jacarépaguá.
- 1.910. Francisco da Costa Fagundes, inscrição n. 9.321, da 5ª zona, São Christovão, para Madureira.
- 1.911. Alentina Rodrigues Chaves, inscrição n. 1.289, da 13ª zona, Pavuna, para Madureira.
- 1.912. Felix Martins Ferreira, inscrição n. 7.291, da 7ª zona, Penha, para Madureira.
- 1.913. José Teixeira de Carvalho Sobrinho, inscrição numero 9.119, da 2ª zona, Ajuda, para Madureira.
- 1.914. José Bary Siqueira, inscrição n. 531, da 11ª zona, Meyer, para Madureira.
- 1.915. Waldyr Goulart Guimarães, inscrição n. 3.067, da 11ª zona, Meyer, para Madureira.
- 1.916. Carlos Alves de Souza, inscrição n. 9.886, da 1ª zona, Sacramento, para Madureira.
- 1.917. Nestor Catão, inscrição n. 9.563, da 2ª zona, Santo Antonio, para Madureira.
- 1.918. Manoel Nascimento da Silva, inscrição n. 898, da 5ª zona, Tijuca, para Madureira.
- 1.919. Luiz Gonçalves de Souza Filho, inscrição numero 5.030, da 1ª zona, Candelaria, para Madureira.
- 1.920. Manoel Antonio Gonçalves Junior, inscrição numero 12.535, da 1ª zona, Candelaria, para Madureira.
- 1.921. Arthur Cunha Bastos, inscrição n. 9.300, da 2ª zona, Ajuda, para Madureira.
- 1.922. Carlos de Souza Martins, inscrição n. 8.682, da 5ª zona, Engenho Velho, para Madureira.
- 1.923. Manoel Eugenio da Silva, inscrição n. 9.615, da 5ª zona, São Christovão, para Madureira.
- 1.924. Raul Cardoso de Vasconcellos, inscrição n. 11.966, da 6ª zona, Meyer, para Madureira.
- 1.925. Samuel de Souza, inscrição n. 5.387, da 7ª zona, Inhauma, para Madureira.
- 1.926. Elias Mendes da Silva, inscrição n. 4.930, da 4ª zona, Espirito Santo, para Madureira.
- 1.927. Waldemar Antonio de Souza, inscrição n. 8.558, da 2ª zona, Gloria, para Madureira.
- 1.928. José Maria Baptista de Souza, inscrição n. 2.058, da 7ª zona, Sant'Anna, para Madureira.
- 1.929. Gutemberg Passos, inscrição n. 6.587, da 8ª zona, Jacarépaguá, para Madureira.
- 1.930. Antonio Pereira de Oliveira, inscrição n. 6.076, da 7ª zona, Piedade, para Madureira.
- 1.931. Francisco Pinto Duarte, inscrição n. 805, da 7ª zona, Inhauma, para Madureira.
- 1.932. Waldemar da Silva Almeida, inscrição n. 4.493, da 2ª zona, Gloria, para Madureira.
- 1.933. José Nobre de Miranda, inscrição n. 3.732, da 9ª zona, Realengo, para Madureira.
- 1.934. Marília Rangel Barreto, inscrição n. 848, da 5ª zona, Gloria, para Madureira.
- 1.935. Manoel Luiz Rebello Junior, inscrição n. 6.093, da 4ª zona, Espirito Santo, para Madureira.

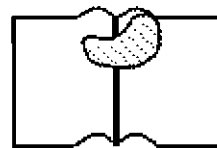


- 1.936. Aureliano Teixeira de Carvalho, inscrição n. 5.753, da 6ª zona, Meyer, para Madureira.
- 1.937. Maximo Alves da Costa, inscrição n. 8.138, da 6ª zona, Meyer, para Madureira.
- 1.938. José da Costa Neves, inscrição n. 7.279, da 5ª zona, Tijuca, para Madureira.
- 1.939. Gaudencio Cardoso da Silva Filho, inscrição numero 1.807, da 2ª zona, São José, para Madureira.
- 1.940. Odilon Valentim das Chagas, inscrição n. 9.574, da 4ª zona, Espirito Santo, para Madureira.
- 1.941. Carino de Mello, inscrição n. 2.088, da 7ª zona, Sant'Anna, para Madureira.
- 1.942. Francisco da Silva, inscrição n. 2.302, da 7ª zona, Sant'Anna, para Madureira.
- 1.943. Antonio de Arruda Fernandes, inscrição n. 760, da 2ª zona, São José, para Madureira.
- 1.944. Ursolino Francisco Corrêa, inscrição n. 6.492, da 2ª zona, Ajuda, para Madureira.
- 1.945. Leoncio Paes Barreto, inscrição n. 9.672, da 2ª zona, Santo Antonio, para Madureira.
- 1.946. Firmino Leocadio da Silva, inscrição n. 2.739, da 12ª zona, Penha, para Madureira.
- 1.947. Carlos Ferreira Leite, inscrição n. 1.484, da 11ª zona, Meyer, para Madureira.
- 1.948. Celino Maciel, inscrição n. 3.708, da 2ª zona, Santo Antonio, para Madureira.
- 1.949. José Borges de Aguiar, inscrição n. 12.507, da 6ª zona, Meyer, para Anchieta.
- 1.950. Alberto de Almeida, inscrição n. 3.206, da 11ª zona, Meyer, para Madureira.
- 1.951. Celyrio Telles, inscrição n. 1.473, da 3ª zona, Sacramento, para Madureira.
- 1.952. Manoel Gomes da Silva, inscrição n. 7.014, da 2ª zona, Santo Antonio, para Madureira.
- 1.953. José Gomes da Silva, inscrição n. 16.354, da 1ª zona, São José para Madureira.
- 1.954. Carmen Domingues Antunes, inscrição n. 15.576, da 1ª zona, São José, para Madureira.
- 1.955. Leodoro Xavier da Silva, inscrição n. 9.358, da 4ª zona, Espirito Santo, para Madureira.
- 1.956. Joaquim Pacheco, inscrição n. 4.179, da 4ª zona, Sant'Anna, para Madureira.
- 1.957. Jovelino Rosembach, inscrição n. 18.310, da 1ª zona, São José, para Pavuna.
- 1.958. José Pinto Martins, inscrição n. 2.426, da 3ª zona, Santa Rita, para Pavuna.
- 1.959. Godofredo Gonçalves, inscrição n. 9.580, da 6ª zona, Meyer, para Pavuna.
- 1.960. Arthur Lyra de Souza, inscrição n. 4.356, da 4ª zona, Gambôa, para Pavuna.
- 1.961. Anthero Dutra, inscrição n. 1.765, da 8ª zona, Andarahy, para Pavuna.
- 1.962. Sylvio Pestana de Aguiar, inscrição n. 8.172, da 2ª zona, Santo Antonio, para Pavuna.
- 1.963. Jovenal José Soares, inscrição n. 1.375, da 8ª zona, Madureira, para Pavuna.
- 1.964. Firmino dos Santos Rodrigues, inscrição n. 11.355, da 1ª zona, Sacramento, para Pavuna.
- 1.965. Vicente Vasques Alvarez, inscrição n. 17.921, da 1ª zona, Candelaria, para Pavuna.
- 1.966. Raphael Alves Casaes, inscrição n. 14.073, da 1ª zona, Candelaria, para Pavuna.
- 1.967. Lindolpho Gonçalves de Oliveira, inscrição numero 1.772, da 6ª zona, Andarahy, para Pavuna.
- 1.968. Carlos Cardoso da Veiga, inscrição n. 2.287, da 8ª zona, Madureira, para Pavuna.
- 1.969. Nuno da Costa e Souza, inscrição n. 740, da 10ª zona, São Christovão, para Pavuna.
- 1.970. Djalma Gonçalves Vigier, inscrição n. 6.795, da 2ª zona, Gloria, para Pavuna.
- 1.971. Gabriel José Rodrigues, inscrição n. 1.596, da 8ª zona, Jacarépaguá, para Pavuna.
- 1.972. Genesio Antonio Florindo, inscrição n. 9.896, da 1ª zona, Santa Rita, para Pavuna.
- 1.973. Abrahão Ferreira de Araujo, inscrição n. 1.550, da 3ª zona, Copacabana, para Pavuna.
- 1.974. Mario Mendes Osorio, inscrição n. 1.138, da 13ª zona, Jacarépaguá, para Pavuna.
- 1.975. Arthur Gomes da Costa, inscrição n. 21.456, da 1ª zona, Candelaria, para Pavuna.
- 1.976. Antonio Gomes da Silva, inscrição n. 4.574, da 7ª zona, Irajá, para Pavuna.
- 1.977. Nelson Nerval Nogueira dos Santos, inscrição numero 8.291, da 2ª zona, Ajuda, para Pavuna.
- 1.978. Athayde Ferreira Brandão, inscrição n. 1.657, da 4ª zona, Ajuda, para Pavuna.
- 1.979. João Pereira Costa, inscrição n. 8.482, da 6ª zona, Meyer, para Pavuna.
- 1.980. Rottemberg Glaciano da Silva, inscrição n. 1.623, da 8ª zona, Andarahy, para Pavuna.
- 1.981. Athayde da Silva Santos, inscrição n. 1.944, da 2ª zona, Santo Antonio, para Pavuna.
- 1.982. João Hetmanek, inscrição n. 11.519, da 2ª zona, Gloria, para Pavuna.
- 1.983. José Rodrigues de Azevedo, inscrição n. 16.316, da 1ª zona, São José, para Pavuna.
- 1.984. Jayme Marques Carneiro, inscrição n. 2.745, da 5ª zona, Engenho Velho, para Pavuna.
- 1.985. Trajano Albino Venerando, inscrição n. 10.675, da 6ª zona, Andarahy, para Pavuna.
- 1.986. Jurandy de Oliveira, inscrição n. 2.660, da 12ª zona, Penha, para Pavuna.
- 1.987. Antenor Alves Caetano, inscrição n. 1.716, da 4ª zona, Gambôa, para Pavuna.
- 1.988. Adelino Leite de Vasconcellos, inscrição n. 3.403, da 3ª zona, Jacarépaguá, para Anchieta.
- 1.989. Aramis Macaciel, inscrição n. 11.596, da 2ª zona, Ajuda, para Madureira.
- 1.990. Edgard Mendes Osorio, inscrição n. 5.891, da 4ª zona, Sant'Anna, para Pavuna.
- 1.991. Carlos Machado Rodrigues, inscrição n. 1.687, da 11ª zona, Meyer, para Pavuna.
- 1.992. Euzebio Faustino Pinheiro, inscrição n. 9.623, da 6ª zona, Meyer, para Pavuna.
- 1.993. Estêvam da Silva Tavares Filho, inscrição numero 396, da 6ª zona, Gavea, para Pavuna.
- 1.994. Aristeu Mendes Osorio, inscrição n. 710, da 13ª zona, Madureira, para Pavuna.
- 1.995. José Luiz da Costa, inscrição n. 3.820, da 8ª zona, Jacarépaguá, para Pavuna.
- 1.996. Jair Bastos de Pinho e Silva, inscrição n. 2.569, da 4ª zona, Sant'Anna, para Pavuna.
- 1.997. Carlos Luiz da Silva, inscrição n. 5.015, da 5ª zona, Engenho Velho, para Pavuna.
- 1.998. Lauro Peixoto de Lima, inscrição n. 975, da 6ª zona, Meyer, para Anchieta.
- 1.999. Antonio Peixoto de Lima, inscrição n. 875, da 6ª zona, Meyer, para Anchieta.
- 2.000. Joaquim Nunes Rodrigues, inscrição n. 3.864, da 2ª zona, Gloria, para Anchieta.
- 2.001. Eloy Alves da Silva, inscrição n. 3.716, da 9ª zona, Campo Grande, para Anchieta.
- 2.002. Vicente de Oliveira e Silva, inscrição n. 1.626, da 8ª zona, Madureira, para Anchieta.
- 2.003. Ernani Corrêa Frazão, inscrição n. 6.008, da 1ª zona, Sacramento, para Madureira.
- 2.004. Carnot Germano Franco de Aquino, inscrição numero 3.852, da 2ª zona, Gloria, para Pavuna.
- 2.005. Alvaro Prado de Moura, inscrição n. 2.198, da 7ª zona, Piedade, para Madureira.
- 2.006. Luciano Martins, inscrição n. 5.195, da 8ª zona, Madureira, para Jacarépaguá.
- 2.007. Manoel Raymundo, inscrição n. 2.462, da 5ª zona, Engenho Velho, para Jacarépaguá.
- 2.008. Carlos Antonio Monteiro, inscrição n. 359, da 5ª zona, Engenho Velho, para Jacarépaguá.

- 2.009. Nelson Ignacio da Silveira, inscrição n. 1.726, da 2ª zona, São José, para Jacarépaguá.
- 2.010. Adelia Marques, inscrição n. 3.070, da 12ª zona, Piedade, para Jacarépaguá.
- 2.011. Pedro Soares da Fonseca, inscrição n. 3.378, da 2ª zona, Santo Antonio, para Jacarépaguá.
- 2.012. Ernesto de Carvalho, inscrição n. 520, da 2ª zona, São José, para Jacarépaguá.
- 2.013. Albertina de Carvalho Moura, inscrição n. 1.813, da 13ª zona, Madureira, para Jacarépaguá.
- 2.014. Fausto Ignacio Brasil, inscrição n. 499, da 10ª zona, São Christovão, para Jacarépaguá.
- 2.015. Sebastião Fernandes da Silva, inscrição n. 8.140, da 2ª zona, Ajuda, para Jacarépaguá.
- 2.016. José da Costa Souza Machado, inscrição n. 7.198, da 4ª zona, Rio Comprido, para Jacarépaguá.
- 2.017. Jeronymo Pereira da Silva, inscrição n. 8.317, da 6ª zona, Meyer, para Jacarépaguá.
- 2.018. Arthur Borges Dias, inscrição n. 783, da 5ª zona, Engenho Velho, para Jacarépaguá.
- 2.019. José Nogueira de Souza, inscrição n. 2.941, da 3ª zona, Santa Rita, para Anchieta.
- 2.020. Nelson da Silva Calixto, inscrição n. 5.197, da 6ª zona, Meyer, para Anchieta.
- 2.021. Oldemar de Almeida Pinto, inscrição n. 9.484, da 6ª zona, Meyer, para Jacarépaguá.
- 2.022. José Leopoldino Rocha, inscrição n. 4.465, da 8ª zona, Madureira, para Jacarépaguá.
- 2.023. Gilberto Antonio Torres, inscrição n. 2.283, da 11ª zona, Meyer, para Jacarépaguá.
- 2.024. Isaac de Almeida Pinto, inscrição n. 8.869, da 6ª zona, Meyer, para Jacarépaguá.
- 2.025. Marina Peretra Bouças, inscrição n. 5.669, da 8ª zona, Madureira, para Jacarépaguá.
- 2.026. João Custodio Corrêa, inscrição n. 4.837, da 4ª zona, Espírito Santo, para Jacarépaguá.
- 2.027. Quintino Francisco de Souza, inscrição n. 8.337, da 1ª zona, São Domingos, para Jacarépaguá.
- 2.028. Bento da Silva Daltro, inscrição n. 199, da 14ª zona, Realengo, para Anchieta.
- 2.029. João Henrique Melchior Jothet Pregizer, inscrição n. 696, da 6ª zona, Meyer, para Anchieta.
- 2.030. Marcellino Elpidio de Souza, inscrição n. 18.520, da 1ª zona, Santa Rita, para Jacarépaguá.
- 2.031. Arnaldo Lage, inscrição n. 1.141, da 12ª zona, Piedade, para Anchieta.
- 2.032. José Geraldo da Cunha, inscrição n. 3.810, da 7ª zona, Sant'Anna, para Anchieta.
- 2.033. Argeu Marinho de Freitas, inscrição n. 3.090, da 2ª zona, Ajuda, para Pavuna.
- 2.034. Julio do Nascimento, inscrição n. 2.985, da 12ª zona, Penha, para Anchieta.
- 2.035. Valentim José da Silva, inscrição n. 7.033, da 4ª zona, Espírito Santo, para Anchieta.
- 2.036. Carlos Antonio da Silva, inscrição n. 2.378, da 9ª zona, Santa Cruz, para Anchieta.
- 2.037. Alfredo Milagre de Oliveira, inscrição n. 3.960, da 1ª zona, São José, para Madureira.
- 2.038. José Guia, inscrição n. 133, da 8ª zona, Jacarépaguá, para Madureira.
- 2.039. Paschoel Siciliano, inscrição n. 132, da 8ª zona, Jacarépaguá, para Madureira.
- 2.040. Olavo Nery Peixoto, inscrição n. 1.183, da 5ª zona, Gloria, para Jacarépaguá.
- 2.041. Octavio Lima, inscrição n. 7.926, da 4ª zona, Espírito Santo, para Jacarépaguá.
- 2.042. Waldery Pessoa Braga, inscrição n. 2.516, da 14ª zona, Realengo, para Madureira.
- 2.043. Mario Mello Magalhães, inscrição n. 204, da 8ª zona, Rio Comprido, para Madureira.
- 2.044. Astrogildo da Silva Amaral, inscrição n. 8.649, da 7ª zona, Piedade, para Madureira.
- 2.045. Alcides Cardoso de Assumpção, inscrição n. 2.905, da 7ª zona, Piedade, para Madureira.
- 2.046. José Maria Pereira, inscrição n. 4.258, da 4ª zona, Sant'Anna, para Madureira.
- 2.047. Antenor José dos Santos, inscrição n. 1.187, da 2ª zona, Santo Antonio, para Madureira.
- 2.048. Luiz Gonzaga da Cunha, inscrição n. 1.706, da 6ª zona, Andarahy, para Anchieta.
- 2.049. André Curcino de Souza, inscrição n. 3.128, da 2ª zona, Santo Antonio, para Anchieta.
- 2.050. Augusto Cesar de Araujo Oliveira, inscrição numero 86, da 12ª zona, Piedade, para Anchieta.
- 2.051. José Totty, inscrição n. 7.794, da 7ª zona, Penha, para Anchieta.
- 2.052. Julio Jacintho Rodrigues, inscrição n. 11.828, da 2ª zona, Gloria, para Anchieta.
- 2.053. Raymundo Martins da Silva, inscrição n. 2.714, da 6ª zona, Andarahy, para Pavuna.
- 2.054. Hugo da Silva, inscrição n. 1.779, da 10ª zona, Engenho Novo, para Pavuna.
- 2.055. João Borges de Freitas, inscrição n. 1.266, da 8ª zona, Madureira, para Pavuna.
- 2.056. Eliseu Grenha, inscrição n. 1.343, da 13ª zona, Anchieta, para Pavuna.
- 2.057. Alberto Pereira Guimarães, inscrição n. 1.500, da 9ª zona, Campo Grande, para Pavuna.
- 2.058. Philadelpho Alves de Oliveira Gama, inscrição numero n. 3.244, da 8ª zona, Madureira, para Pavuna.
- 2.059. José Antonio de Almeida, inscrição n. 8.133, da 5ª zona, São Christovão, para Pavuna.
- 2.060. João José Cardoso, inscrição n. 10.828, da 1ª zona, São José, para Pavuna.
- 2.061. João Francisco dos Santos, inscrição n. 9, da 13ª zona, Jacarépaguá, para Pavuna.
- 2.062. José Leite da Silva, inscrição n. 6.682, da 5ª zona, São Christovão, para Jacarépaguá.
- 2.063. Pedro Roque, inscrição n. 3.541, da 4ª zona, Santa Anna, para Jacarépaguá.
- 2.064. Antonio Rodrigues de Oliveira, inscrição n. 7.295, da 4ª zona, Sant'Anna, para Jacarépaguá.
- 2.065. Arlindo Pereira de Lima, inscrição n. 4.907, da 5ª zona, Engenho Velho, para Jacarépaguá.
- 2.066. Abilio da Silva, inscrição n. 2.424, da 4ª zona, Espírito Santo, para Jacarépaguá.
- 2.067. Antonio José Lisboa Junior, inscrição n. 6.315, da 9ª zona, Realengo, para Jacarépaguá.
- 2.068. Ismael Joaquim Gomes, inscrição n. 4.209, da 8ª zona, Engenho Velho, para Jacarépaguá.
- 2.069. Virgilio Pedro da Silva, inscrição n. 875, da 14ª zona, Realengo, para Jacarépaguá.
- 2.070. Sebastião Luiz da Silva, inscrição n. 2.595, da 5ª zona, Tijuca, para Jacarépaguá.
- 2.071. Claudionor de Oliveira Nunes, inscrição n. 1.032, da 10ª zona, São Christovão, para Jacarépaguá.
- 2.072. Roland Roke, inscrição n. 18.502, da 1ª zona, São José, para Jacarépaguá.
- 2.073. Octavio Malta, inscrição n. 4.668, da 6ª zona, Andarahy, para Jacarépaguá.
- 2.074. Antenor José de Sant'Anna, inscrição n. 1.418, da 2ª zona, Ajuda, para Jacarépaguá.
- 2.075. Regociano Tavares Guerra, inscrição n. 1.335, da 7ª zona, Piedade, para Jacarépaguá.
- 2.076. Monsenhor Achilles Mello, inscrição n. 18.739, da 1ª zona, Ilhas, para Jacarépaguá.
- 2.077. José Antonio da Costa, inscrição n. 2.294, da 6ª zona, Lagôa, para Jacarépaguá.
- 2.078. Emiliano Constancio, inscrição n. 10.451, da 5ª zona, Engenho Velho, para Jacarépaguá.
- 2.079. Antonio de Lisboa Araujo, inscrição n. 3.230, da 7ª zona, Piedade, para Jacarépaguá.

- 2.080. Napoleão Eugenio Leal Sobrinho, inscrição numero 1.254, da 5ª zona, Gloria, para Jacarépaguá.
- 2.081. Armando José, inscrição n. 3.223, da 8ª zona. Madureira, para Jacarépaguá.
- 2.082. Evangelino Rodrigues Bravo, inscrição n. 9.060, da 4ª zona, Espírito Santo, para Jacarépaguá.
- 2.083. Antonio Simões da Trindade Lessa, inscrição numero 2.467, da 5ª zona, Engenho Velho, para Jacarépaguá.
- 2.084. José Narciso Barbosa, inscrição n. 10.375, da 1ª zona, São José, para Jacarépaguá.
- 2.085. Raymundo Martins Chaves Borges, inscrição numero 3.554, da 1ª zona, São José, para Pavuna.
- 2.086. Oswaldo Augusto Borges de Menezes, inscrição numero 802, da 7ª zona, Espírito Santo, para Anchieta.
- 2.087. Jovenal da Silva Oliveira, inscrição n. 480, da 11ª zona, Meyer, para Anchieta.
- 2.088. Dagoberto de Almeida, inscrição n. 2.017, da 11ª zona, Meyer, para Pavuna.
- 2.089. Benedicto Domingos de Oliveira, inscrição numero 1.115, da 14ª zona, Campo Grande, para Madureira.
- 2.090. Casemiro Pimenta da Silva, inscrição n. 3.219, da 7ª zona, Piedade, para Jacarépaguá.
- 2.091. José Ignacio de Freitas, inscrição n. 18.868, da 1ª zona, Candelaria, para Pavuna.
- 2.092. Fernando Jorge de Oliveira, inscrição n. 873, da 12ª zona, Piedade, para Pavuna.
- 2.093. Paulo Luiz de Castro, inscrição n. 22, da 10ª zona, São Christovão, para Pavuna.
- 2.094. Luciano Militão, inscrição n. 1.702, da 6ª zona, Andarahy, para Anchieta.
- 2.095. Jaldo de Azevedo Lopes, inscrição n. 1.191, da 4ª zona, Sant'Anna, para Madureira.
- 2.096. José Corino Marques, inscrição n. 4.027, da 7ª zona, Piedade, para Anchieta.
- 2.097. João José de Sant'Anna, inscrição n. 10.069, da 6ª zona, Andarahy, para Anchieta.
- 2.098. Manoel Alcebiades da Silva, inscrição n. 1.047, da 8ª zona, Jacarépaguá, para Anchieta.
- 2.099. Carlos Rodrigues Pereira, inscrição n. 19.709, da 1ª zona, Candelaria, para Anchieta.
- 2.100. Francisco Salles Pereira, inscrição n. 1.333, da 8ª zona, Jacarépaguá, para Anchieta.
- 2.101. Walter Nunes Guerra, inscrição n. 3.315, da 7ª zona, Sant'Anna, para Madureira.
- 2.102. Carlos Delmar Porreca, inscrição n. 2.643, da 7ª zona, Espírito Santo, para Jacarépaguá.
- 2.103. Francisco Nogueira, inscrição n. 7.138, da 1ª zona, Candelaria, para Jacarépaguá.
- 2.104. Alcebiades Nogueira, inscrição n. 5.227, da 5ª zona, Engenho Velho, para Jacarépaguá.
- 2.105. Manoel Marinho Teixeira, inscrição n. 984, da 13ª zona, Madureira, para Jacarépaguá.
- 2.106. Isaltino dos Santos, inscrição n. 2.850, da 13ª zona, Madureira, para Jacarépaguá.
- 2.107. Waldemar Albino Venerando, inscrição n. 3.091, da 6ª zona, Andarahy, para Pavuna.
- 2.108. Accácio Salgueiro, inscrição n. 9.745, da 1ª zona, Candelaria, para Pavuna.
- 2.109. Pedro Borges de Freitas, inscrição n. 4.199, da 8ª zona, Madureira, para Pavuna.
- 2.110. Severino Pedro da Silva, inscrição n. 1.185, da 8ª zona, Jacarépaguá, para Pavuna.
- 2.111. Henrique dos Santos, inscrição n. 5.334, da 6ª zona, Andarahy, para Pavuna.
- 2.112. Manoel Maria Gomes, inscrição n. 1.943, da 5ª zona, Tijuca, para Pavuna.
- 2.113. Atílio Cerqueira de Assumpção, inscrição n. 1.178, da 2ª zona, São José, para Anchieta.
- 2.114. Manoel Rodrigues de Almeida, inscrição n. 8.498, da 6ª zona, Andarahy, para Anchieta.
- 2.115. Avelino Alves Rodrigues, inscrição n. 2.178, da 7ª zona, Piedade, para Madureira.
- 2.116. Moacyr Lopes Gama, inscrição n. 3.071, da 2ª zona, Gloria, para Madureira.
- 2.117. Edurges Cassiano Gomes de Oliveira, inscrição numero 5.474, da 5ª zona, São Christovão, para Madureira.
- 2.118. Antonio José do Nascimento, inscrição n. 5.466, da 4ª zona, Espírito Santo, para Jacarépaguá.
- 2.119. Norival da Silva Calixto, inscrição n. 1.775, da 11ª zona, Meyer, para Anchieta.
- 2.120. Antenor Pimentel, inscrição n. 3.844, da 2ª zona, Gloria, para Pavuna.
- 2.121. Isaura de Almeida Botelho, inscrição n. 9.319, da 5ª zona, São Christovão, para Pavuna.
- 2.122. Laura Pientznauer, inscrição n. 2.393, da 12ª zona, Irajá, para Pavuna.
- 2.123. João da Costa e Cunha, inscrição n. 3.778, da 6ª zona, Meyer, para Pavuna.
- 2.124. Raul da Rosa Fialho, inscrição n. 5.043, da 7ª zona, Irajá, para Pavuna.
- 2.125. José Botelho, inscrição n. 9.320, da 5ª zona, São Christovão, para Pavuna.
- 2.126. Edmundo Gomes da Silva, inscrição n. 2.869, da 7ª zona, Irajá, para Pavuna.
- 2.127. Paulino Cassano, inscrição n. 3.766, da 6ª zona, Meyer, para Pavuna.
- 2.128. Antonio Baptista de Barros, inscrição n. 1.440, da 2ª zona, Gloria, para Anchieta.
- 2.129. Antonio Augusto Borges de Menezes, inscrição numero 4.017, da 7ª zona, Penha, para Anchieta.
- 2.130. José Soares Sampaio, inscrição n. 953, da 9ª zona, Tijuca, para Anchieta.
- 2.131. Fernando Frigolieto, inscrição n. 5.547, da 7ª zona, Inhauma, para Anchieta.
- 2.132. Benedicto Alexandre, inscrição n. 3.484, da 8ª zona, Jacarépaguá, para Madureira.
- 2.133. Ovidio Silva, inscrição n. 12.490, da 1ª zona, Candelaria, para Madureira.
- 2.134. Carlos Henrique de Menezes, inscrição n. 4.522, da 6ª zona, Meyer, para Madureira.
- 2.135. João Baptista Lima, inscrição n. 3.432, da 11ª zona, Inhauma, para Jacarépaguá.
- 2.136. Bluelte Dutra Galhanone, inscrição n. 12.904, da 6ª zona, Andarahy, para Jacarépaguá.
- 2.137. Symphronio Heraclito de Carvalho, inscrição numero 433, da 8ª zona, Andarahy, para Madureira.
- 2.138. Olegario Ferreira Belem, inscrição n. 16.144, da 1ª zona, São José, para Jacarépaguá.
- 2.139. Liberato Martins de Britto, inscrição n. 12.024, da 6ª zona, Meyer, para Pavuna.
- 2.140. Manoel de Souza, inscrição n. 1.853, da 8ª zona, Madureira, para Anchieta.
- 2.141. Alcebiades Honorio da Silva, inscrição n. 5.775, da 7ª zona, Piedade, para Anchieta.
- 2.142. José Pinheiro, inscrição n. 1.922, da 8ª zona, Madureira, para Anchieta.
- 2.143. Joaquim Ferreira Dias Junior, inscrição n. 12.819, da 1ª zona, Candelaria, para Anchieta.
- 2.144. Ludgero Eugenio da Silveira, inscrição n. 1.819, da 6ª zona, Andarahy, para Jacarépaguá.
- 2.145. José Gonçalves de Albuquerque Chaves, inscrição n. 11.183, da 6ª zona, Meyer, para Anchieta.
- 2.146. Paulo Moreira da Silva, inscrição n. 1.780, da 7ª zona, Espírito Santo, para Anchieta.
- 2.147. Nelson de Souza, inscrição n. 10.202, da 2ª zona, Gloria, para Madureira.
- 2.148. Candido Costa, inscrição n. 2.780, da 3ª zona, Sacramento, para Madureira.
- 2.149. Alfredo de Jesus Brandão, inscrição n. 3.048, da 11ª zona, Meyer, para Madureira.

- 2.150. José Simplicio Nunes, inscrição n. 7.880, da 6ª zona, Engenho Novo, para Jacarépaguá.
- 2.151. João Rodrigues de Lima, inscrição n. 3.836, da 3ª zona, Santa Rita, para Jacarépaguá.
- 2.152. José da Costa Esteves, inscrição n. 7.635, da 7ª zona, Piedade, para Jacarépaguá.
- 2.153. Octacílio Costa, inscrição n. 2.042, da 13ª zona, Jacarépaguá, para Madureira.
- 2.154. João Vianna, inscrição n. 9.160, da 5ª zona, Tijuca, para Madureira.
- 2.155. Janot Silverio de Souza, inscrição n. 5.745, da 7ª zona, Inhauma, para Madureira.
- 2.156. Candido Simões, inscrição n. 2.908, da 11ª zona, Meyer, para Pavuna.
- 2.157. João de Queiroz Camara, inscrição n. 8.237, da 5ª zona, Engenho Velho, para Pavuna.
- 2.158. Irineu de Assis Ribeiro, inscrição n. 8.473, da 2ª zona, Ajuda, para Pavuna.
- 2.159. Paulo Petra da Fontoura Mello, inscrição n. 1.620, da 2ª zona, Ajuda, para Anchieta.
- 2.160. Augusto dos Santos Costa, inscrição n. 9.285, da 1ª zona, Sacramento, para Anchieta.
- 2.161. Antonio Francisco dos Santos, inscrição n. 1.381, da 7ª zona, Sant'Anna, para Jacarépaguá.
- 2.162. Bernardino Ferreira de Mesquita, inscrição numero 8.328, da 1ª zona, São José, para Jacarépaguá.
- 2.163. Januario Barbosa da Conceição, inscrição n. 3.774, da 8ª zona, Madureira, para Jacarépaguá.
- 2.164. Manoel Hyppolito Pantaleão, inscrição n. 2.249, da 1ª zona, Candelaria, para Jacarépaguá.
- 2.165. Antenor Salvaterra Dutra, inscrição n. 9.701, da 2ª zona, Ajuda, para Jacarépaguá.
- 2.166. Ilamar Lucio de Souza, inscrição n. 482, da 14ª zona, Santa Cruz, para Jacarépaguá.
- 2.167. Sebastião Siqueira, inscrição n. 857, da 4ª zona, Sant'Anna, para Jacarépaguá.
- 2.168. Joaquim Barreto de Oliveira, inscrição n. 5.408, da 3ª zona, Gavea, para Jacarépaguá.
- 2.169. Henrique de Amorim Muniz, inscrição n. 1.546, da 6ª zona, Andarahy, para Jacarépaguá.
- 2.170. Ezequiel Moreira Braga, inscrição n. 628, da 8ª zona, Andarahy, para Jacarépaguá.
- 2.171. Pedro Machado dos Santos, inscrição n. 1.832, da 12ª zona, Piedade, para Jacarépaguá.
- 2.172. Antonio de Souza Motta, inscrição n. 290, da 4ª zona, Sant'Anna, para Jacarépaguá.
- 2.173. Celcio Antonio da Silva, inscrição n. 7.956, da 4ª zona, Espirito Santo, para Jacarépaguá.
- 2.174. Pedro Salustiano dos Santos, inscrição n. 2.387, da 5ª zona, Engenho Velho, para Anchieta.
- 2.175. Clarimundo Stolse Bahiana, inscrição n. 9.169, da 1ª zona, São José, para Jacarépaguá.
- 2.176. José Francisco de Campos, inscrição n. 2.512, da 8ª zona, Madureira, para Anchieta.
- 2.177. Alcindo José de Sant'Anna, inscrição n. 667, da 2ª zona, São José, para Jacarépaguá.
- 2.178. Carmino dos Santos, inscrição n. 3.410, da 8ª zona, Madureira, para Jacarépaguá.
- 2.179. Ezequiel Pereira de Castro, inscrição n. 1.549, da 4ª zona, Espirito Santo, para Jacarépaguá.
- 2.180. Alvaro Ferreira Salgueiro, inscrição n. 12.676, da 1ª zona, Candelaria, para Jacarépaguá.
- 2.181. Feliciano Manoel da Conceição, inscrição n. 8.814, da 2ª zona, Santo Antonio, para Jacarépaguá.
- 2.182. Rubens Alt, inscrição n. 4.555, da 5ª zona, Engenho Velho, para Jacarépaguá.
- 2.183. Romualdo da Costa, inscrição n. 7.525, da 6ª zona, Meyer, para Jacarépaguá.
- 2.184. Fernando de Mello, inscrição n. 4.383, da 7ª zona, Penha, para Jacarépaguá.
- 2.185. Americo de Mattos, inscrição n. 24.134, da 1ª zona, São Domingos, para Jacarépaguá.
- 2.186. Ismar Barbosa de Oliveira, inscrição n. 3.168, da 6ª zona, Meyer, para Jacarépaguá.
- 2.187. Gaspar Hermogenes Dias, inscrição n. 22.885, da 1ª zona, Candelaria, para Jacarépaguá.
- 2.188. Deodoro Benedicto dos Santos, inscrição n. 2.022, da 4ª zona, Espirito Santo, para Jacarépaguá.
- 2.189. Mario Alves Machado, inscrição n. 7.089, da 8ª zona, Jacarépaguá, para Anchieta.
- 2.190. Arlindo Claudino Pereira, inscrição n. 11.408, da 6ª zona, Meyer, para Anchieta.
- 2.191. Manoel Lima Ruas, inscrição n. 3.911, da 8ª zona, Madureira, para Jacarépaguá.
- 2.192. Marcellino de Oliveira, inscrição n. 2.729, da 7ª zona, Piedade, para Jacarépaguá.
- 2.193. Ubaldino Borges Pinheiro, inscrição n. 3.218, da 11ª zona, Meyer, para Madureira.
- 2.194. Raymundo Sotero dos Reis, inscrição n. 3.316, da 7ª zona, Inhauma, para Madureira.
- 2.195. Edmundo Severino Costa, inscrição n. 5.569, da 2ª zona, Santo Antonio, para Anchieta.
- 2.196. Benedicto Andrade e Silva, inscrição n. 3.700, da 2ª zona, Gloria, para Madureira.
- 2.197. Nair Soares, inscrição n. 3.415, da 11ª zona, Inhauma, para Anchieta.
- 2.198. Francisco Goulart Guimarães, inscrição n. 3.145, da 6ª zona, Andarahy, para Madureira.
- 2.199. Nair Ribeiro, inscrição n. 2.076, da 13ª zona, Anchieta, para Madureira.
- 2.200. Benjamin de Oliveira, inscrição n. 1.116, da 12ª zona, Piedade, para Madureira.
- 2.201. Luiz Augusto Lopes, inscrição n. 6.347, da 6ª zona, Meyer, para Madureira.
- 2.202. Alpheu Gomes de Aguiar, inscrição n. 1.135, da 2ª zona, Santo Antonio, para Madureira.
- 2.203. Antonio José Dias, inscrição n. 3.044, da 7ª zona, Inhauma, para Madureira.
- 2.204. Antonio Telles de Almeida Barbosa, inscrição numero 1.723, da 8ª zona, Jacarépaguá, para Madureira.
- 2.205. Albino Avila dos Santos, inscrição n. 11.347, da 6ª zona, Meyer, para Jacarépaguá.
- 2.206. Antonio Izidro de Oliveira, inscrição n. 3.339, da 6ª zona, Andarahy, para Jacarépaguá.
- 2.207. Virgilio Costa, inscrição n. 6.483, da 4ª zona, Espirito Santo, para Jacarépaguá.
- 2.208. Abel João de Miranda, inscrição n. 6.134, da 3ª zona, Copacabana, para Jacarépaguá.
- 2.209. Eduardo dos Santos Avila Filho, inscrição n. 1.832, da 8ª zona, Madureira, para Jacarépaguá.
- 2.210. Silvino Barbosa, inscrição n. 6.110, da 3ª zona, Copacabana, para Pavuna.
- 2.211. João de Lucas, inscrição n. 3.037, da 12ª zona, Piedade, para Anchieta.
- 2.212. João Pinto, inscrição n. 7.323, da 8ª zona, Pavuna, para Anchieta.
- 2.213. Jober Luiz Ferreira, inscrição n. 1.123, da 13ª zona, Pavuna, para Anchieta.
- 2.214. João Pedro de Menezes, inscrição n. 1.359, da 13ª zona, Madureira, para Jacarépaguá.
- 2.215. Narciso Ramos, inscrição n. 1.484, da 10ª zona, Engenho Novo, para Madureira.
- 2.216. Adahil Macedo Rosas, inscrição n. 1.390, da 3ª zona, Sacramento, para Jacarépaguá.
- 2.217. Argemiro Ferreira de Souza, inscrição n. 168, da 14ª zona, Realengo, para Jacarépaguá.
- 2.218. Marcello José dos Santos, inscrição n. 671, da 10ª zona, São Christovão, para Jacarépaguá.
- 2.219. Eugenio de Souza Borges, inscrição n. 3.636, da 7ª zona, Piedade, para Jacarépaguá.
- 2.220. João Soares Carneiro, inscrição n. 7.051, da 4ª zona, Gambôa, para Jacarépaguá.
- 2.221. Christino Eduardo dos Santos, inscrição n. 297, da 3ª zona, São Domingos, para Jacarépaguá.
- 2.222. Lino Francisco Fernandes, inscrição n. 10.809, da 2ª zona, Gloria, para Jacarépaguá.
- 2.223. José Barbosa, inscrição n. 6.625, da 5ª zona, Engenho Velho, para Jacarépaguá.
- 2.224. Moysés de Britto, inscrição n. 6.081, da 4ª zona, Espirito Santo, para Jacarépaguá.



- 2.225. Armando Paes Barreto, inscrição n. 9.888, da 2ª zona, Gloria, para Jacarépaguá.
- 2.226. Casemiro Francisco Léo, inscrição n. 429, da 7ª zona, Piedade, para Madureira.
- 2.227. Norberto Rodrigues, inscrição n. 7.521, da 6ª zona, Andarahy, para Madureira.
- 2.228. Joaquim Martins Henriques, inscrição n. 9.243, da 4ª zona, Sant'Anna, para Madureira.
- 2.229. Alberto Octavio de Vasconcellos, inscrição n. 1.688, da 10ª zona, Engenho Novo, para Madureira.
- 2.230. Joaquim Gomes Rodrigues, inscrição n. 733, da 5ª zona, Gloria, para Madureira.
- 2.231. Jayme Santos Caruso, inscrição n. 2.127, da 12ª zona, Irajá, para Jacarépaguá.
- 2.232. Oscar Carlos da Luz Filho, inscrição n. 349, da 5ª zona, Gloria, para Jacarépaguá.
- 2.233. José de Almeida Cavalcanti, inscrição n. 6.970, da 3ª zona, Gavea, para Anchieta.
- 2.234. Mario Baptista Madeira, inscrição n. 1.327, da 1ª zona, Candelaria, para Madureira.
- 2.235. Sylvio Ferreira Pinto de Souza, inscrição numero 13.021, da 6ª zona, Meyer, para Madureira.
- 2.236. Francisco Madeira de Sá, inscrição n. 538, da 8ª zona, Andarahy, para Madureira.
- 2.237. João Nascimento, inscrição n. 9.085, da 5ª zona, Engenho Velho, para Madureira.
- 2.238. Germano Antonio Moutinho Moreira, inscrição numero 574, da 13ª zona, Jacarépaguá, para Madureira.
- 2.239. Altair Torres Angelo, inscrição n. 2.823, da 11ª zona, Meyer, para Madureira.
- 2.240. João Bento Pereira, inscrição n. 5.324, da 1ª zona, São Domingos, para Madureira.
- 2.241. José Francisco Pereira do Amaral, inscrição numero 3.692, da 2ª zona, Santo Antonio, para Madureira.
- 2.242. Affonso José Ribeiro, inscrição n. 9.785, da 6ª zona, Engenho Novo, para Madureira.
- 2.243. Antonio Pereira, inscrição n. 11.799, da 2ª zona, Gloria, para Madureira.
- 2.244. João Florippes dos Santos, inscrição n. 1.346, da 12ª zona, Irajá, para Madureira.
- 2.245. Horacio da Silva, inscrição n. 1.960, da 7ª zona, Piedade, para Anchieta.
- 2.246. Sylvio Euthychio de Oliveira, inscrição n. 6.463, da 8ª zona, Madureira, para Pavuna.
- 2.247. Maria José Louredas, inscrição n. 5.646, da 7ª zona, Penha, para Pavuna.
- 2.248. Pedro de Oliveira Miranda, inscrição n. 1.626, da 2ª zona, Santo Antonio, para Pavuna.
- 2.249. Mario Pinto, inscrição n. 5.051, da 7ª zona, Penha, para Pavuna.
- 2.250. Miguel dos Santos, inscrição n. 2.838, da 3ª zona, São Domingos, para Pavuna.
- 2.251. Clarindo Gomes, inscrição n. 1.562, da 10ª zona, Engenho Novo, para Pavuna.
- 2.252. Euclides Norberto Barbosa, inscrição n. 1.151, da 4ª zona, Ajuda, para Anchieta.
- 2.253. José Vital Greco, inscrição n. 784, da 9ª zona, Engenho Velho, para Anchieta.
- 2.254. Francisco Joaquim Gomes, inscrição n. 4.281, da 7ª zona, Piedade, para Anchieta.
- 2.255. Alcídio Eurico de Castro, inscrição n. 6.997, da 1ª zona, São José, para Anchieta.
- 2.256. Ataliba Evangelista de Souza, inscrição n. 5.006, da 6ª zona, Meyer, para Anchieta.
- 2.257. João Martins, inscrição n. 7.927, da 2ª zona, Ajuda, para Anchieta.
- 2.258. João Seraphim de Azevedo, inscrição n. 2.623, da 2ª zona, Santo Antonio, para Anchieta.
- 2.259. Nestor de Mello Baracho, inscrição n. 5.920, da 4ª zona, Sant'Anna, para Anchieta.
- 2.260. Francisco Nunes Barbosa, inscrição n. 3.543, da 1ª zona, São José, para Anchieta.
- 2.261. José Pedro da Silva, inscrição n. 3.895, da 9ª zona, Campo Grande, para Anchieta.
- 2.262. Izaltino Pereira, inscrição n. 4.599, da 4ª zona, Sant'Anna, para Anchieta.
- 2.263. Romeu Antonio Pereira da Rocha, inscrição numero 3.667, da 7ª zona, Piedade, para Jacarépaguá.
- 2.264. Antonio Borges da Silva, inscrição n. 4.445, da 7ª zona, Piedade, para Anchieta.
- 2.265. Germano de Oliveira, inscrição n. 1.902, da 6ª zona, Andarahy, para Pavuna.
- 2.266. Jayme Rodrigues de Carvalho, inscrição n. 2.086, da 3ª zona, Sacramento, para Madureira.
- 2.267. Isaltino de Oliveira Coutinho, inscrição n. 1.425, da 5ª zona, Tijuca, para Madureira.
- 2.268. Feliciano Costa, inscrição n. 3.813, da 4ª zona, Sant'Anna, para Madureira.
- 2.269. Mario da Silva Tejo, inscrição n. 1.374, da 1ª zona, Candelaria, para Madureira.
- 2.270. Rosendo Joaquim de Aquino, inscrição n. 465, da 2ª zona, São José, para Madureira.
- 2.271. Ary Ferreira dos Santos, inscrição n. 6.389, da 7ª zona, Penha, para Jacarépaguá.
- 2.272. Manoel Vieira da Cunha, inscrição n. 1.037, da 14ª zona, Guaratiba, para Madureira.
- 2.273. Carlos Gomes de Souza, inscrição n. 6.425, da 6ª zona, Meyer, para Madureira.
- 2.274. Luiz Vasques Marins, inscrição n. 1.846, da 7ª zona, Inhauma, para Madureira.
- 2.275. Joaquim José de Araujo, inscrição n. 11.333, da 1ª zona, Santa Rita, para Madureira.
- 2.276. Octacilio Alvaro Pinto, inscrição n. 17.512, da 1ª zona, Candelaria, para Madureira.
- 2.277. Maria da Conceição Silveira Pinto, inscrição numero 13.431, da 1ª zona, Candelaria, para Madureira.
- 2.278. Ludovico Gomes Pereira, inscrição n. 2.377, da 5ª zona, Andarahy, para Jacarépaguá.
- 2.279. Mariano Garcia Rojo, inscrição n. 1.152, da 4ª zona, Santo Antonio, para Jacarépaguá.
- 2.280. Severino Virginio Pereira, inscrição n. 1.228, da 12ª zona, Piedade, para Madureira.
- 2.281. Rossilde Baleixo, inscrição n. 450, da 7ª zona, Espirito Santo, para Madureira.
- 2.282. Euclides de Oliveira Salles, inscrição n. 4.641, da 1ª zona, São Domingos, para Madureira.
- 2.283. Alencar de Souza Tenorio, inscrição n. 6.764, da 7ª zona, Piedade, para Madureira.
- 2.284. Faustino Ignacio Ferreira, inscrição n. 965, da 13ª zona, Anchieta, para Madureira.
- 2.285. José Lourenço dos Santos, inscrição n. 2.575, da 5ª zona, Engenho Velho, para Madureira.
- 2.286. Manoel José Fernandes, inscrição n. 16.271, da 1ª zona, São José, para Jacarépaguá.
- 2.287. Sebastião da Cunha Oliveira, inscrição n. 21, da 2ª zona, São José, para Anchieta.
- 2.288. Juvenal Fernandes da Silva, inscrição n. 4.315, da 8ª zona, Madureira, para Anchieta.
- 2.289. Gregorio João da Costa, inscrição n. 10.971, da 1ª zona, Candelaria, para Anchieta.
- 2.290. Waldire Kurapathine Alves, inscrição n. 1.662, da 12ª zona, Piedade, para Pavuna.
- 2.291. Martinho Ezequiel Gomes, inscrição n. 1.462, da 7ª zona, Piedade, para Pavuna.
- 2.292. Benedicto Turibio de Araujo, inscrição n. 1.934, da 2ª zona, Santo Antonio, para Pavuna.
- 2.293. José dos Santos, inscrição n. 1.546, da 2ª zona, Santo Antonio, para Pavuna.
- 2.294. João Carvalho de Oliveira Junior, inscrição numero 330, da 8ª zona, Madureira, para Pavuna.
- 2.295. Gloria de Jesus Gomes, inscrição n. 2.663, da 12ª zona, Piedade, para Pavuna.
- 2.296. Candido Anacleto Nunes, inscrição n. 8.140, da 6ª zona, Meyer, para Pavuna.
- 2.297. Bento Teixeira Fraga, inscrição n. 1.567, da 12ª zona, Piedade, para Pavuna.
- 2.298. Luiz de Menezes, inscrição n. 5.198, da 4ª zona, Sant'Anna, para Pavuna.
- 2.299. Francisco Ramos de Oliveira, inscrição n. 7.659, da 3ª zona, Copacabana, para Madureira.
- 2.300. Carlos Franklin Mois, inscrição n. 6.687, da 4ª zona, Sant'Anna, para Madureira.

Rio de Janeiro, 7 de novembro de 1936. — Pelo escrivão, G. Bergamini, escrevente.

Imprensa Nacional — Rio de Janeiro

Confere com o Original